

# REVISTA DO TCE

Tribunal de Contas do  
Estado do Rio Grande do Norte  
Natal/RN | Volume 23, n. 1, 2021



## POR TODAS AS VIDAS

TCE presta homenagem aos médicos e enfermeiros, entre outras categorias de profissionais, que enfrentaram, com bravura e dignidade, a pandemia da Covid-19, tratando pacientes, salvando vidas e buscando a cura num momento de tantas incertezas

“Em toda a casa,  
aí entrarei para o  
bem dos doentes...”

*Trecho do Juramento de Hipócrates*



HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPANHA SUS+



Ficha Catalográfica

R359

Revista do TCE: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. – v. 23, n. 1, (dez. 2021). – Natal/RN: Tribunal de Contas do RN, 2021.

160 p.: il

ISSN 2358-1476

Periodicidade anual

1. Administração Pública – Periódico. 2. Controle Externo – Periódico. 3. Comunicação Institucional – Periódico. 4. Por todas as vidas - Homenagem aos médicos e enfermeiros que enfrentaram a pandemia do Covid-19. I. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

CDU 353(813.2) (05)

Michele Rodrigues Dias  
Bibliotecária Documentalista  
CRB 15 nº 780

# SÍNTESE ORGANIZACIONAL

CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Paulo Roberto Chaves Alves

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE  
Renato Costa Dias

CONSELHEIRA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA  
Maria Adélia de Arruda Sales Sousa

CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA  
Antônio Gilberto de Oliveira Jales

CONSELHEIRO CORREGEDOR  
Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

CONSELHEIRO OUVIDOR  
Tarcísio Costa

CONSELHEIRO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
PROFESSOR SEVERINO LOPES DE OLIVEIRA  
Carlos Thompson Costa Fernandes

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS  
Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro  
Antonio Ed Souza Santana  
Ana Paula de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL  
Cleber James Teixeira Cadó

SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO  
Jailson Tavares Pereira

CONSULTOR GERAL  
Ronald Medeiros de Moraes

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Marco de Almeida Emerenciano

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE  
Procurador-Geral  
Thiago Martins Guterres

PROCURADORES  
Luciano Silva Costa Ramos  
Carlos Roberto Galvão Barros  
Luciana Ribeiro Campos  
Othon Moreno de Medeiros Alves  
Ricart César Coelho dos Santos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Av. Getúlio Vargas, 690 – Petrópolis - Natal/RN**  
**CEP. 59.012-360 | Telefone: (84) 3642-7278**



tce\_rn



tcedom



tce\_rn



tce.rn.gov.br

# EQUIPE EDITORIAL

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:  
Viktor Vidal

EDITOR:  
Eugênio Parcella da Silva

PRODUÇÃO:  
Fátima Moraes  
Isaac Lira

CATALOGAÇÃO:  
Michele Rodrigues Dias (Bibliotecária e Documentarista – CRB-15/780)

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:  
Fernando de Souza Silva

FOTO CAPA:  
Elisa Elsie

FOTOGRAFIAS:  
Ana Clara  
Joana Lima  
Elisa Elsie  
pexels.com  
fotospublicas.com

IMPRESSÃO:  
GDD Editora Gráfica

#### AGRADECIMENTO:

Esta Revista do TCE é resultado de um trabalho executado por várias mãos. Não poderíamos deixar de agradecer a todos que dispuseram seu tempo e talento na produção valiosa de conhecimento, dos autores dos artigos técnicos aos representantes das organizações de médicos e de enfermagem, além dos profissionais que se dispuseram a falar sobre o trabalho executado, num momento tão difícil para a humanidade, como foi e está sendo este da pandemia da Covid.

# HERÓIS DE MÁSCARA

## *O tempo mudou*

De dezembro de 2019, data que registra o primeiro caso de covid-19 no mundo, na província de Wuhan, na China, até o momento atual (outubro de 2021, período em que estamos fechando essa edição da Revista do TCE), após o vírus se espalhar e atingir 192 países e territórios, o mundo registrou 219 milhões de casos, com um total de 4,55 milhões de mortes, de acordo com dados da Universidade Johns Hopkins, dos Estados Unidos. No Brasil, 21,4 milhões de pessoas foram contaminadas, das quais 597 mil vidas foram ceifadas, numa tragédia com marcas que vão perdurar para sempre, momentos de incertezas e tristeza que envolveram a todos, independente da cor, raça, gênero ou condição social. A pandemia igualou o mundo na dor.

Neste cenário, algumas categorias profissionais tiveram que se superar, ampliando o escopo do trabalho, o conhecimento em torno de uma doença misteriosa, até então desconhecida, na busca incessante de salvar vidas, numa batalha contra um inimigo invisível e cruel. Os médicos e enfermeiros, aliados a um sem número de outros profissionais que compõem o perfil de humanos que têm como missão primordial salvar a vida de outros humanos, tendo como base o juramento de Hipócrates, tiveram que enfrentar a incerteza, a dúvida em torno de protocolos com origem duvidosa, o questionamento da ciência, tudo na ânsia da cura. Foram muitos os desafios - que ainda estão sendo enfrentados.

Agora, ao mesmo tempo em que lamentamos com profundo respeito a quantidade de famílias dizimadas com a morte de tantos parentes e amigos, reconhecemos a multidão de pessoas que foram acometidas pela doença e salvas graças a intervenção do que podemos chamar “heróis sem capa” que, munidos de jaleco, máscara e álcool gel, enfrentaram com dignidade e respeito a morte, buscando sobretudo garantir a vida em suas mais divergentes dimensões. Muitos partiram no cumprimento desta missão e nós, depois deste tempo, ficamos nos perguntando: quem não tem uma história para contar sobre o que vivenciou e ainda está vivendo? Com a chegada da vacina, a descoberta de novos medicamentos, o cenário começa a se normalizar. Oxalá tudo dê certo!

Esta edição da revista do TCE, como é tradição a cada ano, presta uma singela homenagem a estes homens e mulheres que assumiram a grandiosidade da missão que é salvar vidas, mesmo correndo riscos. A todos estes profissionais, aqui representados pelos médicos e enfermeiros, nossos mais sinceros respeito, reconhecimento e gratidão.

Boa leitura!

**Paulo Roberto Alves**

*Presidente do TCE-RN*

# SUMÁRIO

## ARTIGOS TÉCNICOS | 8-44

- Equipes de Apoio e Agentes Públicos de Contratação na Nova Lei de Licitações (*José Anderson Souza de Salles e Raphael Franco Cavalcante*) ..... 10
- O Compartilhamento de Dados Protegidos pelo Sigilo Fiscal com os Tribunais de Contas (*Marcelo Bergantin Oliveros*) ..... 15
- Reflexões sobre Bullying Funcional (*Ana Paula de Oliveira Gomes e Buenã Porto Salgado*) ..... 20
- A Utilização de Acordo de Nível de Serviço para Efetividade da Qualidade dos Serviços Contratados na Administração Pública (*Iara Padilha de Souza Sobrinha Medeiros*) ..... 24
- Reflexões sobre a realização de Concurso público à Luz da lei complementar nº 178/2021 (*Gabriela Dias de Medeiros Dantas*) ..... 29
- Uma Plataforma Voltada para o Acompanhamento das Ações Estratégicas do TCE/RN (*Alexandre Luiz Galvão Damasceno*) ..... 34
- A LGPD no Tribunal de Contas do Estado do RN: Pensamentos iniciais e novas perspectivas (*Diego Antônio Diniz Lima*) ..... 40
- FORÇA TAREFA – MMD/TC 2022 - O Intercâmbio de Informações entre as Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (*Gilberto de Oliveira Jales e Patrick Machado*) ..... 44

## CONSULTAS JURÍDICAS | 47-57

- Uma Câmara pode reajustar os subsídios dos vereadores durante a legislatura em curso? ..... 48
- Ante a necessidade de os órgãos públicos procederem a avaliação dos seus servidores efetivos é necessária a formação de Comissão Avaliadora? ..... 48
- Uma câmara municipal pode pedir antecipação de receita ou fazer financiamento em banco? ..... 49
- Revisão de bases para cálculo da remuneração do servidor público. .... 50
- Um Secretário de obras pode exercer a função de fiscal de obras? ..... 50
- Quais critérios devem ser observados para dispensa de licitação? ..... 51
- É possível o uso do contrato estimativo, para hipóteses em que o quantitativo não possa ser determinado na fase interna da licitação? ..... 59
- A Administração Pública pode efetuar o pagamento de licença-prêmio (conversão em pecúnia) à servidor, que em exercício não gozou e nem foi computada para efeito de aposentadoria, vindo a requerê-la na inatividade (aposentado)? ..... 54
- Os “restos a pagar” podem ser alcançados pela prescrição? ..... 55
- O prazo para nomeação a cargo publico pode ser prorrogado? ..... 56
- É possível deflagrar concurso público para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas em Lei? ..... 57

## **CADERNO ESPECIAL | 58-101**

- Missão: SALVAR VIDAS ..... 59
- Tempos Difíceis (*Conselho Regional de Medicina - CREMERN*) ..... 62
- Rostos marcados (*Associação de Enfermagem*) ..... 67
- Pensamento de um Médico da Linha de Frente (*Dr. Kleber Giovanni Luz*) ..... 71
- Que pandemia é essa? (*Dr. Antônio Araújo*) ..... 76
- Do terror da COVID-19 à esperança das vacinas (*Dra. Eveline Pipolo Milan*) ..... 78
- O ecossistema tecnológico de enfrentamento à covid-19 no SUS do RN (*Ricardo Valentim*) ..... 83
- Vacina: o caminho para a cura (*Dra. Maria Sanali Moura de Oliveira Paiva*) ..... 92
- TCE: o futuro hoje ..... 96
- O olhar do paciente - Sobre Deus, médicos e enfermeiros (*Sílvio Bezerra*) ..... 99

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 102-119**

- Parecer Nº 577/2021 ..... 104
- Parecer Nº 654/2021 ..... 114

## **JURISPRUDÊNCIA | 120-151**

- Informativo de Jurisprudência Nº 01/2021 ..... 122
- Informativo de Jurisprudência Nº 02/2021 ..... 128
- Informativo de Jurisprudência Nº 03/2021 ..... 140

## **ARTIGOS GERAIS | 152-155**

- O passado não passa, permanece na mente e no coração (*José Ferreira da Costa*) ..... 154
- Culpado pelos maus políticos (*Daniel Costa*) ..... 155





**ARTIGOS**  
TÉCNICOS

# EQUIPES DE APOIO E AGENTES PÚBLICOS DE CONTRATAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.

**JOSÉ ANDERSON SOUZA DE SALLES**

*Advogado e Auditor de Controle Externo (TCE/RN). Bacharel em Direito e Ciências Contábeis. Mestrando em Direito Constitucional, possui MBA em Controladoria aplicada ao Setor Público e Especializações em Direito Administrativo e Direito Processual Civil.*

**RAPHAEL FRANCO CAVALCANTE**

*Major do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do RN - CBMRN. Lotado na diretoria de Políticas de Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJSP. Bacharel em Direito e com especializações em Direito Administrativo e Gestão Pública.*

## I – INTRODUÇÃO

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com abrangência para os órgãos dos três Poderes, quando no desempenho de função administrativa, assim como para os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Na Lei nº 8.666/1993, os objetivos dos procedimentos licitatórios eram denominados “finalidades” (Art. 3º). Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 deu uma nova roupagem aos objetivos, sobretudo pelo fato de que os agentes públicos envolvidos em processos de contratação (licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares), ao examinarem o preço de uma proposta, passam a ter uma maior discricionariedade de raciocinar se aquela proposta, como um todo e não apenas o seu preço, estaria apta a (i) assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, incluindo o ciclo de vida do objeto. Ademais, estes agentes públicos devem possuir conhecimentos adequados para utilizarem o processo licitatório como forma de (ii) assegurar a competitividade e tratamento isonômico entre os licitantes; (iii) evitar contratações com sobrepreço, com preços inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos e; (iv) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Consoante estabelece o § 3º, art. 8º, da Lei nº 14.133/2021, as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos deverão constar em regulamento. Entretanto, a própria Lei apresenta características mínimas, das quais deverão conduzir a regulamentação das atribuições dos agentes públicos envolvidos nos processos de contratação (licitações, contratações diretas, procedimentos auxiliares).

Nesse sentido, dentre tantas inovações, este trabalho pretende investigar a forma de organização das equipes de contratação e do agente de contratação por meio de uma pesquisa teórico-descritiva com uma metodologia preconizada pela dogmática jurídica, tomando-se por base uma perspectiva normativista do Direito, mas que reconhece a importância dos princípios jurídicos no sistema de Direito Positivo.

## II – ORGANIZAÇÃO DAS EQUIPES DE CONTRATAÇÃO

Nos termos do artigo 7º, caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

Para dar conta de suas atribuições, o § 1º, art. 8º, prevê que o agente de contratação deverá contar com uma equipe de apoio e com os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei, no entanto responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Por outro lado, nos casos de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão. Nos casos em que um dos membros resolver expressar posição individual divergente, deverá realizá-la de forma fundamentada, registrando-a em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (§ 2º, art. 8º).

Já nas licitações que tenham por objeto bens ou serviços especiais, ou cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, esta poderá contratar o serviço de empresa ou de profissional especializado para fins de assessoramento na condução da licitação, por prazo determinado (§ 4º, art. 8º). Quanto à contratação de terceiros para este assessoramento, é importante ressaltar que, similar ao que ocorre na contratação de particulares para auxiliar as atividades do fiscal na execução do contrato administrativo, a responsabilidade pela condução do certame não é transferida ao contratado, permanecendo-a sob competência exclusiva da Administração.

Por sua vez, o inciso VI, do artigo 6º, aponta que “autoridade” é o agente público dotado de poder de decisão. Logo, não será qualquer autoridade que poderá exercer essa designação, mas tão somente aqueles que exercem o mais alto grau hierárquico na organização, seja ele o Governador, Prefeito, Secretário, Presidente, Diretor, ou qualquer outro que as normas organizacionais internas indicarem.

Ainda segundo o preconizado, para fins de avaliação dos agentes públicos que desempenharão as funções, a autoridade deverá valer-se da promoção de gestão por competências, quais sejam de pesquisas e definições de conhecimentos, habilidades e atitudes essenciais à execução de tais funções.

Além da gestão por competências, a autoridade máxima da entidade deverá observar o princípio da segregação de funções, visando reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação, sendo-lhe vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, inclusive quanto aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Nesses termos, o princípio da segregação de funções destaca que para a gestão surtir o efeito desejado, as questões devem ser analisadas fora do ambiente organizacional. O mesmo deve ocorrer no sistema organizacional das equipes de licitações na Administração Pública. A título de exemplo, o órgão de controle interno não deve ser composto pelos mesmos servidores que compõem a equipe de apoio do certame, preferencial-

mente devem situar-se fora do mesmo ambiente funcional, para prevenir interferências pessoais também de ordem afetiva.

Nesse mesmo sentido não se pode permitir que as funções de licitar, liquidar a despesa e pagá-la sejam exercidas pelo mesmo servidor. Também não se admite que um mesmo servidor atue como pregoeiro e como autoridade competente para homologar o certame.

Ademais, os agentes designados para exercer atividades ligadas a contratações não devem estar vinculados à outra atividade na esfera administrativa, pois a relação hierárquica dentro do sistema pode ocasionar empecilhos ao agente, caso investido em mais de uma função.

Tendo presente que determinados órgãos possuem uma estrutura com reduzido número de servidores, insuficiente para se distribuir, individualmente, todas as responsabilidades-chave da Administração, a autoridade máxima da entidade poderá utilizar uma sistemática do rodízio de tarefas, incentivos ou determinação de férias anuais.

De igual maneira, o princípio da segregação de funções se apresenta como condição necessária para o alcance do interesse público, sendo a sua obediência requisito basilar para a atividade de controle da Administração Pública, pois indica justamente a necessidade de se individualizar as ações dos meios de realização dos gastos públicos.

Com efeito, a ponderação sobre a individualização da conduta e a correspondente sanção deve levar em consideração a indicação e necessidade de observação do princípio da segregação de funções. Reconhecer a necessidade de dividir as responsabilidades como meio de melhor integrar a máquina pública também deve servir de paradigma para determinar como cada agente agiu diante da apuração de uma irregularidade.

Guarda estreita relação com a segregação de funções, o princípio da independência técnico-funcional. Neste, as atividades atribuídas ao Agente de Contratação e sua equipe de apoio deve estar garantida e protegida de interferência externa de qualquer natureza.

A independência técnico-funcional visa, com isso, assegurar autonomia absoluta ao agente encarregado da contratação, de forma que a análise do objeto a ser licitado não dependa de nenhum fator externo, como uma ordem ou uma opinião de superiores hierárquicos, tampouco de outros setores.

Ademais, as relações de hierarquia funcional são mitigadas nesse segmento, não se tolera que os superiores estabeleçam preferências ou distinções pessoais. O superior hierárquico poderá determinar a abertura de um processo licitatório com a finalidade de atendimento de uma necessidade pública, que não poderá ser ignorada pelo subordinado, mas sem indicar os caminhos ou o resultado que espera da conclusão desta atividade.

### III – CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Com a positivação da Lei nº 14.133/2021, os processos licitatórios passam a ser conduzidos por um agente de contratação, pessoa designada por autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Admi-

nistração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (Art. 8º da NLLC).

Assim sendo, temos como características dos agentes de contratação: *i*) ser designado por uma autoridade competente; *ii*) estar entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública; e *iii*) a sua competência consolida-se na tomada de decisões, acompanhamento ou condução do trâmite da licitação, dando impulso ao procedimento licitatório e demais atividades que visem o bom andamento do certame até a sua homologação.

Para a formação de um perfeito entendimento acerca da abrangência das atribuições do agente de contratação no novo regime (arts. 6º, LX e 8º) se faz necessário um estudo isolado dos conceitos de *i*) licitação, *ii*) procedimento licitatório e *iii*) certame.

O título II da NLLC trata das licitações, cujo Capítulo I disciplina o processo licitatório e suas sete fases: preparatória, de divulgação do edital, de apresentação das propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e a de homologação (art. 17 da NLLC). Nesse ponto, é possível aferir que a licitação engloba todas as fases do processo licitatório, desde seu planejamento até a homologação.

Sendo assim, é atribuição do agente de contratação acompanhar/conduzir todas estas fases (da preparatória/planejamento até a homologação do processo).

O termo “acompanhar” está relacionado a estar junto, próximo. Já o termo conduzir refere-se a guiar, ser responsável por algo, lidar, etc. Logo, compete ao agente de contratações liderar e responsabilizar-se pelo processo de licitação, não sendo sua atribuição a produção de artefatos, logo, não atua (não emite atos administrativos) neste momento do processo.

Procedimento licitatório, por sua vez, é o momento do processo licitatório relacionado à sua fase externa. Não se confunde com o processo licitatório, pois foi a vontade explícita da Lei trazer nomenclaturas distintas para os institutos. Ciente de que a lei não traz palavras em vão, estamos diante de conceitos jurídicos distintos.

Tanto é assim que a NLLC, ao tratar dos crimes, se utiliza do termo “processo licitatório”, em detrimento do “procedimento licitatório” constante na Lei nº 8.666/1993, ampliando a abrangência temporal em que a conduta típica pode ser cometida, antes restrita a fase externa do processo licitatório.

Além disso, o art. 147 da NLLC, ao tratar da nulidade dos contratos, menciona as irregularidades no procedimento licitatório, pois a esta somente interessa irregularidades verificadas a partir da fase externa do processo licitatório, com a finalidade de caracterizar a nulidade do contrato.

Sendo assim, é atribuição do agente de contratações dar impulso ao procedimento licitatório, ou seja, aos atos referentes a fase externa do processo licitatório, que se inicia com a publicação do edital.

A expressão “dar impulso” (impulsionar), está relacionada a uma conduta ativa do agente de tocar no processo, confeccionar documentação, pois não se impulsiona algo

sem o “tocar”. Nesse sentido, compete ao agente de contratação atuar (emitir atos administrativos) na fase externa do processo licitatório.

Com efeito, no que diz respeito ao termo “Certame”, a NLLC é clara ao correlacioná-lo a fase de seleção do fornecedor, que perfaz as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação e a recursal.

Ao referir-se ao certame, a NLLC atribui ao agente de contratação a competência de executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento deste, ou seja, fazer tudo que seja necessário e possível para que o certame flua de forma efetiva, até a homologação do processo licitatório.

Por fim, ao falarmos da competência do agente de contratações, podemos identificá-la em três esferas. A primeira diz respeito a liderar e responsabilizar-se pelo processo de licitação, não sendo sua atribuição a produção de documentações. Logo, não atua (não emite atos administrativos) neste momento do processo. Atento a isto, **não cabe ao agente de contratação a elaboração**, por exemplo, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Projeto Básico, do edital de licitação, ou quaisquer outros.

A analisarmos da segunda esfera, temos a conduta de atuar (emitir atos administrativos) na fase externa do processo de licitação. Assim, cabe ao Agente de Contratações responder pedidos de esclarecimentos, decidir sobre impugnações ao edital, determinar diligências saneadoras e assim por diante.

Por sua vez, na terceira esfera observamos a competência para executar quaisquer atividades necessárias ao bom andamento do certame, ou seja, fazer tudo que seja necessário e possível para que o certame flua de forma efetiva, até a homologação do processo licitatório. Cabe, então, ao agente receber e julgar propostas, conferir documentos habilitatórios e de capacidade técnica, negociar valores, realizar diligências, declarar o vencedor do certame, encaminhar o processo para homologação, entre outros.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, consideramos que a mera referência esporádica à atuação dos agentes públicos envolvidos nas contratações soava de modo incompatível com a dimensão da missão pública a eles atribuída para dar cumprimento a Lei nº 8.666/1993. Sendo assim, o estabelecimento de deveres organizacionais para a autoridade máxima da entidade e a criação da categoria dos agentes de contratação evidencia atenção redobrada que a Nova Lei conferiu à atuação dos agentes públicos que figuram nas linhas de frente do processo de contratação.

Outrossim, não se assegura a contratação mais vantajosa para a Administração no atendimento das necessidades públicas sem uma atuação competente e efetiva dos agentes que trabalham na vanguarda dos processos de contratação.

# O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL COM OS TRIBUNAIS DE CONTAS

MARCELO BERGANTIN OLIVEROS

*Mestre em Direito e Ciências Jurídico-Políticas, especialidade Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Bacharel em Direito (UFRN) e em Administração de Empresas (UFRN), graduado em Tecnologia da Informação (IFRN). Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN)*

## RESUMO

Este artigo pretende abordar a relação entre o direito ao sigilo fiscal e a atuação dos Tribunais de Contas, investigando se as Cortes de Contas brasileiras se enquadram na exclusão legal ao sigilo fiscal prevista no art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, que possibilita o compartilhamento de dados fiscais sigilosos mediante solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, sem a necessidade de quebra judicial do sigilo. Realizou-se breve pesquisa bibliográfica, bem como se analisou a matéria à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal e da legislação pertinente. Por fim, concluiu-se que os Tribunais de Contas podem solicitar o compartilhamento de dados protegidos pelo sigilo fiscal junto à Administração Fazendária, não se tratando de hipótese de quebra de sigilo, mas sim de sua transferência.

**Palavras-Chave:** Sigilo Fiscal. Administração Fazendária. Tribunal de Contas. Transferência de sigilo.

## INTRODUÇÃO

A proteção da intimidade e da vida privada, direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, é tema relevante no direito brasileiro. No que se refere ao sigilo fiscal, apesar de não estar expressamente previsto na Constituição, se ampara na inviolabilidade desses direitos fundamentais e está previsto no Código Tributário Nacional, em que há dispositivo que proíbe que a Fazenda Pública divulgue informação obtida sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Por não ter caráter absoluto, o sigilo fiscal deve ser flexibilizado diante de determinadas circunstâncias e interesses sociais considerados relevantes. Dentre essas exceções, além da requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, destaca-se aquela prevista no art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, que possibilita o compartilhamento de dados fiscais sigilosos mediante solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública.

Nessa perspectiva, a questão que se coloca no presente artigo é investigar se os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, se enquadram nessa exclusão legal, a fim de possibilitar o recebimento de dados sigilosos compartilhados pela Administração Fazendária, sem a necessidade de quebra judicial do sigilo, especialmente à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

## DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 consignou ampla responsabilidade e amplos poderes às entidades de controle, delineando uma série de competências específicas aos Tribunais de Contas, ampliando consideravelmente sua forma de atuação e introduzindo novos critérios de controle (e. g. artigo 33, §2º, artigo 71, artigo 72, §1º e artigo 74, §2º, da CF/88), como bem destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2016, p. 224).

Dentre essas competências, sobressaem-se as que permitem aos Tribunais de Contas julgar as contas dos responsáveis por recursos públicos e fiscalizar o uso desses recursos, por meio de auditorias e inspeções de iniciativa própria ou do Parlamento, aplicando sanções e determinando a correção de ilegalidades e irregularidades. Essas competências alcançam a Administração Pública como um todo: suas receitas, despesas e demais atos que repercutam nas contas públicas.

Dentro do universo dos gastos públicos, o controle externo também é amplo. Abrange a totalidade das despesas, que, segundo Aliomar Baleeiro (2015, p. 83), numa visão clássica, representa o conjunto dos dispêndios do Estado para o funcionamento dos serviços públicos. Destaca-se, ainda, que a fiscalização e o controle abrangem as despesas classificadas como sigilosas pela Administração<sup>1</sup>.

No que tange às atividades que não podem prescindir do compartilhamento, pela Administração Fazendária, de dados protegidos pelo sigilo fiscal, cita-se, como exemplo, a fiscalização da concessão de benefícios fiscais por meio da renúncia de receitas.

Melhor especificando, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas abarca, também, a despesa fiscal, ou seja, os incentivos fiscais concedidos pelo próprio ente que tem poder para instituir o tributo eximido. Na lição de José Souto Maior Borges (2001, p. 30.), “*no poder de tributar se contém o poder de eximir, como o verso e anverso de uma medalha*”. Tais benefícios fiscais são contemplados pela extrafiscalidade, sendo medidas excepcionais que diminuem a carga tributária e representam, grosso modo, a totalidade das receitas tributárias a que o Estado renuncia, em nome de opções políticas assumidas, almejando alcançar determinados objetivos.

Nesse contexto, ganha relevância o presente estudo e a necessidade de se pesquisar se as Cortes de Contas brasileiras se enquadram na exclusão legal ao sigilo fiscal prevista no art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, que possibilita o compartilhamento de dados fiscais sigilosos mediante solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, sem a necessidade de quebra judicial do sigilo.

Com efeito, no ensinamento de Alexandre de Moraes (2016, p. 74), tem-se que a inviolabilidade do sigilo de dados, estatuída no art. 5º, XII, da Constituição Federal, complementa a previsão do direito à intimidade e à vida privada disposta no art. 5º, X, da Constituição Federal e se consubstancia em direito fundamental à privacidade de pessoas físicas e jurídicas, restando vedado que terceiros, fora das hipóteses legais, adentrem sua esfera íntima sem o seu consentimento.

Sobre a relação entre o direito à intimidade e à vida privada, Gilmar Mendes (2008, p. 377) destaca que, “*embora vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações, há os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo*”. No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2017, p. 208-211) argumenta que a definição de intimidade é usualmente empregada para se referir à esfera secreta da vida do indivíduo, que busca evitar o conhecimento dos demais. Por sua vez, a definição de privacidade engloba informações restritas da vida do indivíduo, como sua relação com familiares e amigos, chamada de vida interior, que envolve atividades que geralmente não são tornadas públicas, não devendo ser objeto de divul-

<sup>1</sup> As despesas sigilosas, envolvem segredos militares, operações de guerra, serviços de informações e segredos comerciais e se justificam que sejam feitas com algum grau de sigilo. A justificativa para o sigilo é o de que o interesse público ou mesmo a segurança nacional o exige. No ordenamento jurídico brasileiro, os órgãos do Estado, incumbidos da fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como o Tribunal de Contas da União, têm, por lei, acesso a elas, mas devem dispensar-lhes o mesmo tratamento quanto ao sigilo.

gações por terceiros. Mais especificamente acerca do sigilo de dados, José Afonso da Silva (2017, p. 441) aduz que a Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais, garantindo-se o sigilo dos dados pessoais, a fim de proteger a intimidade do indivíduo.

No que se refere ao sigilo fiscal, que se ampara na inviolabilidade desses direitos fundamentais, Leandro Paulsen (2020, p. 511) assevera que a legislação brasileira prestigia e protege a privacidade dos sujeitos passivos de obrigações tributárias, resguardando-os da revelação pública da sua situação econômica ou financeira, da natureza e do estado dos seus negócios.

Nesse sentido, a norma contida no art. 198, do Código Tributário Nacional proíbe que a Fazenda Pública divulgue informação obtida sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, salvo nas hipóteses de requisição, nas condições em que específica, de autoridade judiciária ou administrativa, não sendo, assim, um direito absoluto e ilimitado, conforme leciona Claudio Carneiro (2020, p. 827), nestes termos:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Nesse cenário, entende-se que essa regra é aplicável à atuação dos Tribunais de Contas, porquanto a requisição de informações e solicitações de auditoria devem ser consideradas solicitações de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por eventual prática de infração administrativa, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo. Em linha com esse entendimento, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que rejeita a oposição de sigilo fiscal às requisições de informações da Corte na fiscalização da renúncia de receitas tributárias (E. g. Acórdão 741/2019 - Plenário. Relator Ministro Raimundo Carneiro. Processo 023.578/2018-1. Data da sessão 03/04/2019; Acórdão 1174/2019 - Plenário. Relator Ministro Raimundo Carrero. Processo 021.258/2018-0. Data da sessão 22/05/2019; Acórdão 563/2017 - Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Processo 036.429/2016-3. Data da sessão 29/03/2017; e Decisão nº 0900/01 TCU - Plenário Ata nº 48/01-P. Relator Ministro Ubiratan Aguiar. Processo n.º 008.933/2001-5).

Na espécie, não se trata de quebra de sigilo fiscal sem que haja decisão judicial nesse sentido, mas sim de transferência de sigilo, isso porque as informações e os documentos devem ser encaminhados pela Administração Fazendária em caráter sigiloso, devendo assim, com essa natureza, permanecer no Tribunal de Contas, em consonância com a legislação e com o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Ou seja, na hipótese investigada, o sigilo não é desfeito, mas compartilhado entre instituições. Desse modo, aquele que o recebe tem o dever legal de mantê-lo, devendo ser assegurada a preservação do sigilo na forma do art. 192, § 2.º, do CTN. Pontue-se ainda que, em reforço a essa disposição contida no Código Tributário, o art. 25, § 2.º, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), igualmente prevê que aquele que recebe informação sigilosa é obrigado a manter esse status.

No que tange ao tratamento dado à transferência de sigilo pelo Supremo Tribunal Federal, diversos são os precedentes relacionados à temática, que reconhecem a legalidade e a constitucionalidade desse instituto e, mais recentemente, sua aplicação aos Tribunais de Contas.

Ao se debruçar sobre o envio de informações relacionadas à movimentação bancária à Receita Federal, no julgamento das ADIs n.º 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE n.º 601.314 (repercussão geral), o STF entendeu que o envio das informações dos bancos à Receita Federal não seria quebra de sigilo bancário e, portanto, prescindiriam de prévia decisão judicial. Isso porque as informações são repassadas em caráter sigiloso e assim permanecem na Administração Tributária, havendo, no caso, transferência de sigilo.

Com efeito, no julgamento acima mencionado, o STF destacou que só haveria violação do sigilo se pessoas estranhas ao órgão fazendário tivessem acesso aos dados protegidos, por ter sido exposta a intimidade do contribuinte para terceiros. Nesses casos, o responsável por disponibilizar essa informação estaria sujeito às punições previstas na LC n.º 105/2001, que prevê que a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Transpondo esse entendimento ao controle externo realizado pelos Tribunais de Contas, saliente-se decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento de mérito da Suspensão de Segurança n.º 5.203 e consequente revogação de decisão cautelar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, que havia deferido medida liminar para suspender o acesso do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a informações fiscais mantidas pela Secretária da Fazenda Estadual, que se restringiu a abordar aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos assegurados em lei.

Nesse quadro, segundo restou decidido no mérito do caso, não há lesão à ordem jurídica quando uma Corte de Contas solicita o compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal, sendo plenamente possível que dados pertinentes a contribuintes, ainda que sigilosos, sejam partilhados com órgãos de fiscalização, *in verbis*:

(...) Contudo, o certo é que não há que se falar em lesão à ordem administrativa estatal, em hipóteses como a presente, vez que agiu a Corte regional de Contas no exercício pleno de sua função constitucional, a qual não pode ser obstada por razões de ordem técnica. (...) Como se não bastasse, há precedentes desta Suprema Corte no sentido de que nada há de ilegal, nem mesmo de inconstitucional, em decisões proferidas pelas cortes regionais de contas, à semelhança dessa que ensejou o ajuizamento da presente suspensão. Muito embora, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal, não exista jurisprudência específica sobre o tema, vários julgados já foram proferidos por este STF, reconhecendo a legalidade do agir das Cortes de Contas, ao exigir esses dados e na inadmissibilidade da recusa em seu fornecimento, por parte de

órgãos públicos assim solicitados. (...) Vê-se, assim, que o Plenário desta Corte já assestou a plena possibilidade de que dados pertinentes a contribuintes, ainda que sigilosos, sejam compartilhados com órgãos de fiscalização, os quais, no exercício de suas atribuições, podem tomar as medidas que entender cabíveis, sempre resguardando o sigilo dos dados assim compartilhados. Ora, no caso em análise, foi isso o que ocorreu, nos exatos termos da decisão supra referida, sendo certo que o cumprimento da ordem cuja suspensão aqui se postulou – repita-se – não pode ser acoimado de potencialmente ilegal, tampouco de colocar em risco a ordem administrativa do Estado, que tem o dever de atender aos pleitos do Tribunal de Contas, máxime quando no desempenho de sua função constitucional de analisar as contas dos órgãos públicos estatais.

Diante do exposto, percebe-se a solicitação dos Tribunais de Contas para que a Administração Fazendária compartilhe dados protegidos por sigilo fiscal não ofende a ordem jurídica nem viola os direitos e garantias previstos na Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que os Tribunais de Contas podem solicitar o compartilhamento de dados protegidos pelo sigilo fiscal junto à Administração Fazendária, não se tratando de quebra de sigilo, mas sim de sua transferência, desde que observado o disposto no art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, comprovando que a solicitação se dá no interesse da Administração Pública, bem como que houve instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

### **REFERÊNCIAS**

- BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à Ciência das Finanças, 19. ed., ver. e atualizada por Hugo de Brito Machado Segundo, Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARNEIRO, Claudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência, 4. ed., São Paulo: Fórum, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed., São Paulo: Atlas, 2016.
- PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo. 11. ed., São Paulo: Saraiva jur, 2020.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2017.

# REFLEXÕES SOBRE *BULLYING* FUNCIONAL

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

*Professora e Conselheira Substituta do TCE/RN*

BUENÃ PORTO SALGADO

*Mestre em Direito e Doutor em Direito Processual*

O termo *bully*, em tradução livre, refere-se a comportamentos tirânicos, a condutas que proporcionam, reiteradamente, intimidação, vexação, vergonha social e isolamento. Especificamente, estas linhas se propõem a refletir sobre o que se convencionou denominar *bullying* nas relações de trabalho e sobre os aspectos subjacentes às iniquidades sub-reptícias.

O *bullying* funcional vitima o sujeito de direitos. Abala sua saúde física e mental. Dissemina sentimentos de impotência. A literatura detalha o fenômeno sob três formas: vertical (descendente ou ascendente), horizontal ou misto. Suas modalidades guardam imediata correlação com o organograma da entidade.

O *bullying* vertical descendente é capitaneado por superiores; o vertical ascendente (por mais insólito que pareça ser), levado a cabo por níveis hierárquicos inferiores. O *bullying* horizontal ocorre entre pares, ou melhor, entre atores sociais de mesma hierarquia. O misto, praticado de modo simultâneo entre colaboradores de distintos níveis hierárquicos.

Independentemente da situação, o agressor intenciona ocasionar sofrimento à vítima na reiteração/alternância da intimidação e de comentários ofensivos (em maior ou menor grau). Em prisma mais amplo, representa retrocesso em termos do reconhecimento histórico dos sujeitos. Atinge até quem não é sua vítima direta ante os constrangimentos potenciais de medo e de cerceio de direitos.

Categorize-se, assim, o problema na proposta teórica de Honneth (2009, p. 213), *sic*: “categorias morais que, com as de ‘ofensa’ ou de ‘rebaixamento’, se referem a formas de desrespeito, ou seja, às formas de reconhecimento recusado”. O filósofo e sociólogo alemão da Universidade de Frankfurt aborda a manifestação do reconhecimento sob três perspectivas: afetiva, jurídica e de estima social. Em síntese apertada, defende que a busca do ator social é por amor, direito e solidariedade. O *bullying* tudo isso corrói.

Nesse diapasão, é preciso segreggar o joio do trigo. Fato isolado não implica *bullying*. Também não o é *feedback* construtivo. Idem embate profissional entre membros do grupo ou equipe (com urbanidade).

Já a substância do *bullying* é fragilizar as relações de confiança e abalar as estruturas de reconhecimento. Implica, de quando em vez, o silêncio das multidões. Não raro, o comportamento do(a) agressor(a) pode ser enquadrado como assédio moral. É preciso prevenir, identificar e saber lidar com o problema. Até os profissionais de alta *performance* podem ser alvos de intimidações. De acordo com a Fundação Instituto de Administração (2020) – grifo original:

Geralmente, os **alvos das intimidações** provocam inveja nos colegas devido a resultados expressivos no trabalho.

Ou atraem a atenção de gestores mal intencionados, por causa de suas habilidades de liderança.

Portanto, na maioria das vezes, os agredidos são **profissionais de alta performance** que sofrem perseguições devido a opiniões, características pessoais, etnia ou religião.

Em nível de Brasil, desde 2015, foi sancionada lei com o escopo de coibir a prática odiosa. Instituiu programa de combate à intimidação sistemática. A destinação normativa é para o ambiente educacional. Contudo, à falta de regramento em contextos diversos, defende-se sua extensão a outros cenários organizacionais. Prescreve a Lei 13.185 – grifo original:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O que não se pode admitir é deixar de enfrentar o problema por suposto vácuo legal. Abole-se em direito qualquer interpretação conducente ao absurdo. Como condutas intimidadoras, exemplifica a Lei 13.185/2015 – grifo original:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I – ataques físicos;
- II – insultos pessoais;
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV – ameaças por quaisquer meios;
- V – grafites depreciativos;
- VI – expressões preconceituosas;
- VII – isolamento social consciente e premeditado;
- VIII – pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A prática discriminatória, se reiterada com o intuito de intimidação, pode configurar *bullying*. Segundo Moreira (2020): “A intenção de discriminar alguém está frequentemente baseada no interesse de preservação de arranjos sociais que mantêm certos grupos em uma situação de privilégio e outros em uma condição subordinada”. Atos discriminatórios negam a igualdade de tratamento e limitam a possibilidade de ação autônoma. Logo, são nítidas violações de direitos.

Como as atividades de agentes públicos e privados, nem sempre, encontram-se amparadas por parâmetros moralmente e/ou juridicamente defensáveis, a Lei 13.185/2015 é clara (e didática) no que concerne a atitudes passíveis de serem consideradas *bullying*.

Não olvidou até o *cyberbullying*, a exemplo da prática de expor dados pessoais de alguém. Urge sua efetivação em todos os setores (1º – governo; 2º – entidades com fins lucrativos; 3º – entidades sem fins lucrativos). A lei afirma que a conduta do agressor pode ser classificada em vários tipos – grifo original:

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

As regras jurídicas têm o papel de prevenir a ocorrência de práticas prejudiciais. Caso aconteçam, é preciso punir os responsáveis pelas vias pertinentes. Contudo, não se pode desconsiderar a problemática da dificuldade de produção probatória para combater – institucionalmente – a prática de horror consubstanciada pelo *bullying* funcional, a começar pela desqualificação da vítima (enquanto parte do processo) na tentativa de imputar-lhe a culpa pelos ataques e/ou inexistência material do fato ilícito.

O aspecto positivo é que, ante os recursos disponibilizados pela tecnologia da informação (TI), a prova convergente à defesa da vítima tende a ser mais facilitada. Bíblico é: “nada há encoberto que não haja de revelar-se, nem oculto que não haja de saber-se” (Mateus 10:26). *Ora et labora!*

Na operacionalidade de cisão da relação de confiança levada a cabo pelo agressor, só a vítima poderá analisar/ponderar os meios de resistência, a começar pela intangibilidade da correção, exemplaridade, autocrítica, pautar ético e excelência da conduta pessoal, consecutivamente, funcional.

Conseguindo reunir evidências robustas dos abusos reiterados (o que pode ocorrer via provas testemunhais e/ou recursos da TI), cabe-lhe ajuizar medidas disciplinares, processos de indenização por danos materiais/morais. A depender do caso, medidas penais e até em nível internacional, a exemplo das situações de violações dos direitos das mulheres e das pessoas com deficiência. Cabe à vítima analisar os desconfortos da reação (para si e familiares). Nem tanto ao mar, nem tanto à terra...

Mais valem – sempre – as lições das pacíficas, firmes e resolutas práticas de expansão da honra e de inclusão social. Jamais, nivelamento pelas destemperanças dos ignorantes. Substancialmente, as lições kantianas servem de libelo acusatório agudo contra o

agressor. Por isso, tanto o incomodam e, não raro, causam despropositada elevação de voz.

De toda sorte, como as organizações podem perder talentos em virtude da conduta malévola, devem criar canais de comunicação viabilizadores de denúncias por parte das vítimas e das testemunhas. Ações institucionais de acolhimento e de conscientização também são desejáveis (foco na prevenção), assim como – se necessário – apurar imparcialmente os fatos denunciados com razoabilidade e justiça. Desde Ihering se sabe (1872, p. 32):

A dor física anuncia-nos uma perturbação no organismo, a presença de uma influência funesta; abre-nos os olhos ao perigo que nos ameaça e nos obriga a remediar a tempo.

Do mesmo modo é a dor moral que nos causa a injustiça voluntária [...].

Por todo o exposto, o *bullying* retrata situações humilhantes e constrangedoras que se repetem no tempo. A injustiça do desrespeito não se pode normalizar, sob pena de banalização dos canais de responsabilização. Forças do atraso não podem estancar a elevação dos bons. Os maus não podem reger a vida de ninguém. Nunca! Recomenda-se o desenvolvimento de novas pesquisas no sentido de avaliar o perfil psicológico/psiquiátrico do sujeito ativo do ilícito. Finalmente, dada a relevância do conteúdo, produziu-se audiovisual para facilitar a informação (canal Engenho de Letras Devagar e Sempre – *playlist* documentários – vídeo “Chega de Bullying”).

## REFERÊNCIAS

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 7.mar.2021.

<<https://fia.com.br/blog/bullying-no-trabalho/>>. Acesso em: 23.mar.2021.

# A UTILIZAÇÃO DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO PARA EFETIVIDADE DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IARA PADILHA DE SOUZA SOBRINHA MEDEIROS

*Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte SETOR - COOPCEX*

## RESUMO

O presente estudo trata sobre a utilização do Acordo de Nível de Serviço (ANS) formalizado entre uma empresa terceirizada e uma Instituição Pública, baseado na Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008 (IN nº 2/2008). A pesquisa caracterizou-se como estudo de caso, com análise bibliográfica e documental. Os procedimentos de coleta de dados foram realizados por meio de análise documental e entrevistas. Com base nos dados coletados foi possível verificar que o ANS ainda não é integralmente implementado, embora se constitua em uma excelente ferramenta de acompanhamento de contratos. Além disso, buscou-se propor alternativas que possibilitem melhorias nos procedimentos de fiscalização e assim resultem em uma maior eficiência dos serviços públicos em prol da sociedade. **Palavras-chave:** Terceirização. Fiscalização. Eficiência.

## 1. INTRODUÇÃO

O setor público do Brasil hoje enfrenta diversos problemas em virtude da instabilidade do ambiente político-econômico, entretanto eles não podem ser barreiras para a continuidade dos serviços públicos, pois deles dependem toda a sociedade. Desse modo, propor soluções que busquem aumentar a eficiência, a redução de custos e o aumento da qualidade na administração pública são fundamentais para o alcance do interesse público.

Nos dias de hoje, a busca pela eficiência é uma prática comum aos setores privado e público, além disso, nos últimos anos, percebe-se um aumento da utilização das práticas de administração do setor privado para a esfera pública. Como exemplo dessas práticas tem-se a gestão de fornecedores por meio de indicadores e a terceirização dos serviços.

Nesse contexto, estudar e propor melhorias para a terceirização dos serviços públicos é essencial, pois na Administração Pública a terceirização visa reduzir o crescimento desordenado da máquina pública e possibilitar que o gestor mantenha seu foco nas atividades finalísticas, aumentando sua eficiência e especialização.

Entende-se a terceirização como uma técnica administrativa de transferência de prestação de serviços ou fornecimento de produtos para terceiros. A base legal para a terceirização nas organizações públicas brasileiras está prevista no Decreto-Lei nº 200, de 1967, que preconiza que à Administração poderá recorrer à execução indireta, mediante contrato para a execução de atividades.

Contudo, cabe à Administração estabelecer meios que lhe permitam avaliar se os serviços estão sendo prestados da forma que rege o contrato. Em virtude disso, o Governo Federal através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) elaborou a Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008 (IN nº 02/2008) que dispõe sobre regras e

diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, estabelecendo critérios para auxiliar os gestores no acompanhamento dos seus contratos.

Diante do cenário apresentado, e em decorrência do impacto dos custos desse tipo de contratação no orçamento das entidades públicas, a pesquisa pretende verificar se há efetividade na utilização do Acordo de Nível de Serviços previsto na IN nº 2/2008.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

A Administração Pública em sentido amplo abrange os órgãos do governo que exercem função política, além dos órgãos e pessoas jurídicas que exercem função administrativa. Enquanto a função política está relacionada à elaboração e estabelecimento das diretrizes das políticas públicas cabe a função administrativa a execução dessas (DI PIETRO, 2014).

Organizar a atuação da administração pública é essencial para extrair dela sua capacidade máxima e desse modo promover o bem comum para a coletividade. Assim, um marco para as mudanças na estrutura da Administração Pública foi o Decreto Lei nº 200, de 1967 (DL nº 200/67), que expandiu a descentralização e estabeleceu regras para aquisição de bens e serviços mediante contrato.

Porém, é somente após o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE), formulado no governo Fernando Henrique pelo ministro Luiz Carlos Bresser-Pereira, que a Administração Pública começa a discutir mais intensamente a eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, iniciando a transição de uma cultura patrimonialista para gerencial.

A proposta do PDRAE era uma descentralização e a redução dos níveis hierárquicos, uma maior participação dos agentes privados e das organizações da sociedade civil, além de deslocar a ênfase dos procedimentos (meios) para os resultados (fins). Com isso, a administração pública gerencial inspira-se na administração de empresas, mas não pode ser confundida com esta última, pois enquanto essa está voltada para o lucro aquela tem por objetivo o atendimento ao interesse público.

Nesse contexto, percebe-se que a transferência de serviços públicos para a esfera privada ocorre como uma ferramenta de apoio para otimização dos processos e redução dos custos. A proposição adotada foi no sentido de que “menos é mais”, ou seja, quanto menor for o Estado, mais eficiente e melhor ele será.

No âmbito da Administração Pública, a terceirização é um dos modos de atuação descentralizada do Estado, em que as atividades não essenciais de uma organização pública são transferidas para uma empresa especializada. Por meio da terceirização é possível frear o crescimento da máquina pública bem como se atingir mais eficiência na contratação de serviços especializados.

A base legal para a terceirização na Administração Pública encontra-se inicialmente prevista no DL nº 200/1967. Os tipos de serviços que podem ser destinados à terceirização estão referenciados no Decreto nº 2.271/97 e compreendem as áreas de apoio administrativo operacional, as quais são: atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Com efeito, para contratação desse tipo de serviço as entidades públicas, diferentemente das organizações privadas, devem adotar procedimentos legais, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que corrobora a ideia de que o interesse público não se encontra à disposição do administrador.

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional positivado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, aplicável a todo ente da administração pública direta ou indireta, ressalvados casos específicos. Resultando na edição da Lei 8.666/93 – conhecida como Lei de Licitações e Contratos.

Diante dos procedimentos previstos na Lei de Licitações decorre outras normatizações como, por exemplo, a Instrução Normativa n.º 2/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, como também sobre a possibilidade de adoção do chamado Acordo de Nível de Serviço (ANS), com vistas a auxiliar o gestor no desempenho de suas atribuições legais quanto aos termos contratuais.

A utilização do ANS para os serviços terceirizados é uma ferramenta que possibilita uma contratação por meio da previsão de critérios objetivos de mensuração de resultados e do nível de qualidade dos serviços contratados, em que o descumprimento dos níveis pactuados implicará em ajustes nas faturas de pagamento e sanções.

Importa esclarecer que desde a edição da IN n.º 2/2008, que trouxe à referência a utilização do ANS, vem ocorrendo alterações em seu texto em razão das modificações na legislação que trata de licitações. Em 2017, a citada norma foi revogada pela IN n.º 5/2017 que passou a utilizar a denominação de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) em substituição ao Acordo de Nível de Serviço.

Essa nova proposta do normativo traz como inovações o fortalecimento da fase de planejamento das contratações, a adoção de instrumento de medição de resultado (IMR), a atualização dos índices de produtividade dos serviços de limpeza, além do pagamento pelo fato gerador. Entretanto, nesse estudo, foi utilizada a denominação da IN n.º 2/2008, pois os dados analisados referem-se a contratações formalizadas durante sua vigência.

De acordo com o citado normativo, o Acordo de Nível de Serviço “é o ajuste escrito, anexo ao contrato, entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.” Para a implantação do acordo é importante que o órgão realize um estudo prévio das necessidades antes mesmo do procedimento licitatório com a finalidade de entender as peculiaridades do serviço.

Desse modo, o acordo pode ser entendido como um compromisso para a garantia da qualidade do serviço, ou seja, como uma ferramenta que promove a utilização eficiente e responsável dos recursos público, ao passo que potencializa a atuação dos fiscais de contrato. O conceito de qualidade em serviços é bastante subjetivo, pois está intimamente relacionado com a percepção do usuário, uma vez que envolve vários elementos com diversos níveis de importância a depender do contexto e do consumidor. Sob essa perspectiva, cabe destacar a importância da utilização de um conjunto de indicadores inter-relacionados, já que o uso de indicadores isoladamente pode comprometer a visão geral do processo. Sendo imprescindível também o monitoramento do processo, para avaliar o desempenho do serviço e realizar as correções, quando necessário.

### 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No presente trabalho o procedimento adotado foi o estudo de caso, pois através dele é possível verificar *in loco* os fenômenos a serem pesquisados, utilizando-se ainda da pesquisa bibliográfica e documental.

Além disso, a pesquisa buscou fazer uma revisão de literatura sobre a terceirização na administração pública e a utilização de indicadores de qualidade, caracterizando um estudo exploratório sobre o tema.

A coleta de dados foi realizada por meio do portal da transparência do Governo Federal, assim como pelo Sistema da Instituição, ressaltando que tais sistemas disponibilizam os dados de forma aberta para o cidadão. Também foram realizadas entrevistas com os servidores envolvidos no processo de fiscalização dos contratos.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante desse cenário, de crescimento da terceirização, o nível de qualidade da prestação dos serviços se torna um tema relevante no âmbito da administração pública. Dessa forma, o presente estudo foi realizado com o intuito de verificar a utilização do ANS para efetividade da qualidade dos serviços referentes ao contrato de limpeza, higienização e conservação dos ambientes, de determinada Instituição Pública Federal.

Em consulta realizada no portal de compras governamentais do Governo Federal foi possível verificar o edital da licitação e com isso identificar o modelo de acordo proposto pela Instituição, o qual continha apenas um indicador, com o objetivo de avaliar e acompanhar os serviços a serem contratados.

Outrossim, a pesquisa também buscou através da observação dos serviços e realização de entrevistas com alguns fiscais de contrato da Instituição checar a metodologia adotada na prática.

No que diz respeito ao perfil dos entrevistados, verificou-se que são profissionais de nível superior, representando um grupo jovem, com relativa experiência na Instituição. Características que tendem a contribuir para o crescimento da Entidade, uma vez que tais servidores estariam aptos a adquirir novos conhecimentos e assim promoverem melhorias na fiscalização e gestão dos contratos.

Em relação à análise dos procedimentos de fiscalização adotados e sua compatibilidade com o acordo proposto, os servidores entrevistados desconheciam a metodologia do acordo, mas efetuavam o ateste da nota fiscal e afirmaram realizar algum tipo de conferência no ato do recebimento da mesma. Além disso, relataram diversos problemas com a empresa contratada, no entanto, informaram que não foram realizados registros formais de nenhuma ocorrência referente a essas situações. Revelando-se bastante contraditório com as cláusulas contratuais, uma vez que problemas na execução do serviço deveriam ser registrados e notificados à empresa para regularização, com possibilidade de aplicação de ajuste no pagamento e sanções.

Ressalta-se ainda que a fiscalização de contratos é mais uma atividade entre às atribuições já desempenhadas pelos servidores, desse modo, alerta-se que a sobrecarga de contratos e a falta de capacitação tendem a ter como consequências uma fiscalização precária.

Em síntese, no estudo realizado constatou-se que possuir o acordo não significa que na prática ele esteja sendo implementado, ou seja, é possível perceber que a adoção do ANS no contrato é pró-forma. A falta de conhecimento deixa claro que o acordo não foi elaborado conforme um planejamento bem definido, assim como não foram analisadas as variáveis que poderiam influenciá-lo e os indicadores que poderiam contribuir com a melhoria da qualidade do serviço prestado. Assim, esse fato mostra-se relevante no sentido de que evidencia o desconhecimento dos fiscais em relação aos termos contratuais, já que o

acordo estava visivelmente definido no contrato e a verificação da adequação da prestação do serviço deveria ser realizada baseada nele.

Em que pesem os avanços obtidos na área de fiscalização de contratos, é importante observar que a implantação do acordo de nível de serviço resulta em alterações importantes nas ações de fiscalização, bem como no acompanhamento dos serviços prestados pela empresa. Em consequência, torna-se imprescindível que a instituição promova a capacitação dos servidores, bem como os oriente sobre a importância dos procedimentos para apurar os níveis dos serviços prestados, além de realizar um acompanhamento regular da atuação desses fiscais nos seus locais de trabalho.

Por fim, é interessante que o estudo seja realizado em outras instituições públicas federais, a fim de que seja coletado o maior número de informações com o intuito de fortalecer a utilização dos mecanismos que apuram o nível de qualidade dos serviços públicos prestados. Sugere-se também para estudos futuros a verificação desses mecanismos de fiscalização de contratos em âmbito estadual e municipal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG/Secretaria de logística e tecnologia da Informação. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Disponível em: <[http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02\\_30042008.htm](http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm)>

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº 5/2017 do MPOG/Secretaria de logística e tecnologia da Informação. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>>

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Referencial de Governança e Gestão do Sistema de Serviços Gerais– SISG / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão. Brasília: MP, 2017.

\_\_\_\_\_. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PARASURAMAN, A.; ZEITHAML, V. A.; BERRY, L. L. A conceptual model of service quality and its implications for future research. *Journal of Marketing*, v. 49, p. 41-50, fall 1985.

Portal de compras governamentais. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-153103-05-11-2016>>.

SIPAC - Consulta Pública de Contratos. Disponível em: <[https://sipac.ufrr.br/public/jsp/contratos/anexos\\_contrato.jsf?idContrato=3897&popup=true](https://sipac.ufrr.br/public/jsp/contratos/anexos_contrato.jsf?idContrato=3897&popup=true)>

# REFLEXÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N.º 178/ 2021

**GABRIELA DIAS DE MEDEIROS DANTAS**

*Auditora de Controle Externo. Bacharela em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Contabilidade e Auditoria Governamental pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera – Uniderp e MBA Executivo em Gestão Pública pela Faculdade Única de Ipatinga.*

## RESUMO

O artigo 8º, inciso IV, alínea “c”, bem como o artigo 8º, inciso V, ambos da Lei nº 178/2021, originalmente permitiam a realização de Concursos Públicos em casos de reposição, porém a alínea supracitada foi vetada e, conseqüentemente, os Entes Federativos que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal estarão sujeitos à norma, ou seja, proibidos de realizar Concurso Público. Por outro lado, a norma Constitucional do art. 37, inciso II, aduz que a forma de ingresso na administração pública é por meio de concurso público, sendo as demais formas exceções à regra. Assim, este artigo é uma reflexão sobre a constitucionalidade da referida norma e os seus aspectos práticos no Estado do Rio Grande do Norte e nos demais entes que assinarem esse plano e discorre, ainda, sobre a atuação dos Órgãos de controle no âmbito deste Estado.

**Palavras-chave:** Concursos públicos. Veto do Artigo 8º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 178/2021. Art. 37 da Constituição Federal.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, faz-se oportuno mencionar que o concurso público adquiriu *status* de regra geral para ingresso nos cargos e empregos pertencentes à estrutura da Administração Pública no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Vejamos o art. 37, inciso II, da Lei maior, *in verbis*:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

Dessa forma, quando em face da necessidade de recrutamento de pessoal para a prestação de serviços públicos e gestão da própria máquina administrativa, com a ressalva de poucas exceções previstas na própria Constituição da República, o concurso público não é mera opção para o gestor, mas uma obrigação. JUSTEN FILHO (2010), conforme lição reproduzida a seguir:

O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle público, destinado a selecionar indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou emprego público.

Assim, não há dúvidas de que o concurso público é um importante tema da seara do controle externo, pois consiste na via de acesso a cargos públicos de provimento efetivo, essenciais para a sustentação do Estado e consecução das finalidades da Administração Pública. Ademais, é possível afirmar com segurança que as despesas com

pessoal absorvem significativa parcela do orçamento público, fato que, por si só, reflete o quão relevante é a matéria para os que possuem o papel de fiscalizar contas públicas.

Dessa forma, a legislação, ao dispor sobre orçamento e finanças públicas no Brasil, impõe uma série de regras com o objetivo de disciplinar a assunção de novas despesas com pessoal, geradas pelo ingresso de servidores. Conseqüentemente, muitas diretrizes devem ser observadas para fins de planejamento e realização de novos concursos públicos.

Assim, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é o diploma legal que institui diretrizes e limites para as despesas com pessoal dos entes federados, além de limites para despesas com pessoal (artigos 19, 20 e 22), impõe a necessidade de adoção de instrumentos de planejamento antes que sejam criadas novas despesas de caráter continuado.

Atualmente, após a pandemia causada pelo SARS-CoV-2, entrou em vigor a Lei Complementar n.º 173/2020, trazendo em seu texto, dentre outras, disposições sobre a realização de Concurso Público apenas em caso de reposição, vide art. 8, inciso V da aludida norma.

Válido mencionar que, no que se refere ao presente ano, houve outra alteração significativa quanto ao tema em comento, a publicação da Emenda Constitucional N.º 109, que estabeleceu uma limitação para admissão de pessoal no art. 109, inciso IV, alínea “b”.

Ainda no contexto do presente ano, houve a publicação da Lei Complementar n.º 178/2021, que alterou a Lei Complementar n.º 159/2017, a qual institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados, modificando a sistemática da realização do Concurso Público para os respectivos entes que aderirem ao Regime.

Esse artigo vai se debruçar sobre essa última norma especificamente sobre o veto do inciso “c” do inciso IV, do Art. 8º e conseqüente inaplicabilidade do inciso V.

Dessa forma, em interpretação literal do artigo 8º, conclui-se que os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal próprio desta legislação estariam proibidos de realizar Concurso Público. Adequado registrar que, no início do corrente ano, a imprensa registrou que o Estado do Rio Grande do Norte havia se interessado em aderir ao plano, o que gerou a necessidade do aprofundamento do tema por parte do Controle Externo que fiscaliza Concursos no âmbito deste Estado.

Porém, essa norma é contrária ao do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual está acima descrito e tem como regra o Concurso Público para ingresso na Administração Pública. Essa proibição é conflitante com a Norma Constitucional, pois a tendência é que com o aumento da população aumente-se a demanda pelos serviços públicos em geral. Porém, com a proibição de realização de Concursos Público, essa demanda deverá ser suprida através formas precárias de admissão de pessoal, como contratações temporárias e terceirizações e, excepcionalmente, em exceção à regra, por meio de Concurso Público. Dessa forma, a exceção à regra seria o que fere diretamente a Norma Constitucional.

## 2. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 178/2021 EM MATÉRIA DE CONCURSOS PÚBLICOS E A SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

O artigo 8º da Lei Complementar n.º 159/2017, após as modificações trazidas pela Lei Complementar 178/2021, prevê restrições à admissão de pessoal. Vejamos.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

IV – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária; e
- c) Vetado

V - a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea ‘c’ do inciso IV;

Da leitura do *caput* do artigo 8º, da LC N.º 173/2020, podem ser extraídas que essas vedações serão aplicadas aos Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal.

Assim, o art. 8º, inciso IV, por seu turno, proíbe a admissão ou contratação de pessoal “a qualquer título”, ao tempo em que contempla uma série de ressalvas. Porém, a alínea “c”, inciso IV, do art. 8º, foi vetada. A referida alínea permitia a admissão de pessoal nas hipóteses de “vacância de cargo efetivo ou vitalício”. Assim, se alinhava com o inciso V, que permitia a realização de Concurso Público nesses casos. Porém, com o veto à alínea “c” do inciso IV, a exceção do inciso V foi esvaziada.

Dessa forma, inicialmente, logo após a publicação da Lei nº 178/2021, os Estados que aderirem ao Plano não poderiam, em hipótese alguma, realizar Concurso Público durante os primeiros quatro anos do Regime de Recuperação Fiscal. Tendo em vista a exceção do § 2º, do mesmo artigo, o qual dispõe que as vedações, desde que expressamente previstas no plano, poderão ser excepcionalmente ressalvadas, a partir do quarto exercício de vigência, precisando, todavia, de um ato do Ministro de Estado da Economia que disciplinará a aplicação do referido dispositivo.

Porém, como já explanado na introdução, essa proibição de realização de Concurso Público pelo período de quatro anos é inconstitucional, violando a regra do Concurso Público expressa do art. 37, da Constituição Federal.

No entanto, essa limitação temporal de quatro anos foi retirada com a publicação da Lei Complementar nº 181/2021. Assim, conforme o §2º, do art. 8º, tal vedação a realização do Concurso Público poderá ser afastada desde que prevista expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

Portanto, nesses casos, os Estados que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal poderão realizar Concurso Público para provimento de cargos efetivos se houver tal previsão no Plano de Recuperação Fiscal aprovado pelo Ministro da Economia. Dessa forma, é o Ministro da Economia que decidirá sobre a realização ou não de Concursos nos Estados.

No dia de 20 de abril, do presente ano, foi publicado o Decreto nº 10.681/2021, o qual regulamente a Lei Complementar nº 159, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. Vale ressaltar que uma das exigências para adesão ao

referido plano é uma Lei que autoriza a adesão do Estado ao regime de Recuperação Fiscal, conforme inteligência do inciso V, do art. 3º, do aludido Decreto.

Todavia, o Estado do Rio Grande do Norte não aderiu e não tem interesse em aderir ao Plano de Recuperação Fiscal, como pode ser constatado através de notícia publicada em veículo oficial de imprensa. Ademais, até o presente momento não houve publicação de Lei autorizando a adesão ao referido plano. Inicialmente, foi veiculado que o Estado havia interesse em aderir ao plano, porém esse fato não ocorreu.

Assim, nesse caso, como o Estado não aderiu ao plano, as regras para a realização de Concurso Público são as da Lei Complementar nº 173/2020 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, como o Estado do Rio Grande do Norte encontra-se acima do limite de despesa com Pessoal, apenas será permitida a realização de Concursos para cargos de reposição nas áreas de educação, saúde e segurança. Dessa forma, o Concurso da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte é uma dessas exceções em que é permitida a realização do certame e o mesmo teve seu Edital de abertura publicado no final do ano de 2020.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se apresentar, no presente artigo, as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, acerca de realização de Concursos Públicos. Inicialmente, na legislação em comento, havia a proibição de o ente realizar Concurso Público nos primeiros quatro anos do Regime de Recuperação Fiscal, não havendo nenhuma exceção a essa regra.

Assim sendo, tal norma era contrária a regra prevista no art. 37 da Constituição Federal, no qual se aduz como regra o Concurso Público para ingresso à Administração Pública. A proibição de realização de Concurso Público sem nenhuma exceção seria uma afronta direta à norma Constitucional.

No entanto, o legislador, em tempo hábil, corrigiu essa proibição total, com a publicação da Lei Complementar nº 181/2021, em 06 de maio de 2021, conforme o §2º, do art. 8º essa vedação a realização do Concurso Público poderá ser afastada desde que prevista expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor.

Assim, apenas nesses casos os Estados que aderirem a esse Regime poderão realizar Concurso Público para provimento de cargos efetivos, estando o mesmo previsto o Plano de Recuperação Fiscal aprovado pelo Ministro da Economia. Dessa forma, será o Ministro da Economia que vai decidir sobre a realização ou não de Concursos nos Estados, durante o período do Plano.

Ao decorrer do trabalho observou-se que o Estado do Rio Grande do Norte não aderiu ao Plano de Recuperação Fiscal, apesar de inicialmente ter sinalizado que iria aderir. Assim, as restrições quanto a este Estado são as da LRF e da Lei nº 173/2020. Assim, não houve reflexos com a publicação da Lei sobre a atuação dos Órgãos de controle e da Auditoria concomitante dos atos de admissão no Estado do Rio Grande do Norte.

Com tantas restrições, apesar de o concurso público ser regra para ingresso no serviço público, não é exagero afirmar que – no atual cenário – o procedimento tornou-se exceção, tanto para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal como para

os demais entes que estão sujeitos as amarras legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar N.º 173/2020.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: ago. de 2021.

BRASIL. Decreto n. 10.681, de 20 de abril de 2021. *Regulamenta a Lei Complementar nº 159...* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10681.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10681.htm)>. Acesso em: ago. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar n 159, de 19 de maio de 2017. *Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal...* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp159.htm)> Acesso em: ago. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar n 178, de 13 de janeiro de 2021. *Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal;... e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp178.htm)> Acesso em: ago. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar n 181, de 6 de maio de 2021. *Altera ...; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp181.htm)> Acesso em: ago. de 2021.

CARVALHO, Fábio Lins Lessa. *Concursos Públicos no Direito Brasileiro: Teoria Geral - Fundamentos - Princípios - Requisitos - Procedimentos – Controle*.1. ed. Juruá, 2015.

JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Curso de direito administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVA CONCURSOS. (23 de abril de 2021) *Novo Regime de Recuperação Fiscal pode favorecer concursos RJ, entenda!* Disponível em: <<https://www.novaconcursos.com.br/portal/noticias/novo-regime-recuperacao-fiscal-pode-favorecer-concursos-rj-entenda/>> Acesso em: ago. de 2021.

TRIBUNA DO NORTE – POLÍTICA. (21 de agosto de 2021) *Governo descarta aderir aos planos de recuperação fiscal*. Natal, Rio Grande do Norte. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/governo-descarta-aderir-aos-planos-de-recuperaa-a-o-fiscal/518783>> Acesso em: ago. de 2021.

# UMA PLATAFORMA VOLTADA PARA O ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO TCE/RN

**Alexandre Luiz Galvão Damasceno**

*Auditor de Controle Externo do TCE-RN formado em Ciências da Computação em 1999, com duas especializações e um mestrado na área de Informática, professor do Centro Universitário do RN.*

## RESUMO

Este trabalho apresenta o resultado de uma plataforma desenvolvida para auxiliar no monitoramento da execução dos planos estratégicos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, utilizando as tecnologias de *Business Intelligence*. Esse sistema objetiva reduzir o tempo e esforço gastos na gestão das ações estratégicas em curso no Tribunal, permitindo que estas também sejam acompanhadas por qualquer servidor desta corte de contas. Esta plataforma desenvolvida foi posta em operação, alimentada com os dados do sistema de acompanhamento de projetos e ações, *Channel*, e pode ser acessada dentro da intranet do TCE/RN.

**Palavras-chave:** Gestão Estratégica, Tecnologia da Informação e *Business Intelligence*.

## INTRODUÇÃO

O planejamento estratégico tornou-se uma ferramenta fundamental para o fortalecimento das instituições públicas e privadas. Nesse contexto, as informações são cada vez mais necessárias para que organizações tomem suas decisões estratégicas visando realizar os seus objetivos. Apresentar informações tratadas para o rápido entendimento das diversas situações da organização é fundamental para o planejamento e gestão das ações estratégicas, auxiliando as decisões da alta gestão.

A Tecnologia da Informação (TI) tem um papel fundamental de facilitar esse processo de gestão das informações de uma organização, bem como a automação de suas atividades de negócio, objetivando maior eficiência. Para isso, é fundamental que a estratégia da organização esteja alinhada com a de seus setores de forma automatizada. Soma-se a isso a necessidade das organizações serem ágeis, tomando decisões complexas e fundamentadas [Vercellis2009].

Por outro lado, estrategicamente as organizações sentem a necessidade de olhar para instrumentos que facilitem a aquisição, o processamento e a análise de grandes quantidades de dados que sirvam como base sólida para adquirir conhecimentos. Isto faz com que os sistemas de *Business Intelligence* (BI) sejam fundamentais, apoiando as decisões dos gestores e aumentando a qualidade destas. Assim, a utilização de tecnologias de BI tem-se mostrado uma escolha eficaz sempre que se pretenda disponibilizar informação e suportar a tomada de decisão [WeillRoss].

As exigências do ambiente organizacional, o aumento por demandas fiscalizatórias e a necessidade por aperfeiçoar o uso dos recursos públicos, influenciam também os Tribunais de Contas, que investem em meios que as tornem mais eficientes e efetivos em suas ações. Assim, estas necessidades, também compartilhadas pelo TCE/RN, foram os principais motivadores para a realização do projeto descrito neste trabalho que tem como finalidade o estudo, o desenvolvimento de um sistema de BI que dê suporte ao acompanhamento das ações da gestão estratégica.

## OBJETIVO

Nesse contexto, este trabalho descreve a criação de uma Plataforma de BI para o acompanhamento das ações estratégicas do TCE/RN. Esta tarefa inclui a criação de um modelo estrela para o armazenamento das informações analíticas extraídas da base de dados do sistema Channel, a construção de um ETL para extrair os dados deste sistema e carregá-los no modelo estrela, o estudo de gráficos que possam melhor descrever os indicadores e a situação das ações estratégicas e a construção de painéis dinâmicos que permitam que os servidores do TCE possam consultar e acompanhar o andamento das ações dos planos de ações estratégicas.

## DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO AOS PLANOS DE AÇÃO

A estrutura organizacional do Tribunal é composta por gabinetes, coordenações e diretorias técnicas. Dentre estas diretorias, a Coordenação da Assessoria de Planejamento e Gestão (APG) é ligada diretamente ao Gabinete da Presidência e tem como uma de suas atribuições acompanhar os setores do TCE-RN no planejamento e gestão das ações e projetos a serem realizadas por estes, assessorando o Gabinete da presidência com as informações e relatórios em suas tomadas de decisões quanto à administração do TCE/RN. Alguns dos diversos papéis atribuídos ao setor da APG são os acompanhamentos das ações estratégicas contidas nos planos de ações dos setores do TCE/RN. Estes planos de ação são, em sua maior parte, executados pelas do TCE/RN.

Atualmente, no TCE/RN, assim como em toda organização de médio ou grande porte, é imprescindível que haja métodos e formas de coordenar os colaboradores para que estes trabalhem com foco nos objetivos estratégicos da instituição. Para entender melhor esse processo, é necessário entender os conceitos de planejamento estratégico.

O planejamento é o desenvolvimento de processos, técnicas e atitudes administrativas que permitem avaliar as implicações futuras de decisões presentes em função de objetivos previamente definidos, facilitando tomada de decisões. Assim, o exercício sistemático do planejamento tende a reduzir a incerteza envolvida no processo decisório e, conseqüentemente, provocar o aumento da probabilidade de alcance dos objetivos, desafios e metas estabelecidos para a instituição [Oliveira2008]. O conceito de estratégia vem sendo trabalhado por diversas áreas e profissionais, gerentes, executivos e acadêmicos nas empresas e na academia. Este conceito não é de fácil definição, mas é possível descrevê-lo como algo que relaciona planos, ações, padrões, políticas e culturas para o alcance de um ou mais objetivos [MintzbergAhlstrandLampel2008]. É possível distinguir três tipos de planejamento: planejamento estratégico; planejamento tático; e planejamento operacional. O planejamento tático objetiva aperfeiçoar determinada área da organização, ou um resultado específico e não a empresa como um todo. O planejamento operacional é a formalização das metodologias de desenvolvimento e implantação estabelecidas. Portanto, nesta situação têm-se, basicamente, os planos de ação ou planos operacionais. Ele corresponde a um conjunto de partes homogêneas do planejamento tático. O planejamento estratégico relaciona-se com objetivos de longo prazo e com estratégias e ações estratégicas para alcançar estes. Estas ações afetam a empresa como um todo, enquanto o planejamento tático relaciona-se aos objetivos de mais curto prazo e com ações que, geralmente, afetam somente um setor da empresa ou um processo de negócio específico [MintzbergAhlstrandLampel2008].

No TCE/RN, estas ações são estruturadas em planos de ações que agrupam atividades de nível tático e operacional, além de projetos. Estes planos de ação, também denominados de Plano de Diretrizes Anual (PDA).

### BUSINESS INTELLIGENCE

Os sistemas podem ser definidos como um grupo de elementos que interagem entre si e formam um conjunto unificado de objetos com um objetivo comum de receber insumos, processar a informação e produzir resultados que apoiam o processo de negócios de uma organização [OBrien2006]. São três as funções em interação: entrada do dado, processamento e saída. Segundo [TurbanShardaDelen2010], os sistemas de informação possuem a finalidade de facilitar a concretização de determinados objetivos. Dentre estes objetivos, a transformação de dados em informações e conhecimento, se destaca. Já para [LaudonLaudon2007], os sistemas de informação podem ser classificados de acordo com sua finalidade: sistemas de nível operacional, de conhecimento, gerencial ou de nível estratégico. Com a evolução das Tecnologias e dos Sistemas de Informação e das mudanças organizacionais surge, na década de 90, o conceito de *Business Intelligence*. *Business Intelligence* são tecnologias de apoio à tomada de decisão (sistemas estratégicos) que abrangem ferramentas, arquitetura, bases de dados, *Data Warehouse*, gerenciamento de desempenho e metodologias. Estas tecnologias possibilitam que gestores acessem os dados de forma rápida e de fácil compreensão, permitindo a manipulação desses dados com vistas a fornecer a possibilidade de uma análise adequada. O BI possui uma série de capacidades, tais como, geração de relatórios, análises, *datamining*, análises preditivas, entre outras [TurbanShardaDelen2010].

Com maior amplitude para a gestão estratégica, os sistemas de BI surgem como um importante apoio para responder às necessidades dos gestores na gestão de informação, quer seja ao nível estratégico, tático ou operacional de uma organização. Através destes, os gestores têm mais facilidade em tomar decisões, de uma forma menos intuitiva e mais fundamentada na informação. Para que o conceito de BI possa ser melhor entendido, é necessário entender como sua arquitetura geral está disposta. A Figura 1 apresenta uma arquitetura geral de um sistema de BI incorporando os conceitos apresentados pelos diversos autores [Vercellis2009].

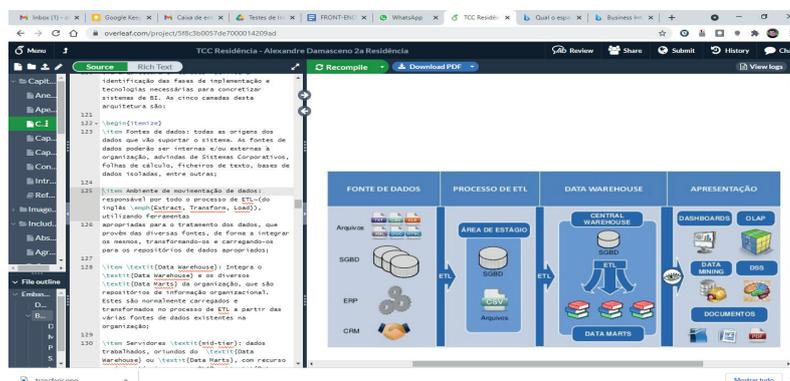


Figura 1 – Arquitetura de Sistema de BI

Uma arquitetura em camadas facilita a identificação das fases de implementação e tecnologias necessárias para concretizar sistemas de BI. As cinco camadas desta arquitetura são:

- Fontes de dados: todas as origens dos dados que vão suportar o sistema. As fontes de dados poderão ser internas e/ou externas à organização, advindas de Sistemas Corporativos, folhas de cálculo, ficheiros de texto, bases de dados isoladas, entre outras;
- Ambiente de movimentação de dados: responsável por todo o processo de ETL, utilizando ferramentas apropriadas para o tratamento dos dados, que provêm das diversas fontes, de forma a integrar os mesmos, transformando-os e carregando-os para os repositórios de dados apropriados;
- *Data Warehouse*: Integra o *Data Warehouse* e os diversos *Data Marts* da organização, que são repositórios de informação organizacional. Estes são normalmente carregados e transformados no processo de ETL a partir das várias fontes de dados existentes na organização;
- Servidores *mid-tier*: dados trabalhados, oriundos do *Data Warehouse* ou *Data Marts*, com recurso a várias técnicas, como OLAP e *Data Mining*, de forma a poder-se gerar informação relevante para a tomada de decisão e disponibilizar a mesma aos gestores;
- Análise de negócio: Aplicações de *front-end* que permitem o acesso e a manipulação da informação onde os gestores consultam os portais web de pesquisa e aplicações de gestão de desempenho, para acompanhar o desempenho dos indicadores pelo uso de *dashboards* e consultas *ad-hoc*.

## METODOLOGIA

Para a elaboração e implantação de um sistema de BI que auxiliasse o planeamento e a gestão estratégica da instituição, antes se fez necessário identificar as necessidades relacionadas às atividades de planeamento e gestão dos setores do TCE/RN.

Como método de pesquisa, foi usada a abordagem de coleta de dados considerando uma pesquisa sobre a ferramenta mais importante usada pelo Tribunal para acompanhar as ações estratégicas: os Relatórios de Avaliação das ações Estratégicas, denominado de RAE. Esta pesquisa considerou os relatórios apresentados nos anos de 2016 a 2020 e seus indicadores e objetivava entender quais dados eram analisados nas reuniões para elaborar os RAEs, a fonte destes dados e suas principais utilidades.

Inicialmente, foi feito um estudo sobre os RAEs e suas reuniões. As reuniões para a preparação do RAE objetivam acompanhar, de forma permanente, o desempenho dos elementos analíticos do Plano de Desenvolvimento (indicadores, metas, projetos e ações estratégicas), de modo a assegurar o alcance dos objetivos estratégicos descritos no mapa estratégico do TCE-RN. Os dados fornecidos nestas reuniões servem como subsídio para elaborar os relatórios e, assim, permite gerar análises que possuem como objetivos acompanhar quais ações planejadas será efetivamente concluído na gestão, quais ações não serão concluídas, e os motivos para estes resultados. Além disso, avalia-se, por setor, o esforço planejado a ser empregado em cada ação e o número de ações planejadas e executadas. Por fim, avaliam-se os impactos destas ações nos indicadores estratégicos priorizados na gestão. Esta análise objetiva auxiliar nas métricas dos planejamentos de ações futuras.

Iniciou-se, então, a construção de modelos de gráficos a serem usados nos painéis de acompanhamento dos indicadores das ações. Estes painéis devem apresentar informa-

ções como: quantidade de ações, esforço estimado em horas das ações, quantidade de ações não iniciadas, quantidade de ações iniciadas e não finalizadas, quantidade de ações finalizadas e quantidade de ações atrasadas.

Para a produção do ETL, iniciou-se o estudo sobre a origem dos dados que seriam úteis para montar estes painéis. Os PDAs são cadastrados na ferramenta *Channel* e seus indicadores são atualizados pelos responsáveis pelos PDAs, os dirigentes setoriais do TCE/RN. Desta forma, deu-se início a uma pesquisa exploratória para identificar a base de dados do sistema, entender como os dados estavam dispostos, criando modelos que facilitassem a extração dos dados.

Com os dados presentes no *Data Warehouse* e a definição dos painéis e seus gráficos, os painéis foram construídos. A ferramenta escolhida para a programação dos painéis e realização das consultas OLAP foi o Microsoft Power BI. A escolha desta ferramenta se deu pelo fato do TCE/RN estar adquirindo uma licença de servidor para uso da mesma. Assim, foram construídos os painéis de BI, considerando os modelos planejados e integrados ao armazém criado para armazenar os dados analíticos.

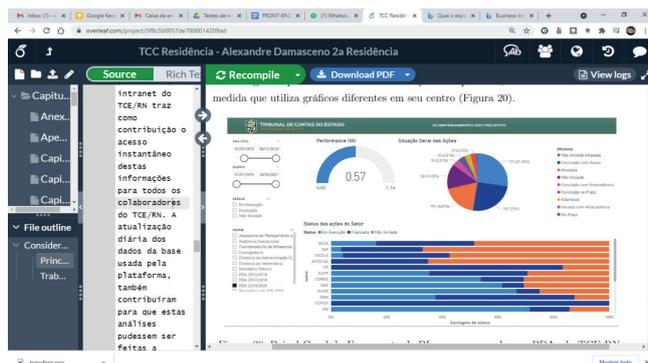
## RESULTADOS

O primeiro painel construído foi o painel principal, que deve conter informações gerais e uma visão global de todos os PDAs. É comum que se organize os painéis agrupando os itens de filtros do cubo (*Slice, Dice and Drills*) na lateral ou parte superior dos painéis. Para este projeto, o padrão escolhido foi agrupar os itens de filtro e seleção na parte esquerda dos painéis e as legendas dos gráficos agrupados na parte direita. Como pode ser observado na Figura 2, os itens de seleção e filtros escolhidos foram: data de início dos PDAs; deadlines; status e nome da gestão. A ferramenta permite que seja configurada um padrão de filtro e seleção, usado por todos que ingressem no painel.

Cada gráfico é dinâmico e altera seus valores de acordo com os filtros selecionados. Os filtros também podem ser aplicados através da interação com o próprio gráfico. Por exemplo, caso o usuário clique em um setor do gráfico de Duração de Atividades, todas as informações deste setor serão apresentadas nos demais gráficos.

Desta forma, a junção destes componentes faz com que este painel apresente de forma geral como estão as ações dos setores do TCE-RN, qual o nível de esforço aplicado pelos setores em seus PDAs, quantas ações foram planejadas pelos setores e quantas estão atrasadas, e a de todos os PDAs da gestão, ou seja, o valor agregado do plano estratégico.

Os segundo e terceiros painéis mantêm o mesmo layout do primeiro, diferenciando-se deste na medida que utiliza gráficos diferentes em seu centro (Figura 2).



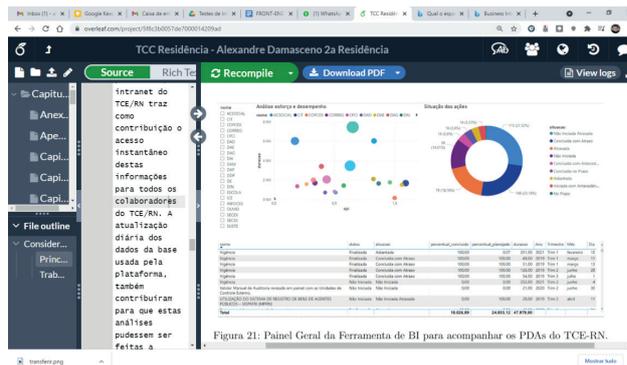


Figura 2 – Painel de Acompanhamento das ações, esforço e desempenho das ações

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo modelar, construir e disponibilizar uma plataforma de BI que extraísse as informações dos planos de ações estratégicas do sistema Channel e disponibilizam-se estas informações em painéis dinâmicos adaptados às necessidades da Assessoria de Planejamento e Gestão, além de todo o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Para tornar possível sua realização e garantir que a solução construída fosse embasada em tecnologias robustas e acessíveis pelo Tribunal, o sistema de BI desenvolvido foi construído considerando as técnicas pesquisadas e estudadas durante essa especialização, ferramentas de código aberto e ferramentas adquiridas pelo TCE/RN.

Os protótipos dos painéis construídos foram discutidos com a equipe de planejamento e gestão do TCE/RN que esclareceu quais indicadores deveriam ser apresentados e o objetivo destes indicadores no acompanhamento dos planos de ações estratégicas. Com base nestas informações, painéis foram desenvolvidos para permitir as análises realizadas para compor os RAEs.

Por fim, esta plataforma permitirá análises mais rápidas e efetivas do andamento das ações estratégicas. Além disto, esta plataforma e todas as tecnologias envolvidas em seu funcionamento podem servir como base para a criação de novos produtos úteis na coleta de dados para novos planejamentos ou para acompanhar outros indicadores armazenados na ferramenta Channel.

## REFERÊNCIAS

- LAUDON, K.; LAUDON, J. Sistemas de informações gerenciais. In: São Paulo: [s.n.], 2007. v. 9. ed.
- MINTZBERG, H.; AHLSTRAND, B.; LAMPEL, J. Safári de estratégia. In: São Paulo: [s.n.], 2007.
- O'BRIEN, J. A. Sistemas de informação e as decisões gerenciais na era da internet. In: [S.l.: s.n.], 2006. v. 2. ed.
- OLIVEIRA, D. de Pinho Rebouças de. Planejamento estratégico - conceitos, metodologias práticas. In: São Paulo: [s.n.], 2008. v. 25. ed.
- TURBAN, E; SHARDA, R.; DELEN, D.. Decision support and business intelligencesystems. In: [S.l.: s.n.], 2010. v. 9. ed.
- VERCELLIS, C. Business intelligence: Data mining and optimization for decisionmaking. In: [S.l.: s.n.], 2009. v. 1. ed.
- WEILLAND, P.; ROSS, J. W.IT Governance: How Top Performers Manage IT DecisionRights for Superior Results. 1st ed.. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2004.

# A LGPD NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN: PENSAMENTOS INICIAIS E NOVAS PERSPECTIVAS

**DIEGO ANTÔNIO DINIZ LIMA**

*Consultor Jurídico do TCE/RN. Advogado. Graduado em Direito, pós graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Controle Externo e Políticas Públicas*

Num primeiro contato com a norma no ano de 2017, já se imaginava o alcance que a LGPD teria junto ao TCE/RN, conforme artigos científicos acessíveis por meio dos seguintes endereços:

“[http://www.tce.rn.gov.br/as/Publicacoes/revistas/Revista\\_TCE\\_2019\\_\\_digital.pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/Publicacoes/revistas/Revista_TCE_2019__digital.pdf)”

“<https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/41/35>”

Olhando para aqueles primeiros estudos, descortinava-se a preocupação com o possível enfraquecimento que a Lei Geral de Dados Pessoais poderia estar apresentando ao exercício do controle externo (*haveria a hipotética necessidade de se obter, em qualquer hipótese, um consentimento prévio das pessoas físicas titulares de dados pessoais ?*)

Por esse motivo, se defendeu que não sofreríamos alcance pelo aspecto “geral” da LGPD, com amparo na redação dada ao inciso III, do artigo 4º:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:  
III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;”

Esse também era o entendimento predominante na Consultoria Jurídica e também no Ministério Público Federal, conforme se observa da cláusula de convênio firmada entre os dois órgãos:

“2.6. Considerando as **atividades típicas** desempenhadas pelo Ministério Público Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, os dados manipulados e resultantes das atividades desempenhadas estão sob a égide do Art. 4º, inciso III, alínea d, da Lei 13.709/2018.”

A tese adotada era a de que se os dados fossem tratados para o desempenho da função de controle, cuja finalidade pública já estava definida e autorizada pelo Texto Constitucional, a LGPD em sua versão Geral dependia de ajustes que o legislador faria junto a um normativo especial:

“§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será **regido por legislação específica**, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.”

À propósito, o Governo Federal também discutia a edição de uma lei especial para os processos investigativos (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05112020-Comissao-entrega-a-Camara-anteprojeto-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-na-area-criminal.aspx>)

Do mesmo modo, já tramitava consulta pública para regulamentar, considerando as especificidades de determinadas situações, o tratamento de dados pessoais junto a empresas de pequeno porte (<https://www.migalhas.com.br/depeso/351410/propostas-de-flexibilizacao-da-lgpd-para-micro-e-pequenas-empresas>)

Importante dizer que também existia discussão sobre a forma como deveria se implementar a LGPD junto aos entes públicos de pequeno porte, dadas as suas dificuldades financeiras e orçamentárias.

Enfim, ao nosso juízo, tendo em conta a preocupação com o possível enfraquecimento do controle externo, já que num primeiro instante se imaginava a necessidade do consentimento prévio para tudo, a norma que estava em vigor era geral e de algum modo precisava ser adequada ou melhor interpretada à determinadas situações de tratamento quando realizado pelo Tribunal de Contas.

Apesar destas ideias iniciais, era preciso aprofundar o quadro fático jurídico.

Afinal, o recebimento de dados e seu tratamento se impunha como dinâmica diária para os servidores do TCE.

Notas de empenho, liquidações, contratações de obras, serviços, nomeações, aposentadorias, planejamento orçamentário e financeiro.

Esses eram apenas exemplos de dados enviados e analisados pelos Tribunais por meios de seus sistemas.

Em geral, o tratamento destas informações acontecia junto ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI), notadamente por suas diversas espécies de divisão: SIAI-Obras, SIAI-Quadros, SIAI-Análise, SIAI-DP.

Percebeu-se, contudo, que em meio aos dados institucionais (dados dos órgãos e dados de entes públicos) também tínhamos dados das próprias pessoas físicas que compõe a administração.

Eram os dados pessoais, cujo produto do tratamento dependia de cuidado na hora de pôr em prática a transparência necessária ao almejado controle social.

Isto porque as vozes que orientavam a aplicação cogente da Lei n.º 13.709 já se avolumavam e, no que dizia respeito às consequências, notabilizava-se a multa e até mesmo a apuração da prática de improbidade administrativa pelo agente público.

Tendo em mira essas graves consequências pelo tratamento inadvertido de dados, evoluímos ao ponto de perceber que no TCE/RN, além dos dados que estavam sendo tratados pelo controle externo, existia tratamento distante da missão constitucional, como por exemplo os processos administrativos que verificam margens de crédito para consignação na folha de pagamento de seus colaboradores.

Para estas hipóteses, finalmente pareceu claro que a LGPD precisava ser imediatamente aplicada.

Além disto, o estudo detalhado permitiu-nos enxergar a existência de outras bases jurídicas autorizadoras do tratamento.

A LGPD não se limitava, assim, à exigência do *consentimento* prévio para todas as circunstâncias de análise de informações de pessoas físicas.

Além do *consentimento*, outras 09 bases legais possibilitavam a investigação de dados:

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Ou seja, dentre as bases legais previstas no artigo 7º, da Lei n.º 13709\2018, o tratamento sem o consentimento era permitido em várias delas e, desta maneira, era forçoso reconhecer a necessária realização de uma adequação interna.

Os princípios dispostos no artigo 6º também não poderiam ser esquecidos: I) finalidade; II) adequação; III) necessidade; IV) livre acesso; V) qualidade dos dados; VI) transparência; VII) segurança; VIII) prevenção; IV) não discriminação; X) responsabilização e prestação de contas.

Foi a partir desta construção (entre bases legais e intenções legislativas) que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constituiu comissão para que se verificasse a possibilidade de levar, pelo menos aos seus processos administrativos internos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Como produto, após discussões com outros órgãos e Tribunais de Contas, concluiu-se que era preciso seguir uma espécie de roteiro sequenciado até a sua gradativa implementação:

- a) iniciar estudos da norma por meio de uma Comissão;
- b) buscar experiências em outros órgãos;
- c) firmar convênios com universidades;
- d) capacitar servidores por meio de cursos especializados;
- e) estabelecer uma cultura interna da informação e de proteção de dados pessoais; (banners, vídeos, palestras)
- f) informar ao público externo quais os dados são exatamente tratados pelo TCE e sob quais hipóteses (informações no site, indicações legais e bibliográficas);
- f) instituir Comitê Multidisciplinar (profissionais das várias carreiras que compõem o quadro de servidores do Tribunal);
- g) designar encarregado;
- h) inventariar dados e bases de dados (eleger riscos e informações sensíveis);
- i) estabelecer Plano de Ações;
  - i.1 - dirigido aos novos sistemas (pensados sob a ótica da LGPD)
  - i.2 - dirigido aos antigos sistemas (levantar bases de dados + adaptação)
- j) elaborar Normativos específicos;
- k) descartar dados desnecessários às funções da Corte;
- l) adequar gradual e continuamente nossas ferramentas de tratamento e nossos agentes públicos aos ditames da LGPD.

Em suma, é esta a perspectiva atual de uma norma dinâmica, cujos entendimentos se aprimoram diuturnamente e, ademais, a sequência resumida de atos que também poderão vir a ser utilizados pelos órgãos fiscalizados, à medida que o TCE/RN, como instituição que verifica a legalidade dos atos administrativos, precisará enfrentar a implementação da lei de proteção de dados junto aos seus jurisdicionados.

Considerando os desafios, sobretudo em estruturas administrativas pequenas e de poucos recursos, entende-se que pelo menos uma demonstração de que os órgãos do Estado estão se movimentando para tentar se adequar, servirá de justificativa à escusa de eventual multa pela Corte de Contas.

Ademais, a tônica da implementação deve ser a troca de experiência e o auxílio entre os órgãos, sendo crível acreditar numa união de esforços entre as Federações dos Municípios e Câmaras para que designem encarregado, uno e comum, além de treinamentos em conjunto, o que se pode cogitar inclusive por meio da instituição de um consórcio público, reduzindo os custos e democratizando o acesso ao tratamento de dados pessoais de modo uniforme e seguro, conforme exigências da LGPD.

# FORÇA TAREFA – MMD/TC 2022 O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO ENTRE AS OUVIDORIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASIL

**GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
*Conselheiro do TCE/RN*

**PATRICK MACHADO**  
*Ouvidor do TCE/PR*

O Comitê de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa – IRB, presidido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RN), Gilberto Jales não tem medido esforços quando o assunto é o aprimoramento das atividades tanto das Ouvidorias quanto das Corregedorias. Nesta linha intensa de trabalho, foi criada a “Força Tarefa – MMD/TC 2022”, nome um tanto quanto sugestivo, dado o ritmo de desenvolvimento das atividades.

A Força-Tarefa está sendo coordenada pelos servidores Patrick Machado (TCE-PR), Andrea Beconha (TCE-ES), José Ribamar (TCE-PA), Maria Carolina (TCE-MT) e Virgílio Freire (TCE-CE).

A atividade consiste na integração e na troca de informações entre as Ouvidorias dos Tribunais de Contas na busca de se conhecer as realidades locais e estruturais de cada unidade, a fim de equiparar o atendimento aos quesitos já avaliados no MMD-TC quanto às atividades de Ouvidoria. O comitê pretende, a partir dos cenários avaliados anteriormente pelo MMD-TC nos anos 2017 e 2019, ***verificar como estão as Ouvidorias, a fim de que estas unidades alcancem o mínimo necessário para o atendimento dos itens a serem cobrados quando da aplicação do MMD-TC 2022.***

Objetiva-se no desenvolvimento das atividades, eliminar as lacunas existentes em relação as avaliações anteriores, diminuindo o distanciamento nas notas avaliativas entre as Ouvidorias dos Tribunais de Contas.

Destaca-se que, visando fortalecer o sistema Tribunal de Contas como essencial ao controle dos recursos públicos e à cidadania e estimular a transparência das informações, das decisões e da gestão das Cortes de Contas, a ATRICON concebeu o Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC.

Tendo por objetivo precípuo o entrosamento e a coordenação das atividades dos Tribunais de Contas do Brasil, o Programa QATC visa uniformizar os métodos de controle, atendidas as características das áreas de jurisdição de cada uma das Cortes de Contas, bem como coordenar a implantação de um sistema integrado de controle externo da administração pública, buscando a uniformização de procedimentos e garantindo amplo acesso do cidadão às informações respectivas.

O QATC, que se constitui na principal ação da ATRICON para o aprimoramento do sistema, é composto por dois projetos: Resoluções-Diretrizes e Marco da Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

O Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), é o instrumento de avaliação dos Tribunais de Contas do Brasil, incorporando as diretrizes da ATRICON, as NBASP e as ISSAIs.

Foi considerando que o QATC e o MMD-TC fortalecem o sistema nacional de controle externo e contribuem para que os Tribunais de Contas atuem de maneira harmônica e uniforme, valorizando o controle social e oferecendo serviços de excelência, a partir de um padrão de fácil verificação e confirmação que o Comitê de Corregedorias, Ouvidorias e Controle Social do Instituto Rui Barbosa, designou grupo de trabalho para fomentar o diálogo entre as Ouvidorias, de modo a se preparar para a avaliação do MMD-TC 2022.

***Para o ouvidor do TCE-PR, Patrick Machado, a proposta é com o bom diálogo e aplicando a escuta ativa, objetivando o desenvolvimento das atividades, proporcionar uma aproximação enquanto ouvidorias institucionais e, assim, eliminar as lacunas existentes em relação às avaliações anteriores, diminuindo o distanciamento nas notas avaliativas entre as ouvidorias dos Tribunais de Contas buscando, acima de tudo, a integração. A ideia é retomar o passado para construir o futuro.***

Ao longo de quatro encontro virtuais, que serão realizados até o final de outubro, a força-tarefa vai analisar, discutir e elaborar um panorama do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) dos anos de 2017 e 2019, com foco na próxima avaliação, que será realizada em 2022.

Por intermédio de plataforma virtual, sempre às quintas-feiras, com início às 14 horas e término previsto para as 16h30min, os encontros virtuais buscam abarcar a participação do maior número de Ouvidorias, como ocorreu no encontro do dia 07/10, cujo tema central era os regulamentos de ouvidoria e contou com a participação de integrantes de 17 ouvidorias de tribunais de contas estaduais, 2 de tribunais de contas municipais, além do Tribunal de Contas da União (TCU).

Já no segundo encontro, ocorrido em 14/10 registrou-se a presença de 19 Ouvidorias e o tema debatido foram os regulamentos que versam quanto a Lei 13.460/2017 e Lei 12.527/2011 com espaço para se discutir a regulamentação da LGPD.

Para Virgílio Freire (TCE-CE), ***“a iniciativa de unir as experiências, vivências, cenários distintos, realidades compatíveis com cada cultura, conspira para o fortalecimento desta unidade que é o maior divisor de águas nas instituições, que é o balizador para evidenciar que os órgãos públicos são dotados de pessoas com sentimentos, cuidados, zelos para que as coisas aconteçam e de forma robusta, concreta, efetiva, com qualidade e com muito entusiasmo”***.

Ainda restam dois encontros, já marcados para os dias 21 e 28/10/2021, onde será debatido quanto à disponibilização e atualização da Carta de Serviço do Usuário do Serviço Público e quanto às ações de Controle Social e Transparência Pública (Boas

Práticas). Os encontros contam com a participação de Ouvidores e assistentes técnicos de Ouvidoria.

***“Mais do que analisar, discutir e elaborar um panorama das Ouvidorias frente ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC dos anos de 2017 e 2019, estamos buscando de fato o intercâmbio de informações que resulte em ganho para a sociedade”***, destaca Andrea Beconha (TCE-ES).

Integração é a palavra chave da atividade, e isso é possível observarmos quando um Comitê do IRB está preocupado em atender os quesitos avaliados pela ATRICON, e o melhor, debatendo como fazer isso.

***“Todos os critérios de avaliação de desempenho dos Tribunais são feitos para propor a melhor utilização de recursos, e nós como Ouvidorias, não poderíamos nos furtar de verificar como contribuir não só com os tribunais em suas notas avaliativas mas para que a avaliação reflita em benefícios à sociedade como um todo”***, afirma Maria Carolina (TCE-MT).

Ao final dos encontros os Coordenadores da Força-Tarefa pretendem apresentar um compilado das informações absorvidas nas reuniões, mas o grupo afirma que o maior ganho não está na elaboração de qualquer resultado imediato, mas sim na oportunidade das Ouvidorias se conhecerem mais profundamente, se aproximarem, e aprenderem uma com as outras, onde com isso, todas possam atender os quesitos avaliados pela ATRICON.

***“O que podemos observar nos encontros é uma oportunidade única, de não termos que inventar ações positivas, mas sim aperfeiçoarmos boas práticas as nossas realidades institucionais”***, finaliza José Ribamar (TCE-PA).

O aperfeiçoamento se mostra o grande norte das Ouvidorias, que em 2020 também por intermédio do Comitê de Ouvidorias, Corregedorias e Controle Social, elaborou um primeiro diagnóstico destas unidades.

Naquela ocasião, foi realizada uma pesquisa com 33 Ouvidorias dos Tribunais de Contas, onde foram verificados os aspectos legais, a estrutura física e de pessoal, essência e funcionamento, critérios operacionais e de gestão, bem como, a existências de ações especializadas no âmbito das Ouvidorias.

O resultado deste trabalho está disponível no site do Instituto Rui Barbosa em: ([https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pesquisa\\_IRB\\_20201109.pdf](https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pesquisa_IRB_20201109.pdf)) e serviu para impulsionar a criação da “Força-Tarefa MMD-TC 2022”.

# CONSULTAS JURÍDICAS

## **Perguntas e Respostas**

O Tribunal de Contas do Estado responde a consultas feitas pelos jurisdicionados, desde que atenda a procedimentos disciplinados nos artigos 102 e 105 da lei Complementar nº 464/2012 e nos artigos 316 a 321 do Regimento Interno do TCE.

As consultas deverão se revestir das seguintes formalidades: Ser, necessariamente, subscrita por uma autoridade; tratar de matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia em questão a ser formulada em tese, com o nome, assinatura e qualificação do consulente.

São autoridades competentes para sua subscrição os chefes dos três poderes; Secretários de Estado; Prefeitos, presidentes de Câmaras Municipais; Procuradores Gerais e dirigentes de autarquia, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações (Estado e Município).

Veja, a seguir, as últimas consultas formuladas, com as perguntas feitas pelos interessados e as respostas da Assessoria Jurídica do TCE.

## UMA CÂMARA PODE REAJUSTAR OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DURANTE A LEGISLATURA EM CURSO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00073ª, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 000753 / 2019 - TC (000753/2019-TC)

Interessado(s): CÂMARA MUN. DE SANTANA DO SERIDÓ

Assunto: CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 233/2020 - TC

**EMENTA:** CONSULTA. VEREADORES. SUBSÍDIO. REAJUSTE. LIMITES E REQUISITOS. CF/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF.

1. Os pressupostos de admissibilidade fixados nos artigos 316 e seguintes da Resolução nº 09/2012 – TC, bem como no art. 102 da Lei Complementar Estadual 464/2012 somente foram cumpridos no que concerne ao primeiro quesito formulado, razão pela qual o conhecimento meritório da presente consulta se restringirá à análise do referido quesito;

2. As Câmaras Municipais de Vereadores não podem reajustar os subsídios legislativos dos seus edis de forma a produzir efeitos financeiros ainda durante a legislatura em curso, não importando, por essa via, se o aumento pretendido almejava meramente efetivar a integralidade do quantum remuneratório que, embora regularmente aprovado na legislatura anterior, não teria sido pago até então devido à ausência de orçamento hábil e de enquadramento nos limites fiscais pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Santana do Seridó/RN, acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento parcial da presente Consulta (vide a partir do item 17), e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

1. Tendo sido aprovado na legislatura anterior, o subsídio dos Vereadores para a atual Legislatura, e tendo a Câmara pago o subsídio no valor abaixo do que foi aprovado por falta de orçamento e limites, poderá a Câmara conceder reajuste de 5% (cinco por cento) mesmo que não ultrapassa o valor que foi aprovado para esta legislatura?

Não. As Câmaras Municipais de Vereadores não podem reajustar os subsídios legislativos dos seus edis de forma a produzir efeitos financeiros ainda durante a legislatura em curso, não importando, por essa via, se o aumento pretendido almejava meramente efetivar a integralidade do quantum remuneratório que, embora regularmente aprovado na legislatura anterior, não

teria sido pago até então devido à ausência de orçamento hábil e de enquadramento nos limites fiscais pertinentes.

2. Uma Câmara pode pagar o 13º e férias aos Vereadores sem lei que autorize? Esta lei deve obedecer o Princípio da Anterioridade?

Com relação a este quesito, impõe-se a aplicação do art. 320 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a remessa da cópia do julgado do Processo nº 14.286/2017 (Acórdão nº 560/2017-TC) ao consulente, por se tratar de matéria idêntica.

Sala das Sessões, 27 de Outubro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00073/2020 de 27/10/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

## ANTE A NECESSIDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS PROCEDEREM A AVALIAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES EFETIVOS É NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE COMISSÃO AVALIADORA?

SESSÃO ORDINÁRIA 00056ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 001128 / 2019 - TC (001128/2019-TC)

Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

Assunto: CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 183/2021 - TC

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO AVALIADORA PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS. LITEREALIDADE DO ART. 41,

§4º, DA CF. COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO QUE DEVE SER COMPOSTA APENAS POR SERVIDORES EFETIVOS JÁ ESTÁVEIS, ADMITINDO-SE EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE NÃO ESTÁVEIS APENAS QUANDO DA INEXISTÊNCIA DAQUELES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Parelhas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do

Parquet Especial, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consultante, nos termos abaixo:

**1º QUESITO: Ante a necessidade de os órgãos públicos procederem a avaliação dos seus servidores efetivos para fins de aferição do preenchimento dos requisitos do estágio probatório, é sempre necessária a formação de Comissão Avaliadora?**

RESPOSTA: Sim, decorrendo tal exigência da expressa redação do Art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

**2º QUESITO: Acaso positivo o questionamento supra, é viável que tal comissão – na ausência de servidores efetivos e/ou estáveis no mesmo órgão em referência – possa ser composta tão somente por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e/ou agentes políticos?**

RESPOSTA: Excepcional e temporariamente sim, devendo tal fato restar assentado e comprovado no processo de nomeação da comissão e apenas até que os primeiros servidores venham a ser estabelecidos e possam compô-la.

Sala das Sessões, 10 de Agosto de 2021.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00056/2021 de 10/08/2021*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Othon Moreno de Medeiros Alves.*

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)

## UMA CÂMARA MUNICIPAL PODE PEDIR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA OU FAZER FINANCIAMENTO EM BANCO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00080ª, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001474 / 2019 - TC (001474/2019-TC)

Interessado(s): CÂMARA MUN. DE MESSIAS TARGINO

Assunto: CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

**ACÓRDÃO No. 246/2020 - TC**

**EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA. DUODÉCIMOS.**

1. A satisfação dos pressupostos de admissibilidade fixados nos artigos 316 e seguintes da Resolução nº 09/2012 – TC, bem como no art. 102 da Lei Complementar Estadual 464/2012, induz ao conhecimento meritório da presente consulta;

2. A Constituição Federal instituiu a sistemática de repasses de recursos públicos para o Poder Legislativo por meio do regime de duodécimos, com base no montante previsto a título de receita quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);

3. A dinâmica duodecimal do custeio dos Poderes Legislativos Municipais, associada à ausência de previsão normativa autorizadora, impossibilita que as Câmaras de Vereadores venham a subscrever operações de crédito em geral, incluindo-se aí a antecipação de receita orçamentária ou quaisquer modalidades de financiamentos bancários;

4. Decisão pela admissibilidade da Consulta e, no mérito, por sua resolução em consonância com os fundamentos jurídicos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Messias Targino, o Sr. Anderson Medeiros, acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta conjunta ao Consultante, nos termos abaixo:

**1. Uma câmara municipal pode pedir antecipação de receita ou buscar financiamento em banco para investir em reformas ou adquirir equipamentos?**

**2. Em quais casos uma câmara municipal pode pedir antecipação de receita ou financiamento, ou empréstimo em bancos?**

RESPOSTA: A Câmara Municipal não tem autorização legal para contratar qualquer forma de operação de crédito, incluída a antecipação de receita orçamentária, sendo sua gestão financeira incompatível com tal hipótese, seja em decorrência das finalidades a que visa atender, seja em face da sistemática orçamentária atribuída pelo art. 168 da Constituição Federal aos Poderes Legislativos, os quais devem ser custeados por intermédio de duodécimos mensalmente repassados pelo correlato Poder Executivo.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2020.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00080/2020 de 19/11/2020*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

## REVISÃO DE BASES PARA CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 27 DE MAIO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 001928 / 2021 - TC (001928/2021-TC)

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO-MPJTC

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO DE CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO Nº. 122/2021 - TC

**EMENTA:** PLEITO DE REVISÃO DE CONSULTAS. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO CONFORME REQUERIDO, COM ADOÇÃO DAS NOVAS REDAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ADEQUAÇÃO ÀS RECENTES ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA APLICAÇÃO SOMENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão das interpretações legais dadas em resposta aos processos de consultas nº 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, feita pelo Procurador – Geral do MPJTC em razão de alterações sobrevindas na Lei de Responsabilidade Fiscal, através da Lei Complementar Nacional nº 178/2021, e também na CF/88 pela Emenda Constitucional nº 109/2021, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando o parecer da CONJU, julgar pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão proposto pelo Ministério Público de Contas a respeito das interpretações dadas nas resoluções nos processos de consultas nºs 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, e no MÉRITO pelo DEFERIMENTO do pedido, fixando as novas redações conforme termos abaixo:

**DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007- TC)**

**NOVO DISPOSITIVO:** Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

**DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC)**

**NOVO DISPOSITIVO:** Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais.

**DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001-TC)**

**NOVO DISPOSITIVO:** Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015-TC)**

**NOVO DISPOSITIVO:** Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, pela modulação dos efeitos da presente decisão, de forma que continuem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes para a apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020, aplicando-se as novas interpretações alcançadas através desse pedido revisional apenas a partir do mês de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2021.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2021 de 27/05/2021*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)

## UM SECRETÁRIO DE OBRAS PODE EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE OBRAS?

SESSÃO ORDINÁRIA 00088ª, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002251 / 2017 - TC (002251/2017-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.BAÍA FORMOSA

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 270/2020 - TC

EMENTA: CONSULTA. OBRAS PÚBLICAS. FISCAL. SECRETÁRIO MUNICIPAL.

1. O cumprimento dos pressupostos de admissibilidade fixados nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, bem como nos artigos 316 e 317 da Resolução nº 09/2012 – TC induz ao conhecimento meritório da presente consulta;

2. O Secretário Municipal que, em qualquer grau, encontrar-se hierarquicamente vinculado aos contratos firmados pelo Poder Público local não poderá, simultaneamente, ser incumbido do encargo de fiscalizá-los sob a ótica do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, não importando, para tanto, qual seja a nomenclatura da Secretaria Municipal titularizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Chefia do Poder Executivo do Município de Baía Formosa/RN, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

**Poderia um Secretário de Obras do Município, sendo engenheiro civil, desempenhar a função de Fiscal de obras, fruto de convênios Estaduais ou Federais no mesmo Município?**

RESPOSTA: Não. O Secretário Municipal que, em qualquer grau, encontrar-se juridicamente vinculado aos contratos firmados pelo Poder Público local não poderá, simultaneamente, ser incumbido do encargo de fiscalizá-los sob a ótica do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e em atenção ao princípio da segregação das funções, não importando, para tanto, qual seja a nomenclatura da Secretaria Municipal titularizada.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00088/2020 de 17/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes.  
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

## QUAIS CRITÉRIOS DEVEM SER OBSERVADOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00086ª, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002541 / 2019 - TC (002541/2019-TC)

Interessado(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RN

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 265/2020 - TC

EMENTA: CONSULTA. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. LICITAÇÃO. DISPENSA. ADIANTAMENTO DE DESPESA. ESTATAL INDEPENDENTE.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 316 e 317 da Resolução nº 09/2012 e nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, impõe-se a apreciação meritória da consulta ora formulada;

2. O Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do art. 29, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 pode recompor as perdas inflacionárias suportadas in concreto pelos valores limítrofes de dispensa licitatória pré-fixados nos incisos I e II deste mesmo dispositivo legal a contar do início de vigência destes. Preferencialmente, dever-se-á adotar um dos índices oficiais já existentes – tais como o IPCA, IGPM, INPC ou INCC –, admitindo-se, subsidiariamente, a fixação de alguma outra metodologia de atualização monetária a ser exaustivamente motivada caso a caso, sem prejuízo da necessária normatização de uma ou de outra hipótese no âmbito do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do art. 40, IV, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais;

3. A diversidade de números de inscrição no CNPJ relacionados às unidades regionalizadas ou localizadas de uma empresa pública ou sociedade de economia mista não afeta a amplitude da observância interna corporis dos limites de dispensa licitatória delimitados por via do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais, os quais devem vincular, no mínimo, todas as filiais que direta ou indiretamente possam se beneficiar dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta centralizadamente promovidos pela unidade competente para tanto à luz do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e das demais normativas internas eventualmente existentes;

4. As empresas estatais independentes não se submetem ao regime de adiantamento disciplinado tanto por meio da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto, reflexivamente, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971, não lhes sendo exigível, de resto, o conjunto de demonstrativos e registros con-

tábeis enumerados nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, os quais se destinam ao controle externo das despesas públicas relativas ao âmbito estrito da execução orçamentária;

5. As empresas estatais independentes poderão disciplinar internamente os seus próprios ritos e hipóteses de adiantamento de despesa ou de suprimento de fundos no âmbito dos seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, tendo por alvo a inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971 e, de resto, sem prejuízo da observância, *dentre outros, do princípio da economicidade relacionado à necessária conformidade mercadológica dos gastos efetivados;*

6. As despesas efetivadas com lastro na hipótese de licitação dispensada do art. 28, §3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 não devem ser computadas para fins de observância aos limites de licitação dispensável do art. 29, I e II, desta mesma legislação, independentemente do seu eventual atrelamento ou não a qualquer regime próprio de adiantamento ou de suprimento de fundos;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, o Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consultente, nos termos abaixo:

**a) Considerando o disposto no §3º do art. 29 da Lei 13.303/16, poder-se-ia dizer que o legislador teria liberado para fixação de valor diverso do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei das Estatais, qual seja: acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisições e contratações de serviços comuns e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que haja estudos prévios que fundamente, ou simplesmente se trata da mera aplicação do índice da inflação, preestabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Estatais?**

RESPOSTA: A competência outorgada ao Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do art. 29, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 se restringe à mera recomposição das perdas inflacionárias suportadas in concreto pelos valores limítrofes de dispensa licitatória pré-fixados nos incisos I e II deste mesmo dispositivo legal a contar do início de vigência destes. Preferencialmente, deverá adotar um dos índices oficiais já existentes – tais como o IPCA, IGPM, INPC ou INCC –, admitindo-se, subsidiariamente, a fixação de alguma outra metodologia de atualização monetária a ser exaustivamente motivada caso a caso, sem prejuízo da necessária normatização de uma ou de outra hipótese no âmbito do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do art. 40, IV, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.

**b) Considerando o exposto em tese, ou seja: quando uma estatal, que presta seu serviço em todo o estado, possui estrutura local (cada localidade com CNPJ) e regionalizada, o limite da dispensa deve ser centralizado, regionalizado ou localizado?**

RESPOSTA: A diversidade de números de inscrição no CNPJ relacionados às unidades regionalizadas ou localizadas de uma empresa pública ou sociedade de economia mista não afeta a amplitude da observância interna corporis dos limites de dispensa licitatória delimitados por via do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), os quais devem vincular, no mínimo, todas as filiais que direta ou indiretamente possam se beneficiar dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta centralizadamente promovidos pela unidade competente para tanto, à luz do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e das demais normativas internas eventualmente existentes.

**c) As empresas estatais independentes estão sujeitas as regras acerca do regime de adiantamento estabelecidos na Lei Estadual nº 4.041/71 e a sua regulamentação, através de atos normativos de órgãos da administração direta estadual, bem como da Resolução 011/2016?**

RESPOSTA: As empresas estatais independentes não se submetem ao regime de disciplinado tanto por meio da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto, reflexamente, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971, não lhes sendo exigível, por essa via, o conjunto de demonstrativos e registros contábeis enumerados nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, os quais se destinam ao controle externo das despesas públicas relativas ao âmbito estrito da execução orçamentária.

**d) Considerando o art. 28, §3º, I e o art. 40 da Lei 13.303/16, seria possível o estabelecimento dos parâmetros e procedimentos afetos ao regime de adiantamento a serem utilizados pelas empresas estatais independentes no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, inclusive quanto à fixação no valor por suprimento de fundos e valor limite por nota?**

RESPOSTA: As empresas estatais independentes poderão disciplinar internamente os seus próprios ritos e hipóteses de adiantamento de despesa ou de suprimento de fundos no âmbito dos seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, tendo por alvo a inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971 e, de resto, sem prejuízo da observância, *dentre outros, ao princípio da economicidade relacionado à necessária conformidade mercadológica dos gastos efetivados.*

**e) Considerando que a natureza da despesa poderia se enquadrar no inciso I, do §3º do art. 28 da Lei 13.303/16, diferente da dispensa de licitação prevista no art. 29, I e II do mesmo diploma legal, bem como diante da excepcionalidade da despesa e da impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, o valor relativo ao suprimento de fundos deve ser computado para fins de verificação do limite da dispensa de licitação?**

RESPOSTA: As despesas efetivadas com lastro na hipótese de licitação dispensada do art. 28, §3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 não devem ser computadas para fins de observância aos limites de licitação dispensável do art. 29, I e II, desta mesma legislação, independentemente do seu eventual atrelamento ou não a qualquer regime próprio de adiantamento ou de suprimento de fundos.

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2020.

ATA da Sessão Ordinária nº 00086/2020 de 10/12/2020

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

## É POSSÍVEL O USO DO CONTRATO ESTIMATIVO, PARA HIPÓTESES EM QUE O QUANTITATIVO NÃO POSSA SER DETERMINADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00064ª, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002542 / 2019 - TC (002542/2019-TC)

Interessado(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RN

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 167/2020 - TC

EMENTA: CONSULTA. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATO POR VALOR ESTIMADO OU POR EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA. REGULAMENTO INTERNO. LIMITES REFERENCIAIS.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 316 e 317 da Resolução nº 09/2012 e nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, impõe-se a apreciação meritória da consulta ora formulada;

2. Os contratos por valor estimado ou por execução conforme a demanda podem ser normatizados pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, tendo por alvo a plena compatibilidade entre este modelo de contratação e o regime jurídico-contratual adotado nesta legislação;

3. Os parâmetros legais de valor pertinentes aos contratos celebrados sob a égide do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) se encontram predefinidos no seu art. 81, II, §§ 1º e 2º, admitindo-se ainda tanto a possibilidade da excepcional

extrapolação in concreto dos seus percentuais-limites, desde que atendidos todos os restritos pressupostos fixados na jurisprudência prevalente no Tribunal de Contas da União, quanto à inserção dos seus mecanismos de efetivação negocial no respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, o Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, acatando integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e, pedindo vênias para discordar parcialmente do peruciente pronunciamento da Consultoria Jurídica, tão somente no que se refere às exceções supramencionadas, decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

1. Considerando a independência das sociedades de economia mista e a nova legislação específica para licitações, contratos e convênios (Lei nº 13.303/2016), é possível a normatização, no Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, elaborado com fulcro no art. 40 da Lei nº 13.303/2016, do uso do contrato estimativo, para hipóteses em que o quantitativo não se possa determinar na fase interna da licitação, realizando contratação equivalente a um montante financeiro global, que permita a alteração dos quantitativos de cada item?

2. Considerando a independência das sociedades de economia mista e a nova legislação específica para licitações, contratos e convênios (Lei nº 13.303/2016), é possível a normatização, no Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, elaborado com fulcro no art. 40 da Lei nº 13.303/2016, do uso do contrato estimativo, para hipóteses em que o quantitativo não se possa determinar na fase interna da licitação, realizando contratação equivalente a um montante financeiro global, que permita a alteração dos quantitativos de cada item?

Resposta: Sim, é possível a normatização, por meio de Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, elaborado com fulcro no art. 40 da Lei 13.303/2016, do uso do contrato estimativo, para hipóteses em que o quantitativo não se possa determinar na fase interna da licitação, realizando contratação equivalente a um montante financeiro global, que permita a alteração dos quantitativos de cada item, desde que, pelo menos, se possa estimar as quantidades a serem contratadas, levando em conta um critério de razoabilidade baseado no planejamento.

3. Em caso positivo, quais os parâmetros mínimos a serem observados?

Resposta: Os parâmetros legais de valor aplicáveis aos contratos celebrados sob a égide do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), incluindo-se aí aqueles por valor estimado ou por execução conforme a demanda, encontram-se predefinidos no art. 81, II, §§ 1º e 2º, desta legislação, admitindo-se ainda tanto a possibilidade da excepcional extrapolação in concreto dos seus percentuais-limites, desde que

atendidos todos os restritos pressupostos fixados na jurisprudência prevalente no Tribunal de Contas da União quanto a inserção dos seus mecanismos de efetivação negocial no respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

*Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2020.*

*ATA da Sessão Ordinária nº 00064/2020 de 24/09/2020*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

**FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR**

*Conselheiro(a) Relator(a)*

## É POSSÍVEL O USO DO CONTRATO ESTIMATIVO, PARA HIPÓTESES EM QUE O QUANTITATIVO NÃO POSSA SER DETERMINADO NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO?

*SESSÃO ORDINÁRIA 00064ª, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.*

*Processo Nº 002542 / 2019 - TC (002542/2019-TC)*

*Interessado(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RN*

*Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA*

*Relator(a): CONS. PRESIDENTE*

### **ACÓRDÃO No. 167/2020 - TC**

EMENTA: CONSULTA. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. CONTRATO POR VALOR ESTIMADO OU POR EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA. REGULAMENTO INTERNO. LIMITES REFERENCIAIS.

1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 316 e 317 da Resolução nº 09/2012 e nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, impõe-se a apreciação meritória da consulta ora formulada;
2. Os contratos por valor estimado ou por execução conforme a demanda podem ser normatizados pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos das empresas estatais e sociedades de economia mista, tendo por alvo a plena compatibilidade entre este modelo de contratação e o regime jurídico-contratual adotado nesta legislação;
3. Os parâmetros legais de valor pertinentes aos contratos celebrados sob a égide do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016) se encontram predefinidos no seu art. 81, II, §§ 1º e 2º, admitindo-se ainda tanto a possibilidade da excepcional extrapolação in concreto dos seus percentuais-limites, desde que atendidos todos os restritos pressupostos fixados na jurisprudência prevalente no Tribunal de Contas da União, quanto à inserção dos seus mecanismos de efetivação negocial no respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, o Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, acatando integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e, pedindo vênias para discordar parcialmente do percuente pronunciamento da Consultoria Jurídica, tão somente no que se refere às exceções supramencionadas, decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro

*Conselheiro(a) Relator(a)*

## A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EFETUAR O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO (CONVERSÃO EM PECÚNIA) À SERVIDOR, QUE EM EXERCÍCIO NÃO GOZOU E NEM FOI COMPUTADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, VINDO A REQUERÊ-LA NA INATIVIDADE (APOSENTADO)?

*SESSÃO ORDINÁRIA 00081ª, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.*

*Processo Nº 003369 / 2019 - TC (003369/2019-TC)*

*Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI*

*Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA*

*Relator(a): CONS. PRESIDENTE*

### **ACÓRDÃO No. 252/2020 - TC**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PARA SERVIDOR QUE VIER A REQUERÊ-LA NA INATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE IPCA. NECESSIDADE DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTAL. VERBA DE CARTER INDENIZATÓRIO, NÃO COMPUTADA NOS LIMITES DE DESPESAS DE PESSOAL DA LRF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de São Bento do Trairi/RN, acatando integralmente o parecer da Consultoria Jurídica e, pedindo vênias para discordar, parcialmente, do bem lançado pronunciamento Ministerial, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

- 1) Qual seria o entendimento do TCE/RN no que tange à possibilidade da Administração Pública efetuar o pagamento de licença-prêmio (conversão em pecúnia) pela via administrativa à servidor, que em exercício não gozou e nem foi computada para efeito de aposentadoria, vindo a requerê-la na inatividade (aposentado)?

É possível que a Administração Pública efetue a conversão em pecúnia, pela via administrativa, das licenças-prêmio não usufruídas, a servidor, que, em atividade, não gozou e nem foi computada a referida vantagem para efeito de aposentadoria, acaso requerida na inatividade.

**2) Caso o entendimento seja pela possibilidade do pagamento, quais seriam os índices que devem ser utilizados na Correção Monetária?**

Deve-se aplicar o índice do IPCA para a correção monetária sobre os valores devidos das licenças-prêmio que venham a ser convertidas em pecúnia, desde a data que o servidor passou para inatividade.

**3) Uma vez positiva a possibilidade de pagamento: Esse pagamento dependerá de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal?**

É necessária a existência de previsão orçamentária e saldo suficiente para fazer face à realização do gasto público objeto do questionamento em epígrafe. Por sua vez, em se tratando de verba de caráter indenizatório, as despesas objeto deste pedido podem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, 24 de Novembro de 2020.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00081/2020 de 24/11/2020*  
*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.*  
*Decisão tomada: Por unanimidade.*  
*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
 Conselheiro(a) Relator(a)

## OS "RESTOS A PAGAR" PODEM SER ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00088ª, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 006488 / 2019 - TC (006488/2019-TC)

Interessado(s): CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO NATAL, POR SEU CONTROLADOR GERAL - CPF:08241747001387

Assunto: SOLICITA CONSULTA

Responsável(is): Rodrigo Ferraz Quidute - Controlador Geral do Município do Natal - CPF:04380018423

Relator(a): CONS. PRESIDENTE

ACÓRDÃO No. 271/2020 - TC

EMENTA: CONSULTA. ADMISSIBILIDADE: PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. CONHE-

CIMENTO. MÉRITO: RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PRESCRITIBILIDADE. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: INADIMPLEMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932, POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO E ATÉ A SUA RESPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO QUE SOBEJAR APÓS CESSADA A CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR QUE CONFIGURA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 202, VI, DO CC, SE INTERRUPÇÃO ANTERIOR JÁ NÃO HOUVER OCORRIDO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL, APÓS CESSAÇÃO DA CAUSA INTERRUPTIVA, NOS TERMOS DO ART. 9º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E DA SÚMULA Nº 383 DO STF. PRECEDENTES.

1. Preenchidos os requisitos do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN), reproduzido no art. 317 da Resolução nº 009/2012-TCE (Regimento Interno do TCE/RN), há Consulta deve ser conhecida, respondendo-se as perguntas formuladas pelo Consultante.

2. Os restos a pagar processados, como espécie de dívida passiva da Fazenda Pública, podem ser alcançados pela prescrição, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3. Conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplica-se o prazo prescricional de

5 anos, cujo termo inicial da contagem será a data em que configurado o inadimplemento da obrigação de pagar pela Administração Pública, conforme princípio da actio nata.

4. Em se tratando de contrato verbal – inválido, mas que não impede o pagamento da obrigação cumprida pelo contratado –, o prazo prescricional inicia da data do cumprimento da obrigação pelo contratado.

5. Em se tratando de contrato escrito, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da dívida passiva da Fazenda Pública será a data de vencimento da obrigação, conforme previsão no respectivo contrato. Em não havendo estipulação de prazo no contrato, contar-se-á o prazo prescricional quinquenal a partir da emissão da nota fiscal pelo credor, salvo se este último conceder prazo de carência à contratante para pagamento, ocasião em que a prescrição contar-se-á do fim da eventual carência.

6. Após o termo inicial da prescrição quinquenal da dívida passiva da Fazenda Pública e efetuada a inscrição da despesa em restos a pagar processados, o prazo prescricional pode ser suspenso por eventual requerimento de pagamento formulado pelo credor administrativamente, cessando a causa suspensiva

com a resposta da Administração Pública, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, ocasião em que o prazo prescricional voltará a correr pelo que lhe sobejar.

7. Também pode a prescrição ser interrompida, uma única vez (art. 8º do Decreto nº 20.910/1932), pelo próprio ato de inscrição da dívida em restos a pagar processados, que configura a causa interruptiva a que se refere o art. 202, VI, do Código Civil, caso não tenha havido qualquer marco interruptivo anterior, passando o prazo prescricional a correr por 2 anos e meio, salvo se a interrupção tenha ocorrido antes de transcorrida a primeira metade do prazo prescricional quinquenal, caso em que se desprezará a causa interruptiva eventualmente ocorrida da primeira metade do período, de modo que o total da prescrição não seja inferior a 5 anos, conforme o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e a Súmula nº 383 do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo à epígrafe, referente à Consulta formulada pelo Controlador-Geral do Município do Natal/RN, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, nos termos do voto-vista do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, referendado pelo Conselheiro Relator, e em consonância com a Consultoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, julgar no sentido de conhecer da Consulta nº 006488/2020-TC, formulada pelo Controlador-Geral do Município do Natal, para, no mérito, responder ao consulente nos seguintes termos:

**1) Os restos a pagar processados podem ser alcançados pela prescrição?**

Resposta: Sim, os restos a pagar processados, como espécie de dívida passiva da Fazenda Pública, podem ser alcançados pela prescrição, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

**2) Caso a resposta anterior seja sim, qual seria o prazo prescricional e como ocorreria o marco inicial para a sua contagem?**

RESPOSTA: Conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, cujo termo inicial da contagem será a data em que configurado o inadimplemento da obrigação de pagar pela Administração Pública, conforme princípio da actio nata. Em se tratando de contrato verbal – inválido, mas que não impede o pagamento da obrigação cumprida pelo contratado –, o prazo prescricional inicia da data do cumprimento da obrigação pelo contratado. Em se tratando de contrato escrito, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da dívida passiva da Fazenda Pública será a data de vencimento da obrigação, conforme previsão no respectivo contrato. Em não havendo estipulação de prazo no contrato, contar-se-á o prazo prescricional quinquenal a partir da emissão da nota fiscal pelo credor, salvo se este último conceder prazo de carência à contratante para pagamento, ocasião em que a prescrição contar-se-á do fim da eventual carência.

**3) Iniciada a contagem do prazo prescricional, em algum momento poderia haver a sua suspensão ou interrupção? Em caso afirmativo, qual seria o momento e como deveria ser realizada a nova contagem do prazo prescricional?**

RESPOSTA: Após o termo inicial da prescrição quinquenal da dívida passiva da Fazenda Pública e efetuada a inscrição da despesa em restos a pagar processados, o prazo prescricional pode ser suspenso por eventual requerimento de pagamento formulado pelo credor administrativamente, cessando a causa suspensiva com a resposta da Administração Pública, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, ocasião em que o prazo prescricional voltará a correr pelo que lhe sobejar. Também pode a prescrição ser interrompida, uma única vez, consoante limita o art. 8º do Decreto nº 20.910/1932, pelo próprio ato de inscrição da dívida em restos a pagar processados, que configura a causa interruptiva a que se refere o art. 202, VI, do Código Civil, caso não tenha havido qualquer marco interruptivo anterior, passando o prazo prescricional a correr por 2 anos e meio, salvo se a interrupção tenha ocorrido antes de transcorrida a primeira metade do prazo prescricional quinquenal, caso em que se desprezará a causa interruptiva eventualmente ocorrida da primeira metade do período, de modo que o total da prescrição não seja inferior a 5 anos.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2020.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00088/2020 de 17/12/2020*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

## O PRAZO PARA NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO PODE SER PRORROGADO?

SESSÃO ORDINÁRIA 00050ª, DE 20 DE JULHO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 006710 / 2018 - TC (006710/2018-TC)

Interessado(s): SEC.DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E REC HUMANOS

Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA Relator(a): CONS. PRESIDENTE

### ACÓRDÃO No. 169/2021 - TC

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. DÚVIDA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE POSSE DE CANDIDATOS NOMEADOS EM RAZÃO DA DECORRÊNCIA DE FATO DE FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE, QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE CULPA DO INTERESSADO E NOTADAMENTE EM RAZÃO DE FATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial, julgar pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

**1º QUESITO: As hipóteses de prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 122/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte) são taxativas?.**

RESPOSTA: Não, pois havendo uma situação de fato comprovada e absolutamente razoável em termos jurídicos poderá ser prorrogada a data de posse do convocado.

**2º QUESITO: Motivos de força maior podem dar ensejo à prorrogação de prazo para nomeado a cargo público tomar posse?**

RESPOSTA: Sim, desde que se demonstre, à luz do caso concreto, a existência de um nexo de causalidade entre o fato causador do óbice e a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo nomeado.

**3º QUESITO: Greve dos servidores médicos da Comissão de Inspeção Médica Oficial, que fazem o exame de saúde admissional nas pessoas que foram nomeadas para ocupar cargo público, pode ser considerado motivo de força maior para prorrogar o prazo para posse?**

RESPOSTA: Sim, pois um fato de responsabilidade da Administração Pública não pode servir de óbice a direito de servidor, conforme abalizado precedentes jurisprudenciais.

Sala das Sessões, 20 de Julho de 2021.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00050/2021 de 20/07/2021*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.*

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)

## **É POSSÍVEL DEFLAGRAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS JÁ CRIADOS, MAS NÃO DECORRENTES DAS VACÂNCIAS PREVISTAS EM LEI?**

SESSÃO ORDINÁRIA 00044ª, DE 23 DE JUNHO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 100219 / 2021 - TC (Of.030-2021/2021-PL)  
Interessado(s): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL - CPF:08493371000164

*Assunto: FORMULAÇÃO DE CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS JÁ CRIADOS, MAS NÃO DECORRENTES DAS VACÂNCIAS PREVISTAS NO INCISO IV DO ART. 8º DA LCF Nº 173/2020*

*Relator(a): CONS. PRESIDENTE*

**ACÓRDÃO No. 145/2021 - TC**

EMENTA: CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS ORIGINÁRIOS, COM NOMEAÇÃO SOMENTE A PARTIR DE 2022. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 QUE COMPORTA EXCEÇÃO SOMENTE PARA PROVIMENTO DE CARGOS ABERTOS ATRAVÉS DE VACÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO ORIGINÁRIO DE CARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do percuciente parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, julgar pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012, pela concessão de resposta ao Consulente, nos termos abaixo:

**É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período?**

RESPOSTA: Não, pois não cabendo distinguir onde o legislador não o fez, a única exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para realização de concursos no exercício de 2021 é para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo vedada sua realização para o provimento originário de cargos públicos.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 2021.

*ATA da Sessão Ordinária nº 00044/2021 de 23/06/2021*

*Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os Conselheiros Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antônio Ed Souza Santana.*

*Decisão tomada: Por unanimidade.*

*Representante do MP: O(A) Procurador(a) Adjunto Luciano Silva Costa Ramos.*

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro(a) Relator(a)

Foi como se o tempo tivesse virado pelo avesso. A pandemia do coronavírus trouxe de volta o que há de mais concreto e primitivo no sentimento humano: **o temor da morte**. E foi, e está sendo, uma verdadeira corrida pela vida, pela sobrevivência, pela busca do avesso do avesso do tempo. Pelo número de vítimas que já provocou, pode ser **comparada a uma guerra** que apresenta, na linha de frente, **um batalhão de médicos, enfermeiros, cientistas e tantos outros profissionais** atuando nas unidades de saúde contra um terrível inimigo, invisível e desconhecido. ***As estatísticas revelam o tamanho da dor.***





# MISSÃO SALVAR VIDAS

Unidade de Saúde  
1590  
Cirurgias  
Lectolabor  
CALUM  
INSTRUMENTOS  
PPE

Quantas famílias dizimadas em tão pouco tempo! Quantos filhos ficaram sem um dos pais, sem entender o porquê? Quanta memória perdida? A covid não tem cara, levou pobres e ricos, negros e brancos, homens e mulheres. Deixou a humanidade estupefata pela força e intensidade com que avançou, cresceu, obrigou homens e mulheres, que tanto defendem a liberdade, o direito de ir e vir garantido pela Constituição, a ficarem confinados dentro de casa, sem poderem abraçar o outro ou sequer apertar a sua mão – gesto tão corriqueiro, simples e sublime – a regra passou a ser o distanciamento, o uso de álcool gel 70 e a máscara no rosto, sempre na esperança da descoberta da cura.

Agora, as imagens que carregamos são de momentos que pensávamos que não iríamos vivenciar, mas foram incorporadas na gente e não podemos esquecer, ou melhor, devemos aprender, tirar lições em torno da humanidade que temos e da humanidade que queremos. Como esquecer as imagens tão repetidas na TV de pessoas morrendo aos montes, ensacadas e jogadas em valas comum, sem direito a uma despedida digna? Doentes sem conseguir respirar, em busca de atendimento numa fila de uma unidade básica de saúde? Profissionais de saúde exaustos, meio que perdidos em meio à quantidade de pacientes a serem atendidos, sem ter espaço adequado para isso e sem a definição de um protocolo?

Do primeiro caso na província de Wuhan, na China, em meio aos dilemas em torno da origem do vírus, até se espalhar pelo mundo, foram curvas crescentes de pacientes, apresentadas diariamente nos telejornais que mostravam e ainda mostram, todo dia, um quadro com cenários dinâmicos, até a chegada da vacina e a conseqüente redução do número de mortes. Não podemos esquecer, o que a história com certeza vai mostrar com mais riqueza de detalhes, fatos que precisam de tempo para serem desvendados, como o envolvimento da política e economia na saúde, com questionamentos em torno da Ciência, do saber científico; imposição de medicamentos sem comprovada eficácia na doença e o uso de *fake news*, disseminando informações falsas com interesses específicos e a divisão da sociedade em torno de posturas científicas e negativistas. Enfim, o mundo moderno e a tecnologia mostraram algumas de suas facetas, positivas e negativas.

Esta edição da Revista do TCE reconhece e presta uma homenagem a todos estes “heróis sem capa”, representados aqui pelos profissionais de saúde, sobretudo médicos, cientistas, enfermeiros, que enfrentaram com dignidade este momento, fazendo valer o juramento de Hipócrates, feito pelos médicos no momento da formatura, da qual extraímos o seguinte trecho:

“Eu juro, por Apolo médico, por Esculápio, Hígia e Panacea, e tomo por testemunha todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e minha razão, a promessa que se segue:

...

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém.

A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. (...)

Conservarei imaculada minha vida e minha arte.

...”



Os relatos que apresentamos a seguir mostram um pouco do que foi e está sendo este tempo, sob o olhar de alguns médicos, instituições de classe, cientistas e pacientes. Cada texto carrega uma marca, um olhar, uma ideia, um significado, um desabafo, uma dor. Numa mera frase em meio ao todo, se percebe a angústia de seres “humanos, demasiadamente humanos”, aqui parafraseando o título de um dos livros do filósofo alemão Friedrich Nietzsche, apenas para lembrar que antes de profissionais reconhecidos em suas devidas áreas, somos pele e emoção, iguais na humanidade. Assim, instantes se transformaram em algo eterno. Como não pensar diferente, depois de tudo isso que aconteceu e está acontecendo? Quais lições podemos tirar? O que aprendemos e evoluímos? São perguntas cujas respostas o futuro trará.

Agora, neste momento, a hora é de agradecer. Muitos se foram, entre os quais os profissionais da área de saúde no exercício profissional. Mas muitos foram salvos, estão aí para contar a história, para recomeçar. Em outubro de 2021, o mundo contabilizava 242 milhões de infectados e 4,91 milhões de mortos, no Brasil 21.664,879 casos e 603.855 mortos. É o tempo pelo avesso.

# TEMPOS DIFÍCEIS

*por Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte - CREMERN*

O título refere-se a um tempo inusitado que surpreendeu toda a humanidade, tendo em vista tratar-se de um fenômeno que tem desafiado a medicina de todo planeta. Tempos difíceis provocados por um microrganismo invisível ao olho nu, mas capaz de produzir sobressaltos e muito sofrimento em suas vítimas. Uma fase bastante desafiadora para pacientes e médicos, que vêm enfrentando a letalidade de um vírus com um espectro de manifestações diversas no organismo humano, que vão desde um quadro assintomático até uma evolução de maior gravidade.

A medicina, como testemunha presencial desse martírio, debruçou-se na sua missão de aliviar e buscar soluções para uma nova doença sem precedentes. Na sua missão, muitos sucumbiram, inclusive na própria sobrevivência. É fato que se trata de uma grande lacuna para a Medicina Potiguar a ausência desses homens e mulheres que tanto fizeram para salvar a vida de seus pacientes, representando com responsabilidade, dedicação, comprometimento e amor a profissão escolhida.

O Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte realizou uma singela homenagem apresentando para a sociedade um breve resumo histórico de um grupo de pessoas que fizeram a última viagem. No entanto, cada um construiu, ao longo de sua existência, sua biografia pessoal e profissional, através da atuação efetiva de um curso comum: a Medicina. Biografia essa preenchida por conquistas, desafios, sonhos, projetos realizados, empatia, solidariedade, altruísmo, que deixam como legado na memória afetiva de seus familiares, amigos e colegas de profissão.

Em pertinente reconhecimento ao humano trabalho prestado no campo da medicina, esses guerreiros e combatentes receberam, in memoriam, a Comenda Professor Onofre Lopes, Honraria outorgada aos profissionais que tiveram uma conduta ilibada e engrandeceram com suas ações a profissão que escolheram. O Homem se eterniza por suas obras.



### DR. ALDEMARO CAVALCANTI CUNHA JÚNIOR

Natural de Natal, o médico anesthesiologista formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 1985, teve seu registro no CRM/RN 2103 no dia 24 de julho de 1985. Foi Conselheiro e fez parte da diretoria do Cremern. Atuava, nos últimos anos, no Hospital da Unimed, Promater e Hospital da Polícia Militar. Além disso, exerceu o cargo de Secretário Estadual de Saúde Pública do Rio Grande do Norte na gestão de Wilma de Faria. Dr. Aldemaro partiu aos 62 anos e deixou na memória de seus muitos amigos, a lembrança de seu jeito tranquilo, alegre e divertido.



### DRA. DÉBORA CRISTINA ARAÚJO FERNANDES

Seridoense, natural de Caicó/RN, Dra. Débora se graduou pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e foi registrada no CRM/RN 2412 em 29 de janeiro de 1988. Nos últimos anos, a sua rotina se dividia em atendimentos em seu consultório particular e também no Hospital Unimed, além do Hospital Promater e Hospital da Polícia Militar. Dra. Débora partiu aos 56 anos, deixando na lembrança dos que conviveram com ela tudo de mais belo e divino que alguém enquanto ser humano e médico pode deixar: os seus ensinamentos, ideias e conselhos.

PRESENTE



### DR. EDUARDO CAMPERO GARCIA

Naturalizado brasileiro, Dr. Eduardo Campero nasceu na cidade de Oruro, na Bolívia, porém veio morar no Brasil há quase 40 anos com seus dois irmãos. Durante a vida, ele batalhou e conseguiu se graduar em Medicina pela UFRN, obtendo o registro no CRM/RN 2285 em 31 de dezembro de 1986. O médico atuava, nos últimos anos, no município de Ceará-mirim, na especialidade Gastro Infantil. Ele partiu aos 64 anos de idade, no entanto, conseguiu realizar o sonho dos 4 filhos, que se formaram e realizam, com dedicação, a profissão que escolheram.



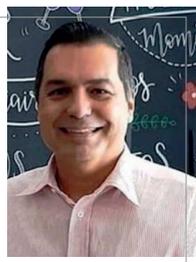
### DR. ELIO CÉSAR MARSON

Natural de Paraguaçu Paulista e formado na Universidade de Taubaté em 1991, foi registrado no CRM/RN 4201 em 02 de agosto de 2000. Atuava nas terras de Santa Luzia realizando cirurgias plásticas na clínica que leva seu nome, além de atuar como médico no Programa Saúde da Família, e também no Serviço de Atendimento Móvel e Urgência (SAMU). Dr. Elio Marson partiu aos 53 anos, deixando um exemplo de vida e de luta de um ser que se realizou na vida profissional, como médico conceituado, e venceu como cidadão, como pai de família, a qual sempre se dedicou.



### DR. GEORGE GONZAGA BEZERRA

Natural de Natal e graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no ano de 1990, Dr. George Gonzaga Bezerra foi registrado no CRM/RN 2894 em 27 de fevereiro de 1991. Nos últimos anos de vida, Dr. George atuava no Hospital Santa Catarina como cirurgião-geral e também como médico na UPA Pajuçara e na UPA da Esperança, em Natal. Ele partiu aos 55 anos com o desejo de presenciar uma sociedade mais justa e humana. O maior legado que deixou à família e a quem teve o privilégio de nutrir sua convivência foi o amor afetivo e universal.



**DR. JAYME DE OLIVEIRA JÚNIOR:**

Sempre foi considerado um ótimo cirurgião vascular. Trabalhou no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no Hospital Universitário Onofre Lopes e era Oficial da Reserva da Marinha do Brasil. Nos últimos anos, atuava em seu consultório nas Clínicas Daiane Saldanha e Wellness Center. Kursou Medicina na Universidade Federal do Rio Grande do Norte e foi inscrito no CRM/RN 2892 no dia 27 de janeiro de 1991. Encontrou na Medicina a forma de amenizar a dor do próximo e de compartilhar o conhecimento que nunca cansou de buscar. Partiu aos 52 anos, interrompendo uma trajetória bem sucedida e reconhecida por todos.



**DR. JOÃO BATISTA MEDEIROS**

Natural de Patu, Dr. João Batista Medeiros se graduou pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte no ano de 1984, sendo registrado no CRM/RN 1983 em 25 de setembro de 1984. Nos últimos anos, atuava, fervorosamente, no Pronto-Socorro adulto do Hospital Pedro Bezerra (Santa Catarina), na Zona Norte de Natal. Além disso, também trabalhava em ambulatórios da Hapvida e de outras clínicas. Partiu aos 65 anos com o desejo realizado de implantar a sua própria clínica, prestando uma homenagem a sua genitora conferindo ao estabelecimento o nome dela: Sílvia Medeiros.



**DRA. MARIA ALTAMIRA DE OLIVEIRA**

Natural de Santo Antônio do Salto da Onça, Dra. Altamira formou-se em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande Norte e, posteriormente, em Medicina pela mesma universidade, sendo registrada no CRM/RN 1817 em 25 de janeiro de 1983. Especializada em coloproctologia, a médica era muito estudiosa e participava de congressos, simpósios e seminários. Nos últimos anos, ela havia diminuído o ritmo de trabalho e atendia apenas em seu consultório. Símbolo de generosidade, partiu aos 72 anos, sendo a primeira médica do Rio Grande do Norte a perder a vida para o Covid-19.



**DR. NIVALDO SERENO DE NORONHA JÚNIOR**

Natural de Natal, ele kursou Medicina na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo se graduado no ano de 2000 e inscrito no CRM/RN 4268 em 17 de janeiro de 2001. Dr. Nivaldo atuava no Hospital Dr. José Pedro Bezerra, conhecido como Hospital Santa Catarina, além do Hospital Municipal de Natal (Urgência Infantil Sandra Celeste) e na Maternidade Dr. Araken Irerê Pinto, na capital. Partiu aos 52 anos e deixou um exemplo de excelente profissional e lutador, tendo em vista conseguir os escassos recursos ao desempenho do seu trabalho.



**DR. PAULO MATOS DE CASTRO**

Natural da cidade cearense de Nova Russas, Dr. Paulo Matos fez sua Graduação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1981 e obteve o registro no CRM/RN 2749 em 01 de março de 1990. Atuava, nos últimos anos, em Natal, em sua clínica e no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), na especialidade de Gastroenterologia Pediátrica. Dr. Paulo se foi aos 64 anos e deixou para sua filha Michele, familiares e amigos, a imagem de um homem de caráter, dedicado à profissão que ele tanto amava.



### DR. RAIMUNDO CLODOVIL CAVALCANTE DA SILVA

Natural da cidade de Mossoró, Dr. Clodovil era graduado pela Universidade Privada Del Valle (Bolívia) e foi registrado no CRM/RN 5146 em 20 de setembro de 2005. Nos recentes anos, trabalhou na Casa de Saúde São Camilo de Lélis, Hospital Regional Tarcísio Maia, PAM do Bairro Bom Jardim e nas UPAS do São Manoel, Belo Horizonte e Santo Antônio. Como um profissional dedicado, disciplinado, alegre, persistente e estudioso, Raimundo Clodovil partiu aos 52 anos, deixando na mente de familiares e amigos sua presença bondosa, amiga, humana e cativante que tanto atraíam seus pacientes.



### DR. RENÊ ANÍSIO RODRIGUES

Formado na Universidade do Estado do Amazonas, o médico paulista escolheu o Rio Grande do Norte para viver com sua esposa. Ele foi registrado no CRM/RN 7424 no dia 28 de agosto de 2013, e atuava nos recentes anos como Clínico Geral em Natal, no Hosppec, Hospital Municipal de Natal e Hospital Municipal de Goianinha. Dr. Renê amava o ofício e foi contaminado no exercício da profissão, partindo aos 40 anos e deixando lembranças e muita saudade. O maior legado está no amor e dedicação à família e à Medicina.

P R E S E N T E

E S N E T



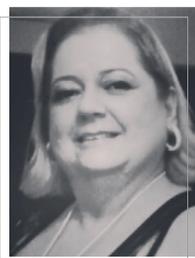
### DR. SAMIR ASSI JOÃO

Filho de libaneses e nascido na cidade de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, Dr. Samir formou-se pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1986 e teve sua inscrição no CRM/RN 2259 efetuada em 18 de agosto de 1986. Docente do Departamento de Medicina Integrada da UFRN, atuava, nos últimos, como cirurgião geral do Hospital Giselda Trigueiro e médico socorrista do SOS Unimed desde a sua criação. Dr. Samir partiu deixando a lembrança de sua paixão pelo exercício da profissão com o mesmo ânimo do início, quando se formou em medicina.



### DR. SOLON PEREIRA LOPES FERREIRA

Dr. Solon concluiu o curso de Medicina na Universidade Federal da Paraíba em 1985 e foi inscrito no CRM/RN 2910 em 29 de janeiro de 1991. Nos últimos anos, atuava como médico plantonista, na especialidade de Clínico Geral no HJPB, Unidade Mista de Pirangi e, também, trabalhava no DETRAN PB, como Chefe da Medicina do tráfego. Ele partiu aos 62 anos, mas ficaram na memória dos familiares, amigos e colegas de profissão, a saudade e o exemplo de ser humano que amava a família e seu ofício de salvar vidas.



### DRA. VALÉRIA CALIFE DA SILVA

Pediatra e perita do INSS, Dra. Valéria estava aposentada há quase 20 anos. As últimas atuações como médica foram na Perícia do Estado. Gradou-se pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1982 e teve registro no CRNM/RN 1789 em 10 de janeiro de 1983. A medicina sempre foi uma profissão que a enchia de orgulho, pois sabia da importância desse ofício na vida das pessoas e da sociedade. Aos 61, Dra. Valéria Calife partiu, deixando na memória um sorriso que jamais será esquecido.



“Eles estão onde o nosso medo não nos permite estar. Não pelos salários que ganham, pois nem são justos, mas porque honram uma das promessas que fizeram de ficar até o fim”

*Padre Fábio de Melo, em depoimento durante a pandemia*

# ROSTOS MARCADOS

por Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - COREN\*

Profissionais de linha de frente da saúde, a enfermagem ganhou destaque, reconhecimento e aplausos a partir do início da pandemia de Covid-19, em março de 2020. Os aplausos são mais que merecidos, pois são esses profissionais que estão em contato direto com os doentes, prestando os cuidados 24 horas por dia, 365 dias por ano, e comprovando diariamente que sem a enfermagem não há saúde.

No início, não havia conhecimento das dimensões da doença, não existia tratamento comprovadamente eficaz e nem perspectiva de vacina. E mesmo diante de tantas adversidades, do medo e do receio de contaminação, de não poder ficar em casa com os seus familiares, a enfermagem cumpriu o papel que sempre desempenhou na assistência à saúde, sendo essencial para a continuidade da vida.

O enfermeiro Manoel Egídio da Silveira Júnior, presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (Coren-RN) é servidor da saúde do Estado há 32 anos, destes 20 anos trabalhando no maior hospital público do RN: o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel. No Walfredo, ele já foi coordenador de enfermagem do bloco cirúrgico e da central de material e esterilização, coordenador das UTIs e diretor de Enfermagem. Hoje, Egídio trabalha como enfermeiro assistencial do bloco cirúrgico. Para ele, a enfermagem se destaca, pois tem na sua essência esse diferencial entre as profissões da área da saúde, que é o 'cuidar' do próximo, é a preocupação não só com as condições físicas, mas acima de tudo em ver o ser humano como um todo, e buscar atender a todas as

suas necessidades básicas, desde a higiene corporal, conforto, alimentação até as necessidades mais complexas, como a administração de drogas, que necessitam de rigorosa atenção e controle para que o bem maior, que é a vida, não seja perdido.

Egídio Silva lembra que a enfermagem vem mostrando a sua altivez no cumprimento de suas obrigações, passando até, muitas vezes, por cima de suas atribuições técnicas, éticas e legais, pois muitos tiveram que improvisar Equipamento de Proteção Individual (EPI) no início da pandemia, quando não se tinha disponíveis esses equipamentos em quantidade e de qualidade para a sua proteção e do seu paciente. Nesse período, muitos profissionais adoeceram, tiveram que deixar o seu lar e sua família para proteção dos mesmos, e tantos outros doaram a sua VIDA para salvar a vidas de muitos.

O enfermeiro e presidente do Coren-RN destaca, ainda, o papel importante desempenhado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que determinou a manutenção do funcionamento dos Conselhos em meio a pandemia, e voltou suas ações para a fiscalização dos serviços de atendimento Covid, cobrando a disponibilidade de EPIs, o dimensionamento de profissionais para atender a demanda, a definição de fluxos para não se ter a exposição cruzada tanto dos profissionais quanto dos paciente, e até mesmo, distribuindo EPIs em muitos serviços, para que amenizasse os riscos dos profissionais que não tinham os mesmos para atuar com segurança.

Outro aspecto importante foi a disponibilidade de atendimento psicológico on-line aos profissionais

de todo o país, bem como a implantação do Observatório Nacional da Covid, que proporcionou acompanhar a realidade epidemiológica das regiões e a sugestão de implantação de medidas sanitárias para o combate a pandemia, bem como identificar os índices de adoecimento e contaminação dos profissionais pela Covid, assim como os óbitos ocorridos na categoria.

“A Enfermagem é gigante e de extrema importância para o sistema de saúde do país, e a pandemia trouxe essa visibilidade, tanto para a sociedade como para os gestores. O que nos falta agora é transformar o reconhecimento e os aplausos em valorização profissional, com a aprovação de direitos, como piso salarial e uma jornada digna de trabalho, que há muitos anos nos são negligenciados. A enfermagem é tudo isso, é doação, é ciência, é cuidado, é compromisso com a vida, é responsabilidade”, ressalta o presidente.

Para Egídio Silva, a enfermagem não é só calor humano, ela é preparada técnica e cientificamente para a assistência à saúde, contribuindo, inclusive, com a pesquisa, e é essencial na prevenção.

“Eles estão onde o nosso medo não nos permite estar. Não pelos salários que ganham, pois nem são justos, mas porque honram uma das promessas que fizeram de ficar até o fim”, ressaltou o Padre Fábio de Melo em depoimento feito em meio ao período mais crítico da pandemia. Assim como ele, foram inúmeros depoimentos de famosos e anônimos demonstrando a essencialidade da profissão, seu auxílio imprescindível em um dos momentos mais difíceis pela qual atravessa o ser humano.

Entretanto, o reconhecimento que de fato a enfermagem espera há anos é de melhores condições de trabalho e dignidade salarial. Diante da notoriedade obtida mundialmente da enfermagem brasileira, nesse período emergiu também a luta pela aprovação de um piso salarial nacional e de jornada definida de trabalho. No senado federal, o senador Fabiano Contarato apresentou o Proje-

“A Enfermagem é gigante e de extrema importância para o sistema de saúde do país [...] A enfermagem é isso, é doação, é ciência, é cuidado, é compromisso com a vida, é responsabilidade”

*Manoel Egídio da Silva Júnior, presidente do Coren-RN*

to de Lei nº 2564/2020, que regulamenta um piso salarial para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras. Uma bandeira levantada há décadas pela categoria, que carece de apoio social e empenho político para sua aprovação.

A exposição durante a pandemia resultou em mortes e também na infecção de milhares de profissionais. Só no Rio Grande do Norte, foram comunicados ao Coren-RN por familiares e colegas de profissão a morte de 27 integrantes da classe por Covid ou por complicações da enfermidade. São histórias de vida, de dedicação a enfermagem e batalha pela vida.

Algumas dessas histórias mobilizaram a categoria potiguar, como o caso da enfermeira Suely Gurgel, 40 anos, cuja família fez campanha para pagar o tratamento de alto custo com o equipamento ECMO (Extracorporeal Membrane Oxygenation), uma espécie de pulmão artificial, bastante conhecido, também, por ser utilizado pelo ator e humorista, Paulo Gustavo. Suely, que já havia perdido a mãe, enfrentou bravamente a doença, mas foi uma dessas 27 histórias interrompidas tragicamente pela Covid-19.

Existem diversas outras histórias comoventes do altruísmo e dedicação da enfermagem em meio a pandemia. Histórias que viralizaram na internet, como o caso da enfermeira Rebeca Fonseca que caminhou empurrando um paciente com cilindro de oxigênio em maca, na empoeirada BR-230, enfrentando um engarrafamento de caminhões. Já o enfermeiro Raimundo Nogueira abraçou paciente com síndrome de Down que estava com Covid para acalmá-lo e conseguir dar oxigênio no Amazonas. As imagens do abraço viralizaram na internet, assim como as imagens dos profissionais de enfermagem exaustos, física e mentalmente, com os rostos marcados pelas máscaras.

Mas a atuação da enfermagem nesse tempo de enfrentamento ao coronavírus não se resume a assistência nas unidades de saúde, ela protagoniza também nas ações de prevenção a doença. No dia 17 de janeiro, após a aprovação do uso emergencial pela Anvisa da vacina Coronavac, desenvolvida pelo Instituto Butantan, a primeira pessoa vacinada contra a Covid-19 no Brasil foi a enfermeira Mônica Calazans. O ato não só marca o início da campanha de vacinação contra a covid-19 no país, como simboliza a importância desse profissional no processo de imunização e no controle da pandemia.

Enfermeira da imunização da Secretaria Estadual de Saúde e conselheira do Coren-RN, Katiucia Roseli destaca o relevante trabalho desempenhado pela categoria durante a maior campanha de vacinação dos últimos tempos. As equipes de salas de vacinas do Estado do Rio Grande do Norte, no geral formada por profissionais de enfermagem, têm unido esforços para realizar a vacinação em massa dos públicos elegíveis para essa ação.

A enfermagem é responsável não apenas pela aplicação das doses das vacinas, mas também pelo monitoramento das doses administradas e da população que falta iniciar ou completar os

esquemas vacinais. Além disso, os profissionais se desdobram diariamente para a criação de estratégias de sensibilização da população quanto a importância de estar sendo vacinando.

Na avaliação de Katiucia Roseli, o Brasil e o Rio Grande do Norte, hoje, possuem uma situação mais confortável em relação ao agravo e ao óbito relacionado a Covid-19 graças à imunização. “E a vacinação tem acontecido de maneira tão eficiente graças aos nossos profissionais de Enfermagem que estão por trás de tudo isso, sem medir esforços diários para que tudo esteja acontecendo da melhor forma possível”, complementa.

Esforços que refletiram em mais histórias comoventes. Relatos de profissionais da enfermagem que atravessaram rio, cachoeira, enchente para vacinar idosos e acamados durante a campanha de vacinação contra a Covid-19. Isso é a enfermagem! Todas essas histórias são importantes e devem ser lembradas, reverenciadas e ficar gravadas no coração da sociedade brasileira para que todos saibam da necessidade de maior reconhecimento e valorização de uma profissão tão essencial à vida humana.

*\*Texto produzido por Elys Rocha e Sakia Coutinho da equipe de comunicação do COREN/RN*



# PENSAMENTO DE UM MÉDICO DA LINHA DE FRENTE

por Kleber Giovanni Luz

## O pensamento inicial

No final de 2019, fomos surpreendidos pela notícia de que na China, especificamente na cidade de Wuhan, havia sido detectado um coronavírus que tinha uma grande capacidade de transmissibilidade entre as pessoas. Além disso, era capaz de produzir um surto e posteriormente uma epidemia, levando a uma pneumonia grave, principalmente nos idosos, diabéticos e obesos. Neste momento, a doença ocorria em região muito distante.

A história dos coronavírus é que eles sempre foram capazes de produzir surtos, porém, em regiões restritas do mundo como algumas cidades da China ou do Oriente Médio, tendo pouca capacidade de disseminação. Portanto, a nossa expectativa era que, naquele momento, a doença certamente iria ficar restrita a algumas regiões da Ásia, produzindo um surto epidêmico, mas com pouca capacidade de produzir uma pandemia.

Infelizmente, essa primeira impressão que tínhamos do coronavírus não se confirmou e ele sofreu uma disseminação, saindo da região da Ásia, da China, especificamente, atingindo a Europa, principalmente a Itália, e foi lá então onde ele se revelou, extremamente grave, chegando a ceifar principalmente os idosos em abrigos e casas de repouso para pessoas da terceira idade, e nesse momento começou a se estabelecer um verdadeiro caos no sistema de saúde, visto que esse sistema foi incapaz de conter a disseminação do vírus, primeiro pela sua alta taxa de transmissibilidade, e depois porque não havia vacina para controlá-lo, e todas as medidas

que foram utilizadas se mostraram absolutamente ineficazes no sentido de conter sua disseminação.

De uma forma muito rápida, esse vírus então foi surpreendendo, em detrimento da impressão inicial, e da Itália começou a atingir outros países da Europa como a França, Espanha, Portugal, Reino Unido, e também quase de uma forma simultânea atinge os EUA, reproduzindo essa característica de afetar pessoas idosas, obesas, diabéticas, e matando mais ou menos 1,5 a 2,0 % das pessoas afetadas, o que representou um número de mortos acumulados sem precedentes.

É nesse momento que começam as discussões sobre medidas que visavam achatar a curva dos casos, no sentido de retardar a disseminação. Particularmente, nos posicionamos de forma a não concordar com essas medidas, pois nunca tais medidas foram tomadas para o controle de uma doença respiratória.

Isso levou a muitas discussões e, no fim, terminamos por concordar, em parte, com o uso das máscaras e das medidas de isolamento da população para evitar a doença. Nas reuniões que participa-

“Não imaginávamos que a dimensão da doença fosse atingir cifras nunca antes registradas para um vírus desta natureza [...]”

mos na UFRN ou ainda na Secretaria Estadual e Municipal da Saúde, não imaginávamos que a dimensão da doença fosse atingir cifras nunca antes registradas para um vírus desta natureza, ou seja, um vírus respiratório.

E então, de uma forma muito rápida, equipes foram treinadas no manejo dos casos, e todos os hospitais privados e públicos da cidade e do Estado começaram a pensar e criar uma forma emergencial de alas específicas para o tratamento de pacientes com Covid-19. As pessoas adoeciam de uma forma muito rápida, e em cerca de uma semana desenvolviam uma pneumonia bilateral, ou seja, uma pneumonia que atingia os dois pulmões e necessitavam usar oxigênio de forma suplementar, e várias delas necessitavam ser colocadas no respirador para receberem suporte de ventilação mecânica. Elas eram de forma obrigatória, tratadas em Unidades de Cuidados Intensivos.

Em fevereiro de 2020, após o carnaval, a doença foi detectada no Brasil, na cidade de São Paulo, com casos importados semelhante aos outros lugares. A doença se alastrou por todo o país, chegando a nossa cidade, Natal, de uma forma muito intensa, e muitos casos começaram a surgir em pessoas mais jovens, rapidamente atingindo os idosos. Além disso, outros pacientes desenvolviam fenômenos trombóticos, falência de múltiplos órgãos, paralisia dos rins, insuficiência cardíaca, falência hepática, e vários pacientes precisavam de hemodiálise, de forma que em uma unidade hospitalar havia cerca de setenta pacientes sob tratamento de Covid-19 gravíssima ou Covid-19 crítica em um único dia. Então os hospitais da nossa cidade, Hospital Rio Grande, Casa de Saúde São Lucas, Hospital São Francisco, Hospital do Coração, Hospital do Hapvida, todos estavam completamente lotados com várias alas dedicadas aos pacientes com Covid-19. Por parte da Prefeitura foi criado

um Hospital de Campanha. O Hospital Giselda Trigueiro estava, neste momento, abarrotado de pacientes.

E aí que vem o mais grave: começamos a perceber o esgotamento das equipes de saúde, principalmente os médicos. Vários estavam completamente desorientados do ponto de vista emocional e também esgotados fisicamente. Alguns de fato adoeceram e precisaram se ausentar compulsoriamente do trabalho nas enfermarias e nas unidades de terapia intensiva. Realmente, esse momento produziu um efeito emocional muito grande em todas as pessoas, e para nossa surpresa, quando chegávamos nos hospitais víamos cenas dramáticas no necrotério. Em uma manhã havia cinco corpos envolvidos em lençóis brancos aguardando o carro funerário, e essa cena, particularmente eu nunca havia presenciado na minha vida. E uma outra cena dramática que víamos, foi a que o carro funerário passou a ter dois andares, para que pudesse levar em um só momento dois cadáveres que haviam sido vítimas da Covid-19.

Isso foi bastante significativo, pois além dessas cenas de morte, uma absoluta incapacidade do médico de fazer uma intervenção positiva. Vários medicamentos foram testados, havia uma discussão importante sobre o uso de alguns fármacos reposicionados, mas de uma forma clara nada funcionava contra essa doença, e a doença seguia seu curso inexorável para disfunção de múltiplos órgãos/sistemas e morte. Esse sofrimento não era só a morte da pessoa, mas o sofrimento também produzido a partir do isolamento de quem estava doente, esse paciente não podia receber visitas de ninguém, era completamente isolado dos seus familiares, permanecia quinze dias, um mês no ambiente hospitalar, recebendo visitas somente da equipe de saúde. A morte era dramática e acrescida da solidão. Como se não bastasse, o cadáver não podia ser



“Em uma manhã havia cinco corpos envolvidos em lençóis brancos aguardando o carro funerário, e essa cena, particularmente eu nunca havia presenciado na minha vida. “

velado, então, as pessoas saíam diretamente do hospital para o necrotério e de lá para o cemitério, sem ter a oportunidade de ser velado, nem que seus familiares e amigos pudessem participar da despedida daquele indivíduo que morreu. O caixão era fechado, isso só aumentava a dor dos que restavam vivos.

Essa foi uma onda dramática que se estabeleceu nos meses de abril, maio, junho, até julho de 2020 aqui na nossa cidade, e a partir de agosto de 2020 os casos começaram a diminuir. Quando tudo parecia evoluir bem com os adventos dos estudos de vacinas, e que tivemos a oportunidade de

participar destes estudos de vacinas de Covid-19 com resultados promissores.

A doença volta a mostrar sua face com as variantes, no início de 2021. A variante P1 que surge no estado do Amazonas, produzindo todo o cenário dramático que ocorreu e foi registrado pelas autoridades de saúde assim como pela imprensa, e se repetindo na nossa cidade, mais uma vez produzindo um grande número de mortes entre os idosos, obesos, diabéticos e afetando também alguns jovens. Nesse momento, particularmente contabilizávamos a perda de pelo menos vinte amigos, entre médicos e não médicos, causados por essa doença, Covid-19. E seguia aquele



sentimento de absoluta impotência frente a essa doença, ou seja, as pessoas que desenvolviam a doença grave iriam evoluir para o óbito independente do que fizéssemos.

O raio de luz surge com a vacinação em massa, que começa no ano de 2021, momento em que as pessoas começam a ser vacinadas e realmente se verifica uma queda do número de casos. Nesse momento já está disponível vários tipos de vacinas, que chamamos de plataformas diferentes, e essas plataformas realmente conseguiram conter de certa forma, não necessariamente a disseminação da doença, mas pelo menos as formas graves, de forma que isso representou uma

esperança para o enfrentamento desses casos de Covid-19.

São esses os relatos que eu gostaria de fazer sobre a experiência dessa doença nova, o Covid-19, que em um primeiro momento achamos que não seria uma doença tão intensa, e no segundo momento vimos que se tratava de uma doença extremamente grave, matando em um único dia, em um único hospital, cinco ou mais pessoas. Onde, de fato, víamos filas de carros funerários no hospital Giselda Trigueiro, um hospital completamente tomado por pessoas doentes e gravíssimas, e morrendo por causa do Covid-19, a nossa incapacidade médica de fazer uma intervenção positiva sobre essa doença.

Finalizando lembro dos registros históricos da grande epidemia de malária que assolou nosso Estado nos anos trinta do século XX, da epidemia de cólera dos anos 90 e das epidemias de dengue dos anos 2000, mas nada, absolutamente nada, comparável a Covid-19.

As equipes de saúde tiveram um papel fundamental no enfrentamento desta moléstia, seja socorrendo enfermos, seja suplementando oxigênio, seja envolvendo em brancos lençóis os cadáveres, mas sempre diante, junto aqueles pacientes afetados por este famigerado vírus Chinês.



**Kleber Giovanni Luz**

*Prof. Associado do Departamento de Infectologia no Instituto de Medicina Tropical do RN - UFRN. Médico no Hospital Giselda Trigueiro.*



Elisa Elsie

# QUE PANDEMIA É ESSA?

por Antônio Araújo\*

Em junho de 2020, comecei a escrever relatos que vivencio e estava vivenciando, a época, sobre essa terrível pandemia que deixou e deixa, ainda, as pessoas amedrontadas.

Na minha vida médica, já presenciei várias patologias que acometem e levam a óbitos, mesmo com vacinas, tratamentos, etc. No século XIX, a tuberculose, que era conhecida como a peste branca, dizimou e dizima, até agora, milhares de pessoas.

Também vieram outras patologias na década de 70 que dizimaram milhares de pessoas, mas foram combatidas com antibioticoterapia e vacinas, hoje apresentando alguns casos, através de surtos esporádicos.

Presencio ainda várias patologias infecciosas tais como: poliomielite, difteria, varicela, sarampo, cólera, febre tifóide. Todas citadas, tiveram seu tempo, seus tratamentos e suas vacinas disponíveis. Em 1980, deparamo-nos também com uma doença desconhecida, chamada síndrome da imunodeficiência adquirida, mais conhecida popularmente como AIDs. Uma doença crônica, estigmatizante, sem tratamento e sem vacinas, porém, hoje, com controle através do uso de TARV.

Então passamos por todas as doenças que causaram dias difíceis, mas conseguimos diminuir e, às vezes, debelar através de métodos já citados como as vacinas, o saneamento e o tratamento com antibióticos e antivirais.

Em 2020 chegou a nosso país uma doença originada na China, o SARS-CoV-2, que deixou a população mundial aflita e sem rumo. Uma pandemia que acometeu e acomete jovens e idosos, agravado por conta do fator ideológico, acometendo tantos inocentes. Uma pandemia que deixou e ainda deixa angústia e sofrimento em mães, pais, filhos, esposos, esposas, etc. que perderam entes com a pandemia.

Que pandemia é essa que ainda não se consegue uma droga para o tratamento? Que pandemia é essa em que não se pode levar o último adeus a um familiar, a um amigo, etc.? Que pandemia é essa em que os próprios cientistas divergem uns dos

outros? Que pandemia é essa que nos tornou escravos em confinamento? Que pandemia é essa em que não se pode abraçar um amigo ou um familiar? Que pandemia é essa em que o último beijo à pessoa amada, quando falece, não pode ser dado? Que pandemia é essa que provocou e provoca conflitos econômicos, políticos, sociais e outros? Que pandemia é essa em que o profissional médico fica estagnado à frente do paciente, não conseguindo lhe tirar dessa angústia? Que pandemia é essa a qual temos a certeza que só um grande arquiteto do universo vai saber a hora de estagná-la?

Hoje sabemos que a vacinação é providencial para todas as pessoas. Só assim venceremos, com certeza, essa pandemia que nos deixa sempre apavorados na medida em que vemos as variantes surgindo e alguns casos de vacinados adoecendo.

A certeza é que, neste momento, temos que fazer a nossa parte:

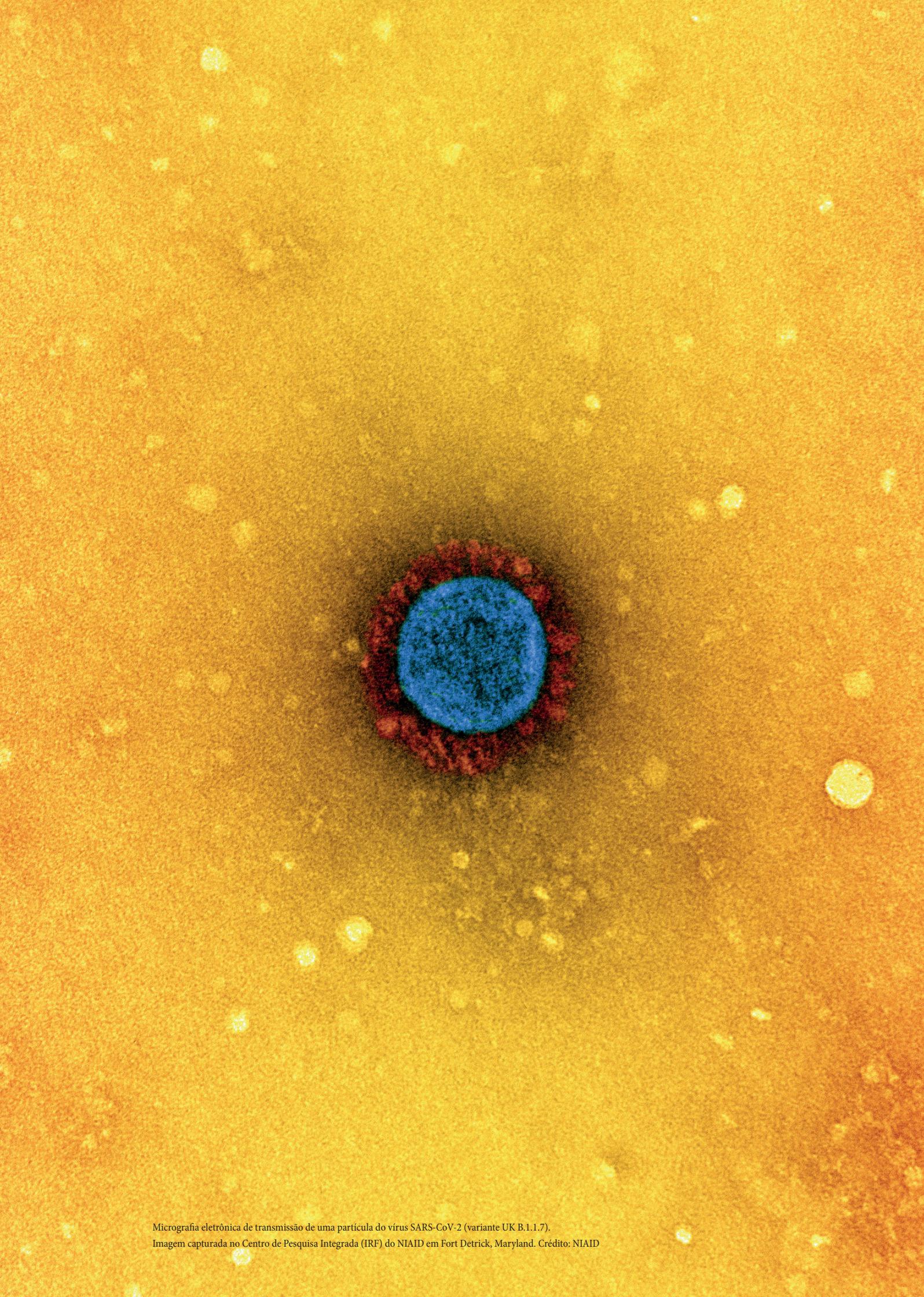
VACINAR + USAR MÁSCARA, PRINCIPALMENTE EM AMBIENTES FECHADOS + LAVAR AS MÃOS + PRATICAR EXERCÍCIOS FÍSICOS + MANTER UMA NUTRIÇÃO SAUDÁVEL.

## Em tempo

Queremos nos solidarizar com todos os familiares daqueles que tiveram seus entes dentre os mais de 600.000 óbitos no Brasil. Àqueles que perderam pais, irmãos, esposo, esposa, filhos, avós, avós e amigos, que Deus os acompanhe.



\*Dr. Antônio Araújo  
Médico infectologista



Micrografia eletrônica de transmissão de uma partícula do vírus SARS-CoV-2 (variante UK B.1.1.7).  
Imagem capturada no Centro de Pesquisa Integrada (IRF) do NIAID em Fort Detrick, Maryland. Crédito: NIAID

# DO TERROR DA COVID-19 À ESPERANÇA DAS VACINAS

*por Eveline Pipolo Milan\**

A data era 31 de dezembro de 2019. Autoridades chinesas alertam a Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre vários casos de pneumonia que vinham ocorrendo na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, de causa desconhecida. Suspeitava-se de uma doença causada por um microrganismo de origem animal. Em 03 de janeiro, Wuhan já contava com 44 casos da misteriosa doença.

Em 07 de janeiro, foi identificado o novo coronavírus, como a causa da “pneumonia”. A primeira morte ocorreu em 09 de janeiro e, três dias após, o sequenciamento do vírus foi divulgado.

Ainda em janeiro de 2020, Wuhan e várias cidades chinesas adotaram medidas para conter a propagação do vírus. Enquanto isso, novos casos eram registrados em outros países da Ásia, Europa e América do Norte.

Em 30 de janeiro, a China já contava com 9.692 contaminações e 213 óbitos. Nesse mesmo dia, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização. No dia seguinte,

vários países começaram a controlar suas fronteiras.

Na primeira semana de fevereiro, o número de mortes pelo novo coronavírus ultrapassou 800. A OMS passou a utilizar oficialmente a nomenclatura SARS-CoV-2 para o vírus e o termo COVID-19 para a doença. Em 15 de fevereiro, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom, fez um apelo às autoridades governamentais que organizassem seus sistemas de saúde, pois era impossível prever a direção que a epidemia tomaria. No dia 24 de fevereiro, ele pediu ao mundo que se preparasse para uma pandemia.

No decorrer do mês, Itália, Coreia do Sul e Irã vivenciaram surtos descontrolados da doença. Em 26 de fevereiro foi registrado o primeiro caso no Brasil. Em 28 de fevereiro, a OMS aumentou de “elevado” para “muito elevado” o nível de ameaça global do novo coronavírus.

Em março, o número de mortos no mundo já era de 3.000 pessoas e no dia 11, a OMS caracterizou a COVID-19 como uma pandemia. Em 13 de março, a Europa foi considerada o centro ativo da

“No enfrentamento da pandemia, os profissionais c

Covid-19 pela OMS e, naquele continente, os casos dobravam a cada 2 a 4 dias.

No início de abril, o número de casos confirmados no mundo ultrapassava um milhão, e o número de mortes era de 50 mil. Em 11 de abril, os Estados Unidos se tornaram o novo epicentro da pandemia no planeta. Em meados de abril, já eram dois milhões de casos mundiais e, em maio, a COVID-19 tornou-se a maior causa mortis no Brasil.

Faltavam EPIs para os profissionais de saúde e ventiladores para os pacientes graves em UTIs de muitos países. Hospitais de Campanha, aumento do número de leitos em hospitais públicos e privados e adequações de protocolos de biossegurança foram estabelecidos em tempo recorde.

No enfrentamento da pandemia, os profissionais da saúde eram, diariamente, colocados à prova. O medo diante de uma doença desconhecida e sem tratamento específico não intimidou médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e fisioterapeutas, para citar as categorias que estiveram majoritariamente na linha de frente nos Pronto-Atendimentos e UTIs. O quantitativo de profissionais e a infraestrutura disponível era insuficiente para atender a demanda, de modo que médicos das mais variadas especialidades e profissionais recém-formados se viram diante do maior desafio mundial da saúde, mas estavam a postos para agir. As escalas de plantão não raro se desfalcavam devido ao adoecimento de profissionais, levando à exaustão e sobrecarga dos que estavam na linha de frente.

Internações sem visitas, videochamadas entre o paciente e seus familiares, medo de não sobreviver à intubação, más notícias aos familiares, óbitos em número nunca dantes vistos, eram dramas vivenciados diuturnamente. E, ainda sem vacina disponível, apesar de toda proteção e cuidado, os nossos heróis de jaleco também se infectavam e muitos sucumbiam à COVID-19. O risco existia e o medo pairava entre a equipe, mas eles acreditavam no preceito de ajudar o outro.

Vivenciávamos o maior desafio humano desde a Segunda Guerra Mundial e precisávamos urgentemente de uma vacina. No final de fevereiro de 2020, a OMS afirmou que não esperava que uma vacina contra o SARS-CoV-2, estivesse disponível em menos de 18 meses. Estudos anteriores sobre os coronavírus da síndrome respiratória aguda grave (SARS) e da síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS), estabeleceram um conhecimento considerável sobre a estrutura e a função dos coronavírus, acelerando o desenvolvimento de várias plataformas tecnológicas para uma vacina contra COVID-19. Além disso, a rápida expansão da pandemia estimulou alianças entre grandes indústrias farmacêuticas, empresas de biotecnologia e startups, esforços governamentais e de fundações filantrópicas.

Em paralelo à disponibilização de amplos recursos financeiros e organizacionais, pesquisadores dedicaram-se exaustivamente ao desenvolvimento dos imunizantes, que seriam necessários para vacinar os mais de 7 bilhões de habitantes do planeta. Em abril de 2020, dez plataformas tecnológicas diferentes estavam em desenvolvimento. Apostou-se em tecnologias novas, mais rápidas e

da saúde eram, diariamente, colocados à prova[...]"



“Enquanto os testes com as vacinas avançavam, os casos, os internamentos e as mortes também se multiplicavam[...].”

simples que induzissem forte resposta imunológica e pudessem ser rapidamente avaliadas, refinadas para estabilidade a longo prazo e preparadas para capacidade de produção em larga escala.

A Coalizão de Inovações em Preparação para Epidemias (CEPI, Coalition for Epidemic Preparedness Innovations) indicou, em abril de 2020, que uma vacina poderia estar disponível sob protocolos de uso emergencial em menos de 12 meses, ou no início de 2021.

OMS, CEPI e GAVI (Aliança Global para Vacinas e Imunização) criaram a Iniciativa COVAX (COVID-19 Vaccines Global Access) ou COVAX Facility. Com a visão de que “com uma pandemia de rápida evolução, ninguém está seguro, a menos que todos estejam seguros”, a iniciativa trabalha para o acesso equitativo e global às vacinas COVID-19 e tem por meta distribuir gratuitamente 2 bilhões de doses em 2021.

Mas todo e qualquer produto farmacêutico destinado ao uso em humanos, deve seguir um rigoroso cronograma de testes, cuja fase de desenvolvimento clínico é controlado pelas agências regulatórias de cada país. Só é possível demonstrar se um produto é eficaz e seguro por meio de ensaios clínicos controlados. Após identificado um candidato em potencial, a substância é submetida aos testes da fase de desenvolvimento pré-clínico, em que ela é avaliada em laboratório e em animais, seguida pela fase de desenvolvimento clínico, que se divide em Fases I, II e III, as quais variam conforme o número e as características dos voluntários envolvidos, objetivos e procedimentos executados. Estima-se que, de cada 10 substâncias submetidas à fase I, apenas uma avança e chega à comercialização. O cronograma tradicional para o desenvolvimento de uma vacina ou medicamento requer aproximadamente 10 a 15 anos. Mas o mundo não poderia esperar tanto tempo pela vacina contra COVID-19.

A pesquisa clínica envolve padrões nacionais e internacionais que garantem a solidez científica

e ética do estudo. As diretrizes são estabelecidas para garantir que os dados sejam obtidos e armazenados de forma adequada e que possam ser confirmados, independentemente de onde o estudo for conduzido. Os resultados oriundos desses estudos determinam a autorização e subsequente comercialização do medicamento ou vacina. Para garantir tal padrão de qualidade, é necessário contar com infraestrutura humana e tecnológica e poucos Centros de Pesquisa Clínica estão preparados para conduzir estudos que envolvam milhares de voluntários, incluídos em curto período.

No final de junho, a candidata desenvolvida pela CanSino Biotech, com bons resultados preliminares em humanos, recebeu uma licença emergencial para uso nos membros das forças armadas da China. Esse foi o primeiro candidato a vacina contra a COVID-19 a ser aprovado para uso não-experimental.

Em agosto de 2020, já com alguns estudos de vacinas de fase III em andamento, inclusive em alguns estados brasileiros, recebi a ligação da Profa. Dra. Sue Ann Costa Clemens, líder do estudo da Vacina AstraZeneca-Oxford no Brasil, me convidando para ser a responsável em Natal-RN, do estudo de uma das mais promissoras vacinas contra a COVID-19 em desenvolvimento. A fase III havia sido iniciada no mês de junho em São Paulo, Rio de Janeiro e Salvador, mas era necessário ampliar o número de voluntários, sendo também importante uma maior diversidade populacional dos participantes. Sendo assim, foram iniciados três novos Centros de Pesquisa: Natal, Porto Alegre e Santa Maria. Em três semanas nos organizamos em termos de estrutura física e ampliação de equipe e iniciamos o estudo com a meta hercúlea de incluir 1.000 voluntários em 30 dias corridos. Em 22 de setembro, com um time de 150 pessoas dedicadas ao estudo, iniciamos as inclusões e, em apenas 38 dias, incluímos 1.524 voluntários.

Estávamos em outubro de 2020. Enquanto os testes com as vacinas avançavam, os casos, os internamentos e as mortes também se multiplicavam, e a pandemia seguia seu curso implacável, exaurindo profissionais de saúde da linha de frente, devastando economias e destroçando famílias. Atingíamos a cifra mundial de 47 milhões de casos e mais de um milhão de mortes por COVID-19. Assistíamos aos impactos da quarentena na economia dos pequenos e médios comerciantes e na saúde mental de milhões de pessoas, especialmente crianças e jovens. Percebia-se também as brutais desigualdades sociais que a crise sanitária revelou de forma dramática.

Em novembro, a Pfizer Inc., Moderna e a Universidade de Oxford, em colaboração com a AstraZeneca anunciaram resultados positivos dos seus ensaios de Fase III. Em 2 de dezembro, a aprovação regulatória temporária foi concedida no Reino Unido para a vacina Pfizer-BioNTech, seguida por aprovações emergenciais em diversos outros países, os quais iniciaram, em dezembro de 2020, seus programas de imunização contra a COVID. Naquele momento, cerca de 59 vacinas candidatas estavam em investigação clínica, 42 em testes de Fase I-II e 17 em testes de Fase II-III.

Em 17 de janeiro de 2021 assistimos, emocionados à reunião da ANVISA que deu aprovação emergencial às vacinas CoronaVac e AstraZeneca-Oxford. O cronograma dos testes foi concentrado em menos de um ano, sem perda de qualidade e, imediatamente, iniciamos no Brasil o Programa de Imunização contra a COVID-19.

Agradeço a Deus por ter tido a oportunidade de ter atuado ativamente na história da mitigação dessa pandemia que ceifou tantas vidas. É uma honra e uma emoção ter trabalhado na vacina que até outubro de 2021 foi aprovada em mais de 120 países, aplicada em mais de 1 bilhão de pessoas e já salvou tantas vidas.

A data hoje é 21 de outubro de 2021. O mundo conta, mais de 240 milhões de casos e mais de 5 milhões de mortes confirmadas por COVID-19. Vivenciamos uma abertura progressiva. Os desafios mudaram. É necessário atingir pelo menos 70% da vacinação mundial, sob o risco de permanecermos à mercê da geração de novas variantes do vírus. O número de casos, internações e óbitos reduziu drasticamente, mas flutuações destes números têm sido verificados em várias partes do planeta. A caminhada foi árdua, mas profícua, e nos dá forças para seguir no propósito de reduzir drasticamente a presença desse vírus no planeta. Todas as honras e homenagens àqueles que perderam a vida para a COVID-19. E gratidão a todos que trabalharam em prol da mitigação da pandemia, em especial aos voluntários dos estudos clínicos e aos HEROIS DE JALECO.



**\* Profa. Dra. Eveline Pipolo Milan**  
Doutora em Infectologia. Professora Associada do Departamento de Infectologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

# O ecossistema tecnológico de enfrentamento à covid-19 no Sistema Único de Saúde (SUS) do Rio Grande do Norte

por Ricardo Valentim\*

## Introdução

É inquestionável os avanços tecnológicos para o fortalecimento da saúde humana: a descoberta da penicilina, e das vacinas, seguido do uso da imagem de ressonância magnética, evidenciaram que a ciência, a pesquisa e a tecnologia ampliaram as fronteiras do conhecimento e saberes em saúde.

No tocante às soluções voltadas à saúde digital, pode-se mencionar o uso crescente dos sistemas de informação e da ciência de dados em saúde nas ações de preparo, vigilância e resposta de surtos epidemiológicos, tema que será abordado neste artigo no contexto da pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2<sup>1</sup> no estado do Rio Grande do Norte (RN), Brasil, no ano de 2020.

O novo coronavírus foi identificado na cidade de Wuhan, na China, após surto de pneumonia, no final de dezembro de 2019, tendo sido nomeado como causador da doença covid-19<sup>1</sup>. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>2</sup>, os países devem aproveitar-se das tecnologias digitais para implementar e fortalecer políticas que garantam o acesso e a cobertura universal como estratégia para reduzir as iniquidades em saúde. A OMS destaca que deve ocorrer de forma sinérgica para alcançar objetivos globais. Ao mesmo tempo, se de um lado o desenvolvimento e os avanços tecnológicos são constantes e irrefreáveis dada a sua natureza, do outro, eles tensionam os sistemas de saúde na sua missão. Neste sentido, estudos sobre a utilização das tecnologias digitais pelos sistemas de saúde durante o enfrentamento da pandemia da covid-19 ajudaram a responder questões relativas à capacidade de resposta destes sistemas às situações de emergência de importância internacional, ao mesmo tempo em que apontam caminhos para o fortalecimento do preparo, vigilância e resposta a situações futuras.

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou o nível mais alto de alerta global de saúde previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI)<sup>3,4</sup>. Conhecido como estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o qual se deu em decorrência da epidemia da covid-19 que se iniciou na China.

Essa foi, portanto, a sexta vez desde a aprovação do RSI, na ocasião da 58a. Assembleia Mundial de Saúde em 2005<sup>5</sup>, que uma ESPII é declarada pela OMS na história da saúde global. Diante do anúncio, as negociações da bolsa de valores foi interrompida

pela segunda vez desde a descoberta do novo coronavírus, isso ocasionou a perda de trilhões de dólares em todo mundo, sinalizando, assim, que a nova doença tanto iria matar, como paralisar a economia global, devido às medidas de mitigação, como distanciamento, confinamento, quarentena e *lockdown*<sup>6</sup>.

Lima et al (2020)<sup>7</sup> destaca que a pandemia da covid-19 amplificou tensões que são próprias das organizações sociais do mundo atualmente. Apesar de estar “globalizado nas trocas econômicas” e “interconectado digitalmente”, ainda é “vulnerável à disseminação global de doenças, tanto conhecidas, como novas” (p. 01)<sup>7</sup>. Para estes autores, o forte processo de modernização e globalização mundial, tornou favorável, também, às epidemias, uma vez que, tais fatores favorecem o aumento escalar da circulação de pessoas e mercadorias entre os continentes, além do uso do meio ambiente e da natureza de forma quase predatória, e de modo não sustentável.

Depois que a OMS declarou que o mundo vivenciava uma pandemia, os países passaram a mobilizar esforços para atender às recomendações deste organismo internacional de modo a promover resiliência frente à grave crise de saúde global ocasionada pela covid-19.

Este artigo partiu de um estudo, o qual parte-se do pressuposto de que é possível potencializar a capacidade de gestão da resposta à covid-19 no sistema de saúde do RN, através da utilização de um ecossistema tecnológico customizado para integrar diferentes sistemas de informação e atender oportunamente às necessidades previstas nas normativas internacionais.

## O Ecossistema para o enfrentamento da COVID-19 no RN/BR

A construção do Ecossistema Tecnológico do RN teve como paradigma a integração de funcionalidades da gestão dos serviços do SUS, com os aspectos propostos pela OMS tanto no modelo de gestão dos centros de operações em emergências de saúde pública<sup>19</sup>, como na Estratégia Global para resposta à covid-19<sup>20</sup>. Ou seja, o Ecossistema reuniu e adaptou as principais diretrizes globais numa única ferramenta de gestão, com o propósito de subsidiar a tomada de decisão, coordenação e planejamento da resposta à emergência.

Ele é composto por 14 subsistemas ou ferramentas para os serviços, alguns deles já existentes no SUS, e outros que foram oportunamente desenvolvidos pelo LAIS/UFRN como soluções para fortalecer a integralidade da resposta do estado e sua conexão com alguns dos principais aspectos propostos pela OMS: mobilização intersetorial; comunicação de riscos e participação comunitária; controle e prevenção de casos; e, supressão da transmissão e redução da mortalidade a partir da provisão de serviços de saúde oportunos e de qualidade.

A Figura 1 é a representação gráfica do Ecossistema. Escolheu-se o mapeamento em formato de mandala, por ser aquele que melhor apresenta a dinâmica da articulação e mobilidade entre os subsistemas (parte interna representada em fatias) e as dimensões globais que foram operacionalizadas na política pública estadual de resposta à co-

vid-19 (representadas nas bordas). Cabe destacar que essas dimensões atuam de forma transversal, portanto são perpassadas por várias tecnologias e/ou processos dispostos na mandala. A simbologia adotada na mandala pode ser observada também nas cores definidas para cada dimensão, as quais estão dispostas respectivamente também na base de cada tecnologia e/ou processo, portanto, realça a transversalidade e interseção entre estes estereótipos (dimensões e tecnologias).



Figura 1 - Ecosistema para o combate à covid-19 no RN

As dimensões do ecossistema são descritas como: 1) Comunicação e Participação Comunitária; 2) Educação; 3) Vigilância integral; 4) Monitoramento; 5) Atenção integral à saúde; 6) Rastreamento e Manejo de Contatos; 7) Manutenção de serviços essenciais; 8) Planejamento; 9) Regulação; 10) Gestão e Coordenação e 11) Dados e Informação. Os sistemas e/ou processos são apresentados na parte interna da mandala. Algumas delas estão sinalizadas como âncoras na dinâmica do ecossistema.

Observa-se que o Ecosistema estabelece organicamente um processo natural de retroalimentação entre as tecnologias desenvolvidas e as dimensões dispostas na mandala (processos de inputs e outputs). Isso possibilitou que tanto a gestão da saúde no estado, como nos municípios ativassem pontos que passaram a ser alimentados dinamicamente. Ao mesmo tempo, os dados e informações projetados para o público em tempo real, também permitem que a sociedade, os gestores, e os órgãos de controle atuem de maneira mais qualificadas e consonantes sobre as questões mais urgentes, aspecto que aprimorou o controle social.

A descrição de todas as tecnologias que compõem o ecossistema são destacadas no artigo “The relevance a technology ecosystem in the Brazilian National Health Service’s Covid-19 response: the case of Rio Grande do Norte, Brazil” 37 publicado na prestigiada Revista Científica Ciência e Saúde Coletiva.

### Uso e aplicação do ecossistema na resposta à covid-19 no RN

Na Tabela 1 destaca alguns documentos técnicos produzidos a partir de estudos realizados no Ecossistema, tais como decisão do estado, distribuídos em função da data de sua publicação, do seu objeto, instituições e setores que participaram do processo decisório no RN.

Neste contexto, a partir do final de maio de 2020 já era possível observar os primeiros resultados a respeito da utilização do Ecossistema, os quais se apresentavam nas ações de preparo, vigilância e resposta do RN à covid-19, principalmente, no campo da tomada de decisão governamental.

Tabela 1 - Resultados do uso e da aplicação do ecossistema de combate à covid-19 no RN

Fonte documental	Data	Descrição (resultado)	Instituições que utilizaram
Relatório técnico analítico sobre a projeção de consumo de combustíveis pela SESAP/RN para o transporte de pacientes.  Acesso em: < <a href="#">Análise de Projeção de Consumo de Combustíveis pela SESAP/RN</a> >.	25/05/2020	Documento elaborado com base nos dados das Plataformas RegulaRN e CoronavírusRN, contendo estimativas sobre o consumo de combustível dos veículos da SESAP para o enfrentamento a covid-19. Este relatório foi importante para SEAD/RN receber uma doação da Petrobrás para o abastecimento da frota da Saúde.	Secretaria de Administração do Estado do RN (SEAD/RN) e SESAP/RN)
Relatório técnico analítico sobre a projeção de Transporte Sanitário para o RN.  Acesso em: < <a href="#">Análise de Projeção de Transporte Sanitário para o RN</a> >.	31/05/2020	Documento elaborado com base nas rotas das regulações da Plataforma RegulaRN, contendo estimativas sobre a quantidade necessária de transportes equipados com suporte avançado à vida, para pacientes com covid-19.  Foi utilizado na recomendação Nº 01/2020 do MPF/RN, MPRN e DPRN para a SESAP/RN e para o Governo do Estado do RN. Este relatório foi fundamental para embasar a aquisição de 5 transportes sanitários durante a pandemia.  Acesso em: < <a href="#">Ref. Notícia de Fato nº 1.28.000.000915/2020-31 / RECOMENDAÇÃO N. 01/2020</a> >	Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (MPF/RN), Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) e Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (DPRN).

<p>Relatório técnico analítico sobre o impacto do isolamento Social no RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="https://covid.lais.ufrn.br/publicacoes/analise_Isolamento_LAIS_UFRN.pdf">https://covid.lais.ufrn.br/publicacoes/analise_Isolamento LAIS UFRN.pdf</a>&gt;</p>	<p>12/06/2020</p>	<p>Documento elaborado com base nos dados monitorados na Plataforma CoronavírusRN.</p> <p>Citado pelos MPF/RN, MPRN e MPT na Recomendação Conjunta para o Governo do Estado e Prefeituras do RN para tomada de decisão sobre flexibilização das medidas de isolamento físico. Este relatório foi produzido a partir dos dados de isolamento social coletados da Plataforma In Loco e dados do boletim da SESAP/RN que eram enviados diariamente para Plataforma Coronavírus RN. A partir destes dados foram produzidas informações e análises sobre a taxa de isolamento social, o número de óbitos, casos confirmados de covid-19, tendência de casos confirmados e tendência de óbitos. Isso para RN e os municípios de Natal, Mossoró e Parnamirim. Todas essas informações constam neste relatório técnico e foram utilizados em defesa da sociedade pelos órgãos fiscalização e de promoção da justiça social.</p>	<p>Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (MPF/RN), Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) e Ministério Público Federal do Trabalho (MPT).</p>
<p>Relatório técnico analítico sobre a gestão do RegulaRN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Relatório de Gestão - RegulaRN</a>&gt;</p>	<p>24/06/2020</p>	<p>Documento elaborado com base nos dados monitorados em tempo real pela Plataforma RegulaRN sobre os leitos de UTI para pacientes covid-19. Apontou operações de não conformidade com relação à ocupações diretas, ou chamados procedimentos “Fura Fila” do processo de regulação num dos municípios do Estado.</p> <p>Houve repercussão na imprensa local e nacional e em seguida, o MPF e MPE reuniram-se com a Prefeitura indicada e recomendaram a descontinuidade da prática, o que foi prontamente cumprido.</p>	<p>Governo do Estado do Rio Grande do Norte, SESAP/RN e MPF/RN.</p>
<p>Relatório técnico analítico sobre a Taxa de Transmissibilidade no RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Análise da Taxa de Transmissibilidade no RN</a>&gt;</p>	<p>24/07/2020</p>	<p>Documento elaborado com base nas Plataformas CoronavírusRN e RegulaRN. Apresentado ao Governo do Estado do RN e ao Comitê de Especialista da SESAP/RN para subsidiar decisão sobre a terceira fase do processo de retomada gradual da economia. Contribuiu para a decisão de adiamento em uma semana.</p>	<p>Governo do Estado, Vice-Governo do Estado, Gabinete Civil da Governo do Estado e Comitê de Especialistas da SESAP/RN.</p>

<p>Decisões do Estado do RN - normas e regulamentação do processo de retomada gradual da economia:</p> <p>Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 09/2020</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 09/2020</a>&gt;</p> <p>Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 10/2020</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 10/2020</a>&gt;</p> <p>Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 11/2020</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 11/2020</a>&gt;</p> <p>Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 12/2020</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Portaria Conjunta - GAC/SESAP/SEDEC - 12/2020</a>&gt;</p>	<p>13/07/2020</p>	<p>Documentos elaborados com base no Ecossistema. Destaca-se a utilização da Taxa de Transmissibilidade (Rt), da Plataforma CoronavírusRN, como balizador do processo de retomada, bem como os dados da Plataforma RegulaRN.</p>	<p>Gabinete Civil da Governo do Estado, SESAP/RN e Secretaria de Desenvolvimento Econômico.</p>
<p>Recomendação sobre o não Fechamento de Leitos Covid-19 em Natal - Nota Pública MPF/RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Nota pública: fechamento de leitos covid-19 em Natal</a>&gt;</p>	<p>15/07/2020</p>	<p>Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho covid-19 do MPF/RN, com base nos dados da Plataforma RegulaRN. A recomendação é pelo não fechamento precoce de leitos covid-19 no Município de Natal/RN, em um momento ainda de muita instabilidade epidemiológica da pandemia no município. Este caso é um exemplo da transparência empregada no ecossistema e como foi importante para que os órgãos de controle pudessem garantir a democratização do acesso aos serviços de saúde durante o período de pandemia no estado.</p>	<p>GT covid-19 do MPF/RN</p>
<p>Recomendação 12 - Comitê de Especialistas da SESAP/RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Recomendação Comitê Estadual - 12/2020</a>&gt;</p>	<p>26/07/2020</p>	<p>Documento elaborado com base nas Plataformas CoronavírusRN e RegulaRN. Contém recomendação sobre o adiamento da terceira fase do processo de retomada gradual da economia e reordenação das medidas sanitárias durante o processo da mesma. A recomendação foi seguida pelo Governo do Estado.</p>	<p>Comitê de Especialistas da SESAP/RN e a imprensa local.</p>
<p>Recomendação 13 - Comitê de Especialistas da SESAP/RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="#">Recomendação Comitê Estadual - 13/2020</a>&gt;</p>	<p>30/07/2020</p>	<p>Documento elaborado com base na Plataforma CoronavírusRN, apresenta estimativas sobre a Taxa de Transmissibilidade no RN. Trata-se de recomendações sobre o adiamento da retomada das aulas no RN. O Governo acatou.</p>	<p>Comitê de Especialistas da SESAP/RN e a imprensa local, Secretaria de Educação do RN e Governo do Estado do RN.</p>

<p>Recomendação nº 02 – GT-COVID-19 MPF/RN, Ministério Público Federal em parceria com as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública do MP/RN.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-lais-e-imd/at_download/file">http://www.mpf.mp.br/rn/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-lais-e-imd/at_download/file</a>&gt;</p>	24/04/2020	<p>Documento destinado à SESAP/RN e secretarias municipais de saúde, às unidades de saúde privadas com leitos para Covid-19 contratados pelo Estado e a todas as unidades de saúde que necessitavam transferir pacientes para um leito destinado ao tratamento da covid-19, requestando-lhes que passassem a integrar e municiar o sistema RegulaRN dos dados necessários ao seu funcionamento. Em menos de trinta dias, todas as unidades de saúde do RN que disponibilizavam leitos para covid-19 passou a alimentar a plataforma com dados estruturados.</p>	<p>SESAP/RN, Secretarias de saúde dos municípios, prestadores de serviços públicos e privados, Ministério Público Federal e Estadual e Governo do estado.</p>
<p>Decisão judicial - Processo Número: 0800495-89.2020.8.20.5300.</p>	12/06/2020	<p>Documento da Justiça do Estado do RN encaminhando um paciente para um leito de UTI covid-19 desde que, respeite os regramentos do processo regulatório. Este mandado judicial demonstra que o processo regulatório do SUS no RN, no que tange a covid-19, foi disciplinado.</p>	<p>SESAP/RN e TJRN</p>
<p>Matéria publicada na imprensa local.</p> <p>Acesso em: &lt;<a href="http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/covid-19-prefeituras-do-serida-ira-o-refora-ar-medidas-de-distanciamento/486754">http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/covid-19-prefeituras-do-serida-ira-o-refora-ar-medidas-de-distanciamento/486754</a>&gt;</p>	07/08/2020	<p>Matéria jornalística que utiliza taxa de transmissibilidade apresentada pela Plataforma CoronavírusRN, taxa de ocupação de leitos da Plataforma RegulaRN e ações realizadas pelo governo na região do Seridó no RN.</p>	<p>Imprensa local e nacional, Governo do RN, SESAP/RN e Secretarias Municipais de Saúde do RN.</p>
<p>Decreto nº. 29.742 do governo do RN.</p>	04/06/2020	<p>Decreto do governo do estado que impõe medidas mais rígidas para o isolamento físico no RN. Documento elaborado também com base na taxa de transmissibilidade da Plataforma CoronavírusRN e taxa de ocupação de leitos da Plataforma RegulaRN. Determina os parâmetros para retomada gradual das atividades econômicas do RN com responsabilidade.</p>	<p>Governo do RN e SESAP/RN.</p>
<p>Decreto nº. 29.794 do governo do Rio Grande do Norte.</p>	30/06/2020	<p>Documento elaborado com base na taxa de transmissibilidade da Plataforma CoronavírusRN e taxa de ocupação de leitos da Plataforma RegulaRN. Determina os parâmetros para retomada gradual das atividades econômicas do RN com responsabilidade.</p>	<p>Governo do RN e SESAP/RN.</p>

### Considerações

No campo da inovação em saúde, o Ecossistema permitiu ao poder público o desenvolvimento de análises e tomadas de decisões a partir de uma visão integrada entre a vigilância e a atenção em saúde, aspecto muitas vezes dicotômicos no Brasil<sup>36, 37</sup>, portanto, bastante desafiador.

A visão global e informatizada das áreas de vigilância e atenção no Ecossistema possibilitou a integralidade das decisões com a participação de representantes das diferentes áreas técnicas, todos esses olhares apoiados nas mesmas ferramentas tecnológicas. Esta

estratégia articulou o diálogo e induziu à qualificação das decisões na resposta à emergência de saúde pública<sup>37</sup>.

Para além da ferramenta tecnológica em si, observou-se que foram estabelecidas em torno dela relações de cooperação entre os atores institucionais para o processo decisório: um verdadeiro “motor” de promoção da equidade, da justiça social e da democratização do acesso aos serviços de saúde. Tornaram-se, portanto, relações de cooperação indutoras da política pública de resposta à pandemia no estado. Este elemento é de grande relevância para futuras análises sobre o que vem sendo chamado no Brasil de “legado pós-pandemia”<sup>37</sup>.

#### Referências

- Novel, C. P. E. R. E. The epidemiological characteristics of an outbreak of 2019 novel coronavirus diseases (COVID-19) in China. *Zhonghua liu xing bing xue za zhi= Zhonghua liuxingbingxue zazhi*, 2020, 41(2), 145.
- World Health Organization (WHO). Recommendations on digital interventions for health system strengthening. Guideline. Geneva: SWZ, 2019 [acessado 2020 jul 25] Disponível em: <https://www.who.int/sdg/en/>.
- World Health Organization (WHO). International health regulations-2005. Geneva: SWZ, 2009 [acessado 2020 jul 25] Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>.
- Anvisa. Regulamento Sanitário Internacional RSI - 2005. 1ª edição, Brasília, 2009. [acessado 2020 ago 01] Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/4011173/Regulamento+Sanit%C3%A1rio+Internacional.pdf/42356bf1-8b68-424f-b043-ffe0da5fb7e5>.
- Brasil. Decreto nº 10.212, de 30 de Janeiro de 2020. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.
- Buss, P. M.; Alcázar, S.; Galvão, Luiz A. Pandemia pela Covid-19 e multilateralismo: reflexões a meio do caminho. *Estudos Avançados*, 34 (99), 2020. p. 45-64. (p. 45)
- Lima, N. T.; Buss, Paulo M.; Paes-Sousa, Rômulo. A pandemia de COVID-19: uma crise sanitária e humanitária. *Cad. Saúde Pública*; 36(7):e00177020 p.01-04 (2020)
- Goldenberg, M. A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004.
- Yin, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 4ta Ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- Rio Grande do Norte. Decreto nº 29.541, de 20 de março de 2020. Define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). *Diário Oficial do Estado*; 20 marc.
- Nidagundi, P.; Novickis, L. Introducing lean canvas model adaptation in the Scrum Software Testing. *Procedia Computer Science*, v. 104, p. 97-103, 2017.
- Schwaber, K.. Scrum development process. In: *Business object design and implementation*. Springer, London, 1997. p. 117-134.
- Kingdon, J. W. Agendas, alternatives, and public policies. New York: Harper Collins, 1995.
- Sistema Coronavírus RN, Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). [acessado 2020 ago 01] Disponível em: <https://covid.lais.ufrn.br>.
- Secretaria de Estado de Saúde Pública. Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus. Governo do RN; 2020. [acessado 2020 ago 08] Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/PLANO-DE-CONTINGENCIA-novo-coronavirus-RIO-GRANDE-DO-NORTE-EM-REVIS--O.pdf>
- Lei nº 13.979. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 06 de fevereiro de 2020.
- Portaria nº 356. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro, 11 de março de 2020. Publicado em: 12/03/2020, Edição: 49, Secção: 1, Página: 185, *Diário Oficial da União*.
- Recomendação nº 04/2020. Secretaria de Estado de Saúde Pública. Governo do Rio Grande do Norte. [acessado 2020 ago 01] Disponível em: [https://covid.lais.ufrn.br/publicacoes/recomendacao\\_comite\\_n04\\_2020.pdf](https://covid.lais.ufrn.br/publicacoes/recomendacao_comite_n04_2020.pdf)
- World Health Organization (WHO). Marco para um Centro de Operações de Emergências. Framework de 2015. Genebra: WHO, 2017.

World Health Organization (WHO). COVID-19 Strategy Update. Geneva: SWZ, 2020 [acessado 2020 ago 01] Disponível em: [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0\\_19](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/covid-strategy-update-14april2020.pdf?sfvrsn=29da3ba0_19)

Departamento de Evidência e Inteligência para Ação em Saúde. Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Entenda a Infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. [acessado 2020 ago 10] Disponível em: [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=14](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14)

Wiener, N. Cibernética e sociedade: O uso humano de seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1968, p. 33.

Agora RN. Fátima cancela campanha publicitária sobre coronavírus; verba era de R\$ 3 milhões. Contrato foi anunciado no Diário Oficial do Estado desta terça-feira (24). Jornal Agora RN. Redação. Publicado em 24/03/2020 às 19:30. Disponível em: <https://agorarn.com.br/politica/fatima-cancela-campanha-publicitaria-sobre-coronavirus-verba-era-de-r-3-milhoes/>. 2020.

RegulaRN. Sala de Situação. [https://regulacao.lais.ufrn.br/sala-situacao/sala\\_publica/](https://regulacao.lais.ufrn.br/sala-situacao/sala_publica/). Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS). 2020

Ministério da Saúde (MS). Política Nacional de Informação e Informática em Saúde. Brasília (DF). 2016 [acessado 2020 ago 08] Disponível em: [https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/02/politica\\_nacional\\_infor\\_informatica\\_saude\\_2016.pdf](https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2019/02/politica_nacional_infor_informatica_saude_2016.pdf)

Coronavírus Brasil. Painel Coronavírus. Governo Federal. [acessado 2020 ago 01] Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

Transparência COVID-19 2.0. Dados abertos podem salvar vidas. [acessado 2020 ago 01] Disponível em: <https://transparenciacovid19.ok.org.br/>

Vasconcelos-Silva, P. R. ; Castiel, L. D. COVID-19, às fake news e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, e00101920, [acessado 2020 ago 14]. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1125/covid-19-as-fake-news-e-o-sono-da-razao-comunicativa-gerando-monstros-a-narrativa-dos-riscos-e-os-riscos-das-narrativas>.

B. Rache, Rocha, R., Nunes, L., Spinola, P., Malik, A. M. e A. Massuda (2020). Necessidades de Infraestrutura do SUS em Preparo à COVID-19: Leitos de UTI, Respiradores e Ocupação Hospitalar. Nota Técnica n.3. IEPS: São Paulo.

Barlach, L; Limongi-França, A. C; Malvezzi, S. O conceito de resiliência aplicado ao trabalho nas organizações. Interamerican Journal of Psychology, v. 42, n. 1, p. 101-112, 2008.

Massuda, A., Hone, T., Leles, F. A. G., de Castro, M. C., & Atun, R. (2018). The Brazilian health system at crossroads: progress, crisis and resilience. *BMJ global health*, 3(4).

Nuzzo, J. B., Meyer, D., Snyder, M., Ravi, S. J., Lapascu, A., Souleles, J., ... & Bishai, D. (2019). What makes health systems resilient against infectious disease outbreaks and natural hazards? Results from a scoping review. *BMC public health*, 19(1), 1310.

Ammar, W., Kdouh, O., Hammoud, R., Hamadeh, R., Harb, H., Ammar, Z., ... & Zalloua, P. A. (2016). Health system resilience: Lebanon and the Syrian refugee crisis. *Journal of global health*, 6(2).

Howitt, P., Darzi, A., Yang, G. Z., Ashrafian, H., Atun, R., Barlow, J., ... & Cooke, G. S. (2012). Technologies for global health. *The Lancet*, 380(9840), 507-535.

McLuhan, M. McLuhan por McLuhan: conferências e entrevistas. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005. p. 341.

Coelho Neto, G. C. (2019) Integração entre Sistemas de Informação em Saúde: o caso do e-SUS Atenção Básica. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Escola Paulista de Medicina. Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/handle/11600/50934>.

Valentim, Ricardo Alexandre de Medeiros et al. A relevância de um ecossistema tecnológico no enfrentamento à Covid-19 no Sistema Único de Saúde: o caso do Rio Grande do Norte, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2021, v. 26, n. 6 [Accessed 31 October 2021] , pp. 2035-2052. Available from: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232021266.44122020>>. Epub 30 June 2021. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232021266.44122020>.



**\*Ricardo Alexandre de Medeiros Valentim**

Doutor em Engenharia Elétrica e de Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor Associado da UFRN no Departamento de Engenharia Biomédica (DEB) do Centro Tecnologia (CT) e professor permanente do Programa de Pós-graduação em Engenharia Elétrica e de Computação (PPgEEC/UFRN) e do Programa de Pós-graduação em Gestão e Inovação em Saúde (PPgGIS/UFRN)

# VACINA O CAMINHO PARA A CURA

por Maria Sanali Moura de Oliveira Paiva\*

Março de 2020! O Brasil encara a realidade de ter a pandemia de covid-19 invadindo nosso país. Não por acaso, mas por teimarmos em achar que esse país estaria livre desse desastre. Daí em diante, uma enxurrada de notícias vindas do mundo inteiro e entrando em nossos lares. Ora falsas, ora verdadeiras, e o Brasil passou de especialista em futebol para especialista em covid-19.

Como coordenadora da unidade cardiovascular do Hospital Universitário Onofre Lopes, pude vivenciar o passo a passo de todo o processo para termos as primeiras noções de como a doença se comportava, como seria o uso dos equipamentos de proteção individual, quem ficaria em trabalho remoto, a organização dos hospitais, tanto públicos como privados, entre outras tantas demandas.

Para mim, a mensagem chegou rapidamente: isso é como uma guerra! Não podemos sair sem avanços reais. O isolamento inicialmente imposto pelas instituições de saúde foi um momento fundamental para tudo que enfrentaríamos a seguir. Foi o tempo de 15 dias para estudar bastante e entender que a luz no final do túnel já estava acendendo. De fato, eram luzes... as vacinas!

Para entendermos como é o processo de desenvolvimento de um medicamento, alguns conceitos devem ser esclarecidos, como as fases de um estudo clínico, quais sejam:

Tradicionalmente, essas etapas levariam alguns anos para serem concluídas. Entretanto, a pandemia pela COVID 19 exigiu que todos os envolvidos

## FASE I

A segurança da vacina é testada, assim como a imunogenicidade. Poucas pessoas participam dos testes.

## FASE II

Expandem-se os testes de segurança e resposta imune para centenas de pessoas.

## FASE III

Determina-se a eficácia em prevenir a doença, comparando os grupos que receberam a vacina ou não (grupo placebo). Nessa fase milhares de pessoas participam.

criassem soluções para que em um curtíssimo espaço de tempo, essas etapas se realizassem e todos os dados de segurança e eficácia fossem rapidamente concluídos. No Brasil, isso exigiu que as instâncias regulatórias, quais sejam CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), CEP (Comitês de Ética em Pesquisa) e ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) trabalhassem diuturnamente na aprovação dos protocolos. Associado a isso, os comitês de segurança independentes (DSMB) re-



visando todos os dados e dando o aval para que as pesquisas seguissem adiante. Ou seja, um trabalho em equipe... uma equipe mundial!

De fato, as vacinas contra a covid-19 foram construídas tendo como lastro pesquisas anteriores com o SARS-COV-1 e MERS-CoV que antecederam a covid-19. Estudos pré clínicos foram feitos com o SARS-CoV-1 e duas vacinas chegaram a ser elaboradas. Entretanto o vírus rapidamente foi eliminado de circulação e as pesquisas encerraram. Nessas duas situações, a parte mais antigênica dos vírus citados, era também a proteína spike. Com base em dados de estudos de vacina SARS-CoV-1 e MERS-CoV, bem como observações de que os anticorpos que se ligam ao domínio de ligação ao receptor da proteína spike SARS-CoV-2, podem prevenir a ligação à célula hospedeira e neutralizar o vírus, a proteína spike se tornou o alvo antigênico predominante para o desenvolvimento da vacina contra a COVID-19.

Assim sendo, rapidamente foram elaboradas vacinas contra a covid-19, ou usando plataformas já bem conhecidas, como aquelas tipo atenuadas ou com vetor viral, ou recentemente elaboradas como as recombinantes, de RNA e DNA. As vacinas estão sendo desenvolvidas usando assim diferentes plataformas, algumas dessas abordagens tradicionais, como as do tipo vírus inativado ou atenuado, outras usando plataformas novas, como as do tipo proteína recombinante e vetores virais. Algumas plataformas como aquelas de DNA e RNA ainda não tinham sido empregadas em outras vacinas licenciadas.

De posse desse conhecimento, podemos então dimensionar quão difícil é a elaboração de um protocolo de pesquisa, além da quantidade de pessoas que deverão participar ao redor do mundo, pois uma das condições fundamentais para que a testagem seja correta é ter representatividade de todas as raças na amostra de pessoas incluídas nesses testes. É preciso inicialmente que um grupo de cientistas escrevam todas as etapas de cada fase (I,II e III), elaborando todos os detalhes do protocolo. Em seguida, depois da aprovação científica do protocolo, segue-se com a autorização pelas agências regulatórias de cada país onde o estudo acontecerá.

Paralelamente vários parceiros executam o detalhamento do entorno, como entregar aos centros de pesquisa todos os materiais para coleta de amostras biológicas, medicação do estudo, transporte das amostras biológicas para laboratórios em outros países, materiais a serem distribuídos aos voluntários (termômetros, oxímetros, régua, material impresso, etc) entre tantas outras atribuições. Enquanto isso, nos centros de pesquisa, dezenas de pessoas trabalham para enviar uma montanha de documentos comprobatórios de questões éticas, treinamentos, armazenamento da medicação, calibragem de aparelhos, tudo confluindo para que se tenha total segurança junto ao voluntário, e que tudo transcorra sem qualquer intercorrência.

Historicamente, o Brasil sempre teve excelentes centros de pesquisa clínica, sendo referência mundial nesse aspecto. Contudo, o advento da pandemia pela covid-19 exigiu uma mudança radical na maneira como os centros trabalhavam até então. Não havia tempo para prontuários em papel, in-

O grande desafio para os centros de pesquisa foi, em um curtíssimo espaço de tempo, entender todas as etapas dos protocolos e rapidamente criar os mecanismos internos para que :

1

A seleção dos voluntários fosse eficaz, reduzindo a chance de falhas nessa etapa;

2

Reduzir ao menor tempo possível a permanência do voluntário dentro do centro, pelas questões sanitárias de afastamento social;

3

Transformar todas as ações para o formato eletrônico, seguindo todas as normas da ANVISA e do FDA;

clusões lentas e poucas pessoas trabalhando nos centros.

Vencidos todos esses obstáculos, inicia-se o protocolo! Uma roda viva de trabalho que exigiu de toda a equipe muita dedicação, disciplina, conformidade e propósito. E nisso o ser humano pode ser exemplo! Todas as equipes responderam de imediato. O mundo precisava resolver a vacinação rapidamente, pois essa era a luz no final do túnel. Durante os últimos meses, o trabalho tem sido tão intenso que tem-se a impressão que já se passaram anos! O negócio é punk, mesmo!

Hoje, o Brasil e o mundo já contam com algumas vacinas muito eficazes. Nosso país tem sido um grande recrutador de voluntários para os vários protocolos em questão, provavelmente por nossa tradição de credibilidade nas vacinas, dos programas nacionais de imunização, e também pelo coraço enorme que nosso povo tem. Os jovens têm participado ativamente, o que também revela uma consciência bem clara de que podemos mesmo mudar o mundo e que cada um pode contribuir de alguma forma.

A partir de agora, os ventos parecem soprar com mais tranquilidade e caminhamos rapidamente para os protocolos de terceira dose, ou dose booster (dose de reforço ou dose impulsionadora), assim como os protocolos envolvendo vacinas heterólogas, ou seja, a mistura de vacinas.

Mas há de se perguntar se só se tem então pesquisas envolvendo vacinas? Certamente não! O mundo da ciência deu apenas um intervalo, mas o conhecimento adquirido com as novas platafor-

“Desde que iniciamos toda essa jornada, a palavra que sustenta todas as nossas ações é propósito.”

mas citadas acima, também será usado em outras áreas da medicina. Para nós, como pesquisadores clínicos esse momento tem sido ímpar tanto em aprendizado como geração de conhecimento, que será aplicado a todos os protocolos vindouros. A pesquisa clínica tem tido uma exposição enorme, fato esse que proporcionará mais conhecimento também, assim como mais questionamentos, que confluem ambos para o engrandecimento da ciência.

Desde que iniciamos toda essa jornada, a palavra que sustenta todas as nossas ações é propósito. Propósito de vida, de comprometimento, de envolvimento e de entregar soluções que salvarão vidas e trarão um fim a essa pandemia.



\* **Maria Sanali Moura de Oliveira Paiva**  
Cardiologista Intervencionista. Coordenadora médica do Instituto Atena de Pesquisa Clínica. Doutora em Cardiologia pela FMUSP. Especialista em pesquisa clínica pela TH Chang Harvard University

4

Treinar, treinar e treinar mais ainda, as equipes, a fim de minimizar a chance de erros sistemáticos;

5

Garantir de forma exaustiva a segurança do voluntário, e

6

Seguir todos os critérios de boas práticas clínicas, o que garante a ética durante a realização de um protocolo de pesquisa.

# O FUTURO HOJE

O exercício do controle externo, função essencial dos Tribunais de Contas designada pela Constituição, teve que se adaptar aos novos modelos e rotinas de trabalho em decorrência do avanço da pandemia do coronavírus e a necessidade de prevenção e cuidados com a vida dos seus servidores. Ao mesmo tempo em que tinha que se manter o trabalho com responsabilidade, tinha também que preservar a vida dos funcionários da organização com dignidade. Neste sentido, foi planejada e executada uma série de ações, implantadas pela presidência do TCE a partir da colaboração dos diversos setores, desde a Secretaria de Controle Externo, Informática, Escola de Contas, Assessoria Jurídica e o Setor de Saúde, entre todos.

Ao longo de todo o ano de 2020 e 2021, iniciando na gestão do conselheiro Francisco Potiguar prosseguindo na gestão do conselheiro Paulo Roberto Alves, foram mais de 25 decisões e orientações no formato de Resoluções, Notas Técnicas e Portarias dispondo sobre a implantação das sessões telepresenciais; prorrogação de prazos presenciais e do expediente presencial; suspensão de visitas públicas às dependências do TCE; cruzamento de dados referente ao pagamento do auxílio emergencial; orientações e recomendações com foco na aquisição de vacinas, insumos e contratações para a imunização contra a Covid-19; contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e RN, entre várias outras situações.

De acordo com a coordenadora do setor de saúde do TCE, médica Adice Assi Meira de Medeiros, todas as decisões foram adotadas tendo como base os protocolos de saúde estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) aliada às orientações da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte. Em artigo publicado na revista do TCE 2020, intitulado “Covid e a Emergência do Cuidado pelo Olhar da Medicina e da Psicologia no âmbito do TCE” foi assinalado um conjunto de ações executadas:

“No âmbito da prevenção em saúde, algumas medidas impostas pelas autoridades sanitárias foram atendidas pelos gestores do TCE – RN com vistas a proteger seus colaboradores no âmbito do trabalho da exposição ao risco de contágio pelo coronavírus: o isolamento e a quarentena. Tais condutas foram apoiadas integralmente pelo Setor de saúde e Bem-estar do TCE-RN que, inclusive, participou de reuniões consultivas a fim de colaborar com a decisão de atenção primária, enquanto Setor responsável pela gestão de saúde institucional”.

Em paralelo às ações específicas do setor de saúde, o Tribunal de Contas desenvolveu várias iniciativas que impactaram no modo de trabalho até então em vigor, provocando mudanças significativas que foram incorporadas e vão contribuir para o avanço e aperfeiçoamento do controle externo. Veja, a seguir, compendio das decisões adotadas:

## Resoluções, Portarias e Notas

### **RESOLUÇÃO Nº 008/2020 – TCE, DE 08 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre a implantação, em caráter excepcional e temporário, de sessões telepresenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19, altera dispositivos do Regimento Interno (aprovado pela resolução 009/2012-TCE) e dá outras providências.

### **PORTARIA Nº 110/2020, 29/04/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do TCE-RN, em decorrência do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 142/2020, 14/05/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 152/2020-GP/TCE, 28/05/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 153/2020-GP/TCE, 28/05/2020**

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto na Portaria nº 103/2020-GP/TCE, que trata da não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade relativa a possíveis atrasos no cumprimento das obrigações regulamentares e dá outras providências, em decorrência da recalcitrância do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 154/2020-GP/TCE, 10/06/2020**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da persistência do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 156/2020-GP/TCE**

Dispõe sobre a prorrogação de prazos processuais e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência da recalcitrância do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 094/2020, 17/03/2020**

Estabelece medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande Norte, dentre elas, suspensão dos prazos processuais e a visitação pública às dependências do TCE-RN.

### **PORTARIA Nº 0103/2020, 26/03/2020**

Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, em decorrência de problemas técnicos no Portal do Gestor e do surto mundial do COVID-19.

### **PORTARIA Nº 0104/2020, 02/04/2020**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos processuais definidos inicialmente na Portaria nº 094/2020, das atividades e do expediente presencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em decorrência do surto mundial do COVID-19.

### **NOTA TÉCNICA Nº 002/2020-CONJU/TCE-RN**

Orientações a respeito da ordem cronológica de pagamentos e suas respectivas exceções.

### **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN**

Cruzamento de dados referente aos pagamentos do Auxílio Emergencial, considerando os beneficiários deste Auxílio e os servidores públicos municipais e estaduais do Estado do RN.

### **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020/CGU/TCE-RN**

Orientação para devolução dos recursos do pagamento do auxílio emergencial em decorrência do cruzamento de dados, referente aos pagamentos do Auxílio Emergencial, considerando os beneficiários deste Auxílio e os servidores públicos municipais e estaduais, ativos, aposentados e pensionistas do Estado do RN.

**NOTA TÉCNICA Nº 005/2020–COEX/TCE-RN**

Considerações sobre os reflexos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em concursos públicos organizados pelos Estados e Municípios.

**NOTA TÉCNICA Nº 006/2020–COEX/TCE-RN**

Considerações sobre os reflexos do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, acerca da possibilidade de suspensão dos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social.

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2021–SECEX/TCE-RN–SEC-RN/TCU**

Orientações e recomendações no que tange à aquisição de vacinas, insumos e contratações para a imunização contra a Covid-19.

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2020–COEX/TCE-RN**

Não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade – Portaria nº 103/2020-GP/TCE; Preenchimento do Anexo 38 do SIAI – artigo 4º da Lei nº 13.979/2020; e manutenção dos portais da transparência, especialmente no que diz respeito aos gastos públicos para o combate do coronavírus.

**NOTA TÉCNICA Nº 002/2020–COEX/TCE-RN**

Contratação temporária de pessoal para atender situação de emergência ou estado de calamidade pública em municípios e no Estado do RN; e priorização de análise de benefícios previdenciários remetidos para apreciação do TCE/RN e que ensejarão compensação previdenciária para os Regimes Próprios de Previdência do RN.

**NOTA TÉCNICA Nº 003/2020–COEX/TCE-RN**

Repercussões na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – em decorrência do surto mundial do COVID-19.

**NOTA TÉCNICA Nº 004/2020–COEX/TCE-RN**

Orientações acerca das contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2020–CONJU/TCE-RN**

Efetivação de mandados expedidos em processos com rito seletivo e prioritário - Resolução nº 009/2011, durante a suspensão dos prazos processuais ocasionada pela COVID-19, nos termos das Portarias nº 94/2020-GP/TCE e nº 104/2020-GP/TCE.

**NOTA TÉCNICA Nº 001/2021–COEX/TCE-RN**

Orientações sobre os atos normativos a serem cadastrados no Sistema Legis. Assunto: Orientações aos jurisdicionados sobre as questões envolvidas na operacionalização das vacinas contra a Covid-19, especificamente a administração da 2ª dose em atraso.

**NOTA PÚBLICA Nº 1/2021**

Frete Parlamentar Mista da Primeira Infância. Recomendação aos municípios acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Lei dos Planos Plurianuais Municipais – 2022-2025.

**NOTA PÚBLICA Nº 2/2021**

Frete Parlamentar Mista da Primeira Infância. Recomendação às Câmaras dos Vereadores acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Lei dos Planos Plurianuais Municipais – 2022-2025.

# PACIENTE O O L H A R D O

## Sobre Deus, médicos e enfermeiros...

por *Sílvio Bezerra\**

Meus amigos,

Há cerca de 10 meses, Melissa, minha esposa, me chamou para participar de um grupo de orações via internet.

Ela havia descoberto, antes de mim, a importância de se ter espiritualidade nas nossas vidas, de aprender a falar com Deus na intimidade, através das orações. E queria dividir comigo esse conhecimento.

Até então, eu só sabia rezar o Pai Nosso e a Ave Maria. Rezar o terço diariamente passou a ser parte da minha rotina de aprendizado espiritual. Fizemos isso quase que diariamente. Virei devoto de São Miguel Arcanjo e de São Bento.

A segunda onda da pandemia explodiu e assim como a maioria das pessoas sensatas, estávamos tendo todo o cuidado possível para não adoecer da Covid, recusando sair para lugares de risco e tomando as precauções recomendadas. No último dia 18 de novembro, fomos convidados para a festa de aniversário de um grande amigo. Não resistimos e fomos. No dia seguinte, Melissa já amanheceu baqueada e três dias depois eu comecei com os sintomas da Covid.

Começamos o tratamento médico. Ela reagiu bem e não sofreu tanto! Eu, passados 12 dias, não estava conseguindo me curar. Tive que dar entrada no hospital para tomar medicação na veia, pois já tinha tomado todas as Ivermectinas, Azitromicinas e Cloroquinas dos protocolos médicos, que não surtiram efeito em mim.

Falei com meu amigo Tarcísio Barros sobre a possibilidade de ser internado no Hospital São Lucas, mas não havia vaga. Ele falou com Dr. Nelson Solano e este me mandou ir para o Hospital do Coração. Era quinta feira dia 3/12. Ao ser examinado, fui informado que teria que ficar internado na UTI

do hospital. Não sei se vocês estão familiarizados com o protocolo, mas me tomaram tudo! Tiraram meu celular, tablet, relógio, corrente com crucifixo, aliança, roupas, tudo! As únicas coisas que me deixaram ficar foi uma pulseira de São Bento, que tenho no braço, e um terço de borracha que carrego no peito. Também fui informado que minha mulher não poderia me acompanhar, mesmo ela já tendo tido a Covid. Fiquei sozinho 11 dias na UTI!

Minha formação de engenheiro sempre me fez ser racional e disciplinado. Até então, não havia questionado o médico sobre qualquer das regras protocolares, concordei com todas, pois entrei pensando que com dois ou três dias logo ficaria curado, pois estaria tomando a medicação direto na veia e achava que minha recuperação seria rápida. Não foi o que ocorreu!

Fui imediatamente apresentado ao pior exame que já fiz na minha vida. A famosa gasometria arterial. A agulha entra no pulso do paciente em busca de encontrar o sangue da artéria que corre no meio do nosso punho. Imaginem como é agradável essa procura!

Ao longo dos dias na UTI fiz mais de 15 vezes o mesmo exame. Minha vontade de ficar bom era tanta, que raciocinei e trabalhei minha mente para não sentir dor na picada da agulha, deu certo em 99% dos casos. A exceção se deu quando fui surpreendido às duas horas da manhã com a picada da agulha durante meu sono. Tomei um susto violento e reclamei por não ter sido acordado e preparado para fazer o exame.

Na primeira noite, fui apresentado à famosa comida de hospital. Eu tinha duas opções: comer ou não comer. Não tive dúvida, pensei comigo mesmo: Quantas pessoas estão na minha situação e não estão tendo a oportunidade de comer aquilo que me foi servido, mesmo sendo gelado e ruim.

“Eu pedi muito a Deus que afastasse de mim todo tipo de coisa ruim que pudesse estar ali. Depois de rezar por horas, e por inúmeras e repetidas vezes, consegui me sentir seguro, me acalmar, e até dormir um pouco.”

Eu não estou num restaurante! Eu estou num hospital, e portanto se me foi servido aquilo, certamente é porque deve ser bom pra mim. Vou comer o que vier, preciso me nutrir e ajudar meu corpo a reagir. E assim foi! A comida era gelada e ruim, mas eu havia decidido engolir o que viesse pra poder vencer a briga! Mesmo comendo tudo que me foi servido, emagreci 10kg em uma semana de UTI, para vocês sentirem a violência do vírus. Durante o dia, passava a maior parte do meu tempo rezando e pedindo a Deus para me curar.

A outra parte do tempo, dando uns cochilos e fazendo exames e tomando os medicamentos. Os dias foram passando e esse meu jeito expansivo e extrovertido logo me permitiu construir amizades com alguns dos enfermeiros e enfermeiras da UTI.

Por coincidência ou não do destino, encontrei na UTI em que eu estava, uma enfermeira que fazia parte do mesmo grupo de orações que Melissa havia me apresentado em março passado, Wilma (ela gosta de ser chamada Uilma). Ela viu minha angústia e meu desespero e veio falar comigo. Imediatamente nos identificamos, rimos e celebramos esse encontro. Eu agora tinha dentro da UTI uma amiga de Fé!

Minha mulher, que até então, passada quase uma semana, não havia conseguido me visitar, passou a ter, através dela, notícias minhas. E eu dela! Melissa passava o dia orando na capela do hospital e brigando para deixarem ela me visitar. Até hoje, fiquei sem entender qual o mal que ela poderia me fazer se lhe fossem permitidos 15 minutos por dia pra

me ver. Ela já tinha tido a Covid, portanto não corria risco algum. Afastar um doente da sua família por 10 dias sem lhe dar direito a um contato sequer é devastador para a cabeça de ambos. O meu quadro foi piorando, os medicamentos foram trocados mais uma vez na tentativa de fazer meu corpo reagir à doença.

Fui surpreendido com alucinações, como efeitos colaterais e eu não entendia do que se tratava. Por volta das duas da manhã e eu sem conseguir dormir, pois a tosse não dava trégua. Comecei a perder a noção de onde estava, não entendia o que estava fazendo ali, olhava pra os meus braços e via um monte de agulhas espetadas neles, chegou uma hora que eu tentei sair da cama, aí vieram meus amigos enfermeiros me socorrer e me acalmar. Eu chorava e pedia a Deus para ficar!

Eu implorei a Deus dizendo que eu tinha seis filhos para criar e que continuava cheio de planos para viver. E o principal, que eu queria muito viver, se ele assim permitisse! Eu estava muito confuso e não entendia o que estava vendo. Rezei muito a oração de São Bento: “A Cruz Sagrada seja minha Luz, não seja o dragão meu guia, retira-te satanás, nunca me aconselhe coisas vãs, se é mal que tu me ofereces, bebe tu mesmo o teu veneno! Amém!” e também aquela que diz “eu, Silvio Bezerra, em nome de Jesus Cristo, te proíbo de tocar em mim e em minha família”. Eu pedi muito a Deus que afastasse de mim todo tipo de coisa ruim que pudesse estar ali. Depois de rezar por horas, e por inúmeras e repetidas vezes, consegui me sentir seguro, me acalmar, e até dormir um pouco.

O dia amanheceu e meu médico veio me ver. Eu narrei todo o meu pesadelo vivido na noite anterior e disse para ele que se minha mulher não entrasse na UTI por quinze minutos, eu não suportaria mais a solidão e o peso do tratamento.

Eu disse que entendia ter ficado sem contato com o mundo, para não absorver as notícias ruins do dia-a-dia, mas não dava mais para ficar sem o carinho o abraço de minha mulher. Ele decidiu aceitar meu argumento e deixou Melissa entrar na UTI. Tenho certeza que a alegria que ela me trouxe foi um divisor de águas no meu tratamento.

Passamos a rezar juntos!

Melissa passava praticamente o dia todo na UTI. Só saía à noite para dormir em casa. Recebi de volta o meu tablet com a promessa de usá-lo apenas para ouvir músicas.

Desse dia para frente, as coisas mudaram completamente, meu humor mudou! A depressão foi embora, e o remédio começou a fazer efeito!

A equipe médica mudou o medicamento mais uma vez pra evitar as alucinações.

Transformei totalmente o astral do lugar aonde estava. Passei a tocar música o tempo todo para me animar. As piores rotinas da UTI passaram a ser executadas sob o som de músicas animadas. Criei até uma playlist do Spotify chamada “músicas para UTI” pra compartilhar com quem está hospitalizado e precisando melhorar o astral. Finalmente, na sexta passada dia 11/12 tive alta da UTI. Me mandaram pra semi-UTI para desmamar do oxigênio e poder ir pra casa.

Hoje, 17/12, estou na expectativa de receber alta amanhã, pois já não estou precisando de oxigênio para respirar. Agradeço a Deus por ter atendido aos meus pedidos e ter me deixado aqui para testemunhar a força da minha Fé, que foi fundamental pra eu chegar aqui hoje.

Agradeço também aos meus médicos Dr. Sérvulo, Dr. Aretto, Dra. Manoela, Dr. Wallid, Dr. Luís, Dra. Ângela e a todos os enfermeiros, enfermeiras e fisioterapeutas nas pessoas de Wilma e Naldo, que cuidaram de mim quando mais precisei.

Agradeço também aos amigos Tarcísio Barros e Nelson Solano por tudo que fizeram por mim.

Agradeço a minha mulher pela dedicação e insistência em cuidar de mim pessoalmente, fato que sem dúvida nenhuma fez uma diferença brutal na

minha virada. Melissa me falou que eu fui preparado inconscientemente ao longo desses 10 meses de orações para enfrentar o que eu enfrentei e poder testemunhar aqui minha história vivida! Eu estou certo disso!

Confesso que uma das maiores emoções sentidas quando estava na UTI, foi quando ouvi meu nome sendo citado pelo grupo de orações pedindo minha cura. Esse grupo de orações possui mais de 1 milhão de seguidores, é liderado por um cearense do Crato, chamado Geraldinho, que transmite diariamente pelo Instagram e pelo YouTube suas orações pedindo graças a todos que lhe procuram. Um cara do bem! Ali, mais do que nunca, me senti um membro de verdade do grupo! Um protegido de Deus, de São Miguel Arcanjo e de todos os santos!

Resolvi dar esse testemunho como forma de mostrar para todos, o drama que eu vivi, e os riscos enormes que esse vírus carrega.

Espero que ninguém precise passar pelo que eu passei. O vírus que peguei era muito forte! Não é à toa que muitos conhecidos nossos não resistiram.

Cumpram os protocolos de segurança! A Covid-19 não brinca!

Se cuidem!

Por fim, o meu agradecimento mais especial de todos, ao meu amigo, meu irmão, Maurício Arruda, que me visitou todos os dias na UTI, não deixou de ir um dia, sequer. Jamais esquecerei esse seu gesto de amizade.

Beijos e abraços a todos que rezaram por mim durante esses dias de aperto que passei.

Sinto que saio dessa doença mais forte do que nunca! Vamos viver um 2021 de muitas alegrias e felicidades!



**Sílvio Bezerra**  
Engenheiro Civil e Empresário





**MPC**  
PARECERES

# PARECER N° 577/2021 - PG

**Processo n°: 1.708/2021 - TC**

**Interessado: Governo do Estado do Rio Grande do Norte**

**Assunto: Remuneração de Agentes Públicos**

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA N° 355/2021. LEI ESTADUAL N° 6.038/1990. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 484/2013. UPV.

1. A governadora do Estado não é parte legítima a integrar o presente pólo passivo processual, inexistindo nos autos qualquer indício de que o exercício da competência atribuída aos Secretários de Estado da Administração e da Tributação pelo art. 12-C, §1º, da Lei Estadual n° 6.038/1990 teria sido afetado ou modelado por atos típicos de governo à luz do art. 64, III, da Constituição do Estado;
2. O reajuste efetivado por meio da Resolução Interadministrativa n° 355/2021 derivou diretamente das normas legais disciplinadas tanto pela Lei Estadual n° 6.038/1990 quanto pela Lei Complementar Estadual n° 484/2013, as quais se enquadram no conceito de “determinação legal anterior” hábil a excepcionar as vedações ao aumento de gastos com pessoal do Poder Executivo estadual ora impostas pela legislação fiscal aplicável;
3. Não se mostra pertinente a instauração de incidente de inconstitucionalidade *in concreto* da legislação estadual afetada na medida em que inexistem, por ora, indícios consistentes de incompatibilidade entre a Unidade de Parcela Variável – UPV e a estruturação remuneratória dos membros do Fisco Estadual;
4. Parecer pelo indeferimento integral tanto da providência cautelar pleiteada pela Diretoria de Despesa com Pessoal como também das notificações sugeridas no desiderativo de se aferir a constitucionalidade, em parte, da Lei Estadual n° 6.038/1990, sem prejuízo do prosseguimento da instrução em torno das controvérsias ainda pendentes sobre a regularidade orçamentária das novas despesas assumidas.

## I - RELATÓRIO

Analisa-se a representação tecida pela Diretoria de Despesa com Pessoal no intuito de impugnar o reajuste remuneratório conferido aos Auditores do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte por intermédio da Resolução Interadministrativa n° 355/2021 (evento n° 03), a qual foi editada em 07 de maio deste exercício de 2021, conjuntamente, pelos titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Tributação.

Sinteticamente, a Unidade Técnica em referência ventilou que (evento n° 05): a majoração salarial resultante do aumento de valor da Unidade da Parcela Variável – UPV prevista no artigo 12-C, *caput*, da Lei Estadual n° 6.038/1990, que passou a valer R\$ 108,91 (cento e oito reais e noventa e um centavos), seria inconstitucional à luz do art. 37, X, da Constituição da República por ter sido instrumentalizada exclusivamente por

via de ato normativo infralegal (fls. 02); subsistiriam indícios de inconstitucionalidade na autorização consignada no art 11, Lei Complementar Estadual nº 484/2013 para que o Executivo editasse anualmente um ato de reajuste da UPV, com reflexos remuneratórios diretos, cabendo, neste ponto, a posterior oitiva não apenas dessa Corte de Contas, como também, cumulativamente, da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado (fls. 03/04); no mínimo, o reajuste remuneratório em tela deveria ter sido antecedido do estudo do impacto financeiro-orçamentário disciplinado pelos artigos 21, I, e 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício em que entraria em vigor e nos dois subsequentes (fls. 04). Supostamente, de acordo com a “mídia regional”, existiria no Processo SEI nº. 00310001000254/2018-42, um estudo de impacto “prevendo um AUMENTO DE MAIS DE R\$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE REAIS), EXATAMENTE NO MOMENTO EM QUE O GOVERNO DO ESTADO DO RN PASSA POR GRAVE CRISE FINANCEIRA” (fls.05). Sendo assim, a DDP elencou diversos questionamentos a serem direcionados ao governo estadual<sup>1</sup>. Além disso, os referidos estudos de impacto seriam estritamente financeiros, sem comprovação da adequação da nova despesa à legislação orçamentária (fls. 06); teria havido uma violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar Nacional nº 178/2021, razão por que “torna-se necessário que o Governo do Estado do RN informe nos autos se os Auditores Fiscais recebem sua remuneração em parcela única na forma de subsídio OU se recebem remuneração por meio de vencimento básico e outras parcelas, adicionais, gratificações, carreando aos autos as explicações acerca da composição remuneratória desta categoria da tributação estadual, bem como colacionando toda legislação que trata do assunto.” (fls. 07); o enfocado aumento salarial também afrontaria os artigos 21, I, b, e 22, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o RGF do 3º Quadrimestre de 2020 revelou um gasto total do Executivo com pessoal de 54,81% da RCL (fls. 09/10). Dessa forma “é premente concluir que a Resolução Interadministrativa nº. 355/2021-SEAD-SET/RN encontra vedação tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Poder Executivo Estadual se encontra em situação de descumprimento do limite legal de gasto com pessoal, quanto na Constituição Federal, considerando o art. 167-A, que veda concessão de reajuste de remuneração de servidor público quando a relação entre despesas e receitas correntes supera o limite de 95%, mantendo-se a vedação enquanto permanecer a situação de desequilíbrio fiscal.” (fls. 11).

Conclusivamente, pleiteou-se, em sede cautelar, o deferimento de tutela inibitória para que o governo estadual se abstenha de “todo e qualquer pagamento fundado na Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN até a decisão final do TCE/RN nesses autos” (fls. 16), bem como a notificação, de um lado, do Poder Executivo estadual para fins de complementação do acervo instrutório e, de outro, da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual para que se manifestem sobre a constitucionalidade ou não da formatação normativa outorgada pela Lei Complementar Estadual nº 484/2013 à UPV.

1 a) A UPV é paga como contraprestação de que serviço? Qual norma criou a vantagem? Auditores Fiscais em atividade e aposentados recebem UPV?

O Impacto foi calculado a partir de Fevereiro/2021, mas a Resolução foi retroativa a Março/2021, por quê?

Qual teto remuneratório foi considerado? Qual valor e norma legal vigentes aplicável como teto remuneratório do Poder Executivo Estadual?

Quantos cargos públicos de Auditor Fiscal existem criados por lei? Quantos estão ocupados e vagos?

Quantos Auditores Fiscais estão aposentados?

O Impacto levou em consideração as questões previdenciárias de viabilidade financeira de adimplemento pelo Ipern para os auditores aposentados e de contribuição previdenciária patronal a ser paga pelo Governo do Estado do RN?

Defendendo-se cautelarmente (evento nº 16), a governadora do Estado, Fátima Bezerra, asseverou preliminarmente a sua própria ilegitimidade passiva *ad causam* sob o ângulo da interpretação associada entre o art. 64 da Constituição do Estado e o art. 12-C, §1º, da Lei Estadual nº 6830/1990, considerando-se que a competência legal para a edição das Resoluções Interadministrativas de reajuste da UPV seria exclusiva dos Secretários de Estado da Administração e da Tributação (fls. 04).

No mérito, acentuou que: a UPV persiste no ordenamento jurídico estadual desde a Lei Estadual nº 4012/1971 sob a denominação de “Gratificação de Prêmio de Produtividade”, havendo sido consolidada por meio das Leis Estaduais nº 6038/1990 e Lei Complementar Estadual nº 7824/2000 a título de recompensa pela elevação da arrecadação do ICMS (fls. 05). A partir da Lei Complementar Estadual nº 484/2013, a sua classificação nominal foi alterada para Unidade de Parcela Variável sem que, contudo, houvesse qualquer alteração da sua substância normativa. Além disso, mesmo antes da Lei Complementar Estadual nº 484/2013, jamais o TCE/RN ou qualquer outro órgão de controle questionou a constitucionalidade da metodologia legal consistente na edição de Resoluções Interadministrativas para implantar os reajustes devidos em face da ocorrência do fato gerador legalmente predefinido; a UPV se revela consonante com o art. 37, §7º, da Constituição da República<sup>2</sup> na medida em que a Lei Complementar Estadual nº 484/2013 disciplinou exaustivamente a sua hipótese de incidência e de reajuste que, por abordar uma competência vinculada do Poder Público, adquiriu *status* de direito subjetivo do servidor afetado (fls. 07); a vedação do art. 8º, I, da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 é plenamente excepcionável por aumentos legalmente autorizados antes da calamidade pública consistente na pandemia do novo coronavírus, a exemplo da presente situação, possibilidade esta já reconhecida pela Consultoria Jurídica do TCE/RN (fls. 09). Pior, a Resolução ora impugnada deveria ter sido editada desde 31 de dezembro de 2018, ou seja, muito antes da vigência da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 (fls. 09); a proibição do art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal é expressamente excepcionável por aumentos legalmente autorizados antes da extrapolação dos limites legais de gasto com pessoal, exemplo da presente situação. Inclusive, por se tratar de direito subjetivo dos Auditores Fiscais legalmente previsto, a ocorrência do fato gerador respectivo deverá ensejar o reajuste pertinente, não incidindo, aqui, a vedação da LRF aos entes acima do limite de gastos com pessoal, conforme já decidiu o STF.

Reanalizando a matéria, a Diretoria de Despesa com Pessoal, por meio da Informação nº 188/2021 (evento nº 25), reiterou *in totum* o seu anterior entendimento, acrescentando-o ainda da inexistência de informações orçamentárias suficientes à demonstração da “adequação, compatibilidade, previsão e autorização do reajuste em comento” às leis orçamentárias, especialmente no que tange ao impacto financeiro sobre a folha de pagamento dos inativos do Fisco Estadual (fls. 07).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

2 §7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II. A – PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA DEFENDENTE

Descortina-se, prefacialmente, a procedência jurídico-processual da **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela governadora do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por norte que, de fato, a vigente redação conferida ao art. 12-C, §1º, da Lei Estadual nº 6.830/1990 por intermédio do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 484/2013 outorgou exclusivamente aos Secretários de Estado da Administração e da Tributação a competência administrativa para, conjuntamente, editar as resoluções em torno dos reajustes devidos à Unidade de Parcela Variável – UPV, *in verbis*:

Art. 11. A Lei Estadual n.º 6.038, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. O valor da UPV, de que trata o § 1º do art. 12-B desta Lei, **será reajustado anualmente**, com base no somatório dos seguintes percentuais: (...)”

§ 1º A homologação **do reajuste do valor da UPV** dar-se-á mediante **resolução interadministrativa da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e da Secretaria de Estado da Tributação (SET)**, a ser publicada até 31 de março do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo”. – Grifos intencionais.

Além disso, sublinhe-se também que o acervo probatório já catalogado nestes autos **não expõe** nenhum indicativo de que o exercício da supracitada prerrogativa legal no que concerne, especificamente, à Resolução Interadministrativa nº 355/2021 (evento nº 03) tenha sido influenciado ou modulado por qualquer ato típico de governo imputável individualmente à governadora do Estado na condição de hierarca superior da Administração Pública estadual<sup>3</sup>.

Em sendo assim, faz-se imprescindível o integral acolhimento do óbice preliminar em realce, procedendo-se, por essa via, à reformulação do pólo passivo processual mediante a **exclusão** da governadora do Estado, Fátima Bezerra, e, simultaneamente, a **inclusão** dos atuais Secretários de Estado da Administração e da Tributação.

### II. B – MÉRITO: INSUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Atendo-se, introdutoriamente, à análise da medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Despesa com Pessoal em caráter emergencial (evento nº 05, fls. 16), sobrenada, de plano, que os elementos de prova insertos nestes autos apontam para a irrestrita **não configuração** dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum damnum irreparabile*, os quais, por óbvio, são imprescindíveis à legitimação fático-jurídica das intervenções acautelatórias dessa Corte<sup>4</sup>.

Contrariamente ao entendimento reiteradamente ventilado pela supracitada Unidade Técnica (eventos nº 05 e 25), percebe-se que, ao majorar o *quantum* atribuído à Unidade de Parcela Variável – UPV devida aos membros do Fisco Estadual, a Resolução Inte-

<sup>3</sup> *Constituição do Estado do Rio Grande do Norte*, Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) III- exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

<sup>4</sup> *Lei Complementar Estadual nº 464/2012*, Art. 120. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado **receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

administrativa nº 355/2021 editada em 07 de maio do ano de 2021 pelos Secretários de Estado da Administração e da Tributação (evento nº 03) **não operacionalizou** nenhum aumento remuneratório desprovido de prévia chancela legal ou, quiçá, incongruente com as cautelas e medidas de contenção dos dispêndios com pessoal impostas pela legislação fiscal em vigor.

Sob essa perspectiva, advirta-se que, a partir do advento da Lei Complementar Estadual nº 484/2013, a Lei Estadual nº 6.830/1990 consolidou a atual composição remuneratória dos Auditores Fiscais do Estado, **subdividindo-a** em vencimento básico e em Unidade de Parcela Variável – UPV que, por sua vez, deveria ser **“reajustada anualmente”** na exata proporção dos percentuais correspondentes tanto à eventual superação das metas de arrecadação de ICMS quanto à possível satisfação das metas de fiscalização pertinentes, *in verbis*:

Art. 9º A Lei Estadual n.º 6.038, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. **Fica instituída Parcela Variável, a ser paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual**, do Grupo Ocupacional Fisco, de acordo com os níveis em que se enquadrem, na forma do art. 12-B desta Lei”. (NR)

Art. 10. A Lei Estadual n.º 6.038, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. A remuneração dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual **compõe-se de vencimento básico e da Parcela Variável de que trata o art. 12-A desta Lei.**

§ 1º A Unidade da Parcela Variável (UPV) equivale a R\$48,51 (quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

§ 2º As UPV’s, **atribuídas de acordo com os níveis em que se enquadrem os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual**, serão distribuídas da forma a seguir: (...)

Art. 11. A Lei Estadual n.º 6.038, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. **O valor da UPV, de que trata o § 1º do art. 12-B desta Lei, será reajustado anualmente**, com base no somatório dos seguintes percentuais:

I - **da receita realizada que exceder a meta estimada** para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II - **das metas de fiscalização**, conforme critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A homologação do reajuste do valor **da UPV dar-se-á mediante resolução interadministrativa da** Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH) e da Secretaria de Estado da Tributação (SET), a ser publicada até 31 de março do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§ 2º **Os valores referentes ao reajuste da UPV deverão ser implementados até 31 de julho** do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§ 3º **O valor da UPV**, estabelecido no § 1º do art. 12-B desta Lei, **será reajustado a partir de 2014**, referente ao exercício anterior, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo”. (NR)  
– Grifos intencionais.

Esclareça-se, neste ponto, que a Unidade de Parcela Variável – UPV integra a vigente **estrutura legal** da remuneração devida aos membros do Fisco Estadual a título de **van-**

**tagem pecuniária** cujo adequado reajustamento se condiciona à ocorrência de eventos futuros e incertos, os quais, quando concretamente configurados, ensejarão *a priori* um direito remuneratório oponível à Administração Pública estadual, já que “se houver a negativa de benefício previsto em lei, estará configurada **violação a direito subjetivo do servidor**”<sup>5</sup>.

Sem adentrar, pois, à avaliação do seu grau de adequação aos percentuais e critérios de cálculo legalmente predefinidos – problemática esta que, frise-se, não foi abordada pela representação inaugural (evento nº 05) – constata-se que a Resolução Interadministrativa nº 355/2021 se constitui num mero **desdobramento direto e necessário** da Lei Complementar Estadual nº 484/2013 e da Lei Estadual nº 6.038/1990, razão por que os seus respectivos reflexos remuneratórios **não se confundem** com qualquer elevação salarial unilateralmente administrativa ou carente do exaustivo suporte legal exigido, em particular, por via do art. 37, X, da Constituição da República<sup>6</sup>.

Complementarmente, verifica-se também que a simples “homologação” pela Resolução Interadministrativa nº 355/2021 de um reajuste remuneratório pautado em hipóteses de incidência e parâmetros de cálculo predefinidos, no mínimo, desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 484/2013, a princípio, igualmente **não contraria** nenhuma das restrições ao aumento das despesas com pessoal direcionadas ao Poder Executivo estadual, destacando-se que estas, uniformemente, excepcionam aqueles específicos acréscimos remuneratórios oriundos de “**determinação legal**” anterior ao início da situação de crise fiscal ou sanitária justificadora das correlatas medidas de contenção de gastos<sup>7</sup>.

Não importa se, à semelhança da multicitada dinâmica legal de reajustes da Unidade de Parcela Variável, “**a data de ocorrência do fato gerador** do benefício pecuniário” somente venha a se configurar já durante a vigência da conjuntura normativa indutora das medidas de restrição e de redução dos gastos funcionais, bastando que, “uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, **não havendo** margem de discricionariedade da Administração para decidir”<sup>8</sup>.

5 JUSTEN FILHO, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, fls. 925.

6 *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7 *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021): I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; Lei de Responsabilidade Fiscal**, Art. 22. (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial **ou de determinação legal** ou contratual, ressalvada a revisão prevista no **inciso X do art. 37 da Constituição; Lei Complementar Nacional**, Art. 8º Na hipótese de que trata o **art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado **ou de determinação legal anterior a calamidade pública;**

8 *Nota Técnica nº 04/2020 – ASGAB-PGE/GO, fls. 03*. Disponível em <<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/notastecnicas/Notatc4-2020.pdf>> Acesso em 17.06.2021.

Residualmente, advirta-se que, diferentemente do que suscitou a Diretoria de Despesa com Pessoal (evento nº 05, fls. 11 e evento 25), o mérito sob enfoque **em nada se confunde** com a problemática da prolongada não adoção pelo Poder Executivo estadual de mecanismos eficazes de readequação dos seus limites globais de despesas com pessoal. Inclusive, tem-se que o art. 15, §3º, da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 **suspendeu** “as contagens de prazo e as disposições do art. 23” da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne ao presente exercício de 2021.

Paralelamente à já demonstrada não caracterização do requisito do *fumus boni iuris*, resalte-se que a problemática alvejada pela representação em realce também **não satisfaz** o pressuposto cautelar do perigo da demora, considerando-se que, como bem advertiu a defendente (evento nº 16, fls. 5/7), a Unidade de Parcela Variável – UPV é apenas a nomenclatura atual de uma tipologia de vantagem pecuniária que, substancialmente, já integraria a base de cálculo remuneratória dos Auditores Fiscais do Estado, no mínimo, desde a redação originária da Lei Estadual nº 6.038/1990, quando a sua classificação formal era a de “Gratificação de Prêmio de Produtividade”. Ou seja, a Resolução Interadministrativa nº 355/2021 seria somente um ato de reajuste a mais dentro de uma **vasta sequência de resoluções análogas**, todas editadas sob a égide ou da Lei Complementar Estadual nº 484/2013 ou de outras legislações similares que a precederam ao longo de várias décadas, o que, por decorrência lógica, não justifica o caráter emergencial da medida cautelar cogitada *ab initio*.

Por fim, no que interessa à aferição da regularidade financeiro-orçamentária dos pagamentos a serem efetivados com lastro na Resolução Interadministrativa nº 355/2021, vislumbra-se que a lacuna identificada por meio da Informação nº 188/2021 - DDP (evento nº 25, fls. 07) no sentido de que não teria sido demonstrada a “adequação, compatibilidade, previsão e autorização do reajuste em comento” na esfera das leis orçamentárias respectivas deve ser objeto de um maior aprofundamento instrutório, primeiro, por meio da **pormenorização objetiva** por parte da Unidade Instrutiva acerca de quais seriam os **pontos controversos pendentes de esclarecimento** pelo governo estadual e, em ato subsequente, por via da oitiva deste para fins, se for o caso, de complementação do acervo probatório.

## II. B – MÉRITO: CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA UNIDADE DE PARCELA VARIÁVEL DA LEI ESTADUAL Nº 6.038/2013

Centrando-se, de outra margem, no questionamento formulado pela Diretoria de Despesa com Pessoal (evento nº 05, fls. 16/17) acerca da constitucionalidade ou não do “art. 12-C da Lei Complementar Estadual nº 484/2013”, emerge, neste ponto, a irredutível **insubsistência** da representação inaugural, em particular, no que tange às notificações pleiteadas para fins de manifestação **opinativa** de outras esferas do Poder Público estadual.

Simultaneamente à impugnação da Resolução Interadministrativa nº 355/2021 com fundamento, sobretudo, na suposta inexistência de suporte legal à sua edição pelos Secretários de Estado da Administração e da Tributação, consta que a Diretoria de Despesa com Pessoal, **de forma paradoxal**, também almejou iniciar um procedimento anômalo de verificação da constitucionalidade ou não, justamente, da supracitada legislação que emoldurou a Resolução em referência.

Nesse cenário, advirta-se que as oitivas meramente opinativas da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público do Estado pretendidas pela Unidade Técnica se revelam plenamente **incongruentes** com o modelo de controle incidental de constitucionalidade das leis e atos normativos delineado, em especial, por intermédio dos artigos 142, 143 e 144 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 142. O Tribunal, no âmbito de sua jurisdição, **poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público**, negando-lhe aplicação, nos termos do **parágrafo único do art. 51 desta lei**.

Art. 143. A decisão adotada na deliberação sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo constitui prejudgado de observância obrigatória nos casos análogos.

Art. 144. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Pleno quando **já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**. – Grifos intencionais.

Sob esta ótica, tem-se que o formato de controle de constitucionalidade difuso ora em vigor na processualística dessa Corte exige *prima facie* a arguição de um **incidente formal** “por qualquer membro do colegiado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal”<sup>9</sup> que, por sua vez, deverá ser apreciado e julgado pela **maioria absoluta** dos membros integrantes do seu Órgão Plenário<sup>10</sup>, sem prejuízo da **observância aos limites de eficácia** que vêm sendo fixados pelo Supremo Tribunal Federal aos julgados de contas relativos à não aplicação de normas que, no caso concreto, mostrem-se inconstitucionais<sup>11</sup>.

Consequentemente, a única notificação eventualmente direcionável a outros Poderes ou Órgãos no que concerne ao destacado procedimento de inaplicabilidade de leis ou atos normativos inconstitucionais seria a do Ministério Público do Estado, porém não no

<sup>9</sup> *Regimento Interno do TCE/RN*, Art. 404. (...) § 1º O incidente de inconstitucionalidade poderá ainda ser arguido por qualquer membro do colegiado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>10</sup> *Acórdão 1208/2021 - TCU Plenário* (Representação, Revisor Ministro Bruno Dantas) Direito Processual. Julgamento. Colegiado. Competência. Plenário. **Controle de constitucionalidade**. Aplica-se a **cláusula de reserva de plenário** (art. 97 da Constituição Federal) a decisão do TCU que, **embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte**.

<sup>11</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando- os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1 e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, prevendo o pagamento do bônus de eficiência, vedado o afastamento da eficácia de dispositivo legal por decisão administrativa do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros EDSON FACHIN e MARCO AURÉLIO. Os Ministros ROBERTO BARROSO e ROSA WEBER acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo impetrante, o Dr. Francisco Rezek. Falou, pelo impetrado, o Dr. Ricardo Oliveira Lira, Advogado da União. (MS 35.494, Plenário do STF, j. em 13/04/2021, rela. Min. Alexandre de Moraes)**

intento de se obter um posicionamento opinativo ou de intervenção prévia ainda na fase de cognição *interna corporis* por parte dessa Corte de Contas, mas apenas a título de **representá-lo** quanto às decisões já definitivas que, porventura, tenham denegado a “aplicação da lei ou de ato normativo”<sup>12</sup>.

Adicionalmente, anote-se que a temática jurídica concernente à constitucionalidade ou não da inserção de parcelas variáveis na base de cálculo remuneratória dos Auditores Fiscais do Estado por parte da Lei Estadual nº 6.038/1990 e da Lei Complementar Estadual nº 484/2013 ainda **não foi alvejada** por qualquer “pronunciamento” anterior nem do Pleno desse Tribunal de Contas e nem tampouco do Supremo Tribunal Federal, o qual, inclusive, vem se restringindo a apreciar **problemáticas acessórias** em torno de uma vantagem pecuniária similar atualmente paga aos Auditores da Receita Federal, a exemplo da ADIN nº 6.562/DF direcionada à aferição da adequação entre esta e o regime de remuneração por meio de subsídios.

Sopesando-se, por fim, que a Unidade de Parcela Variável – UPV em referência se revela *a priori* **compatível** com o vigente regime remuneratório dos membros do Fisco Estadual – cuja estruturação normativa, de acordo com o art. 12-B da Lei Estadual nº 6.038/1990, é essencialmente distinta do modelo de parcela única própria aos subsídios<sup>13</sup> - como também a **inexistência**, por ora, de indícios consistentes de inconstitucionalidade que justifiquem a instauração do supratranscrito incidente formal de aferição, vislumbra-se o **momentâneo descabimento** do prosseguimento da presente instrução em torno da constitucionalidade ou inaplicabilidade *in concreto* da multicitada legislação estadual.

### III - CONCLUSÃO

Por ser assim, opina-se para que esse Tribunal de Contas instrumentalize as providências a seguir delimitadas:

- a) Preliminarmente, pelo reconhecimento da **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** da governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra, para integrar o presente pólo passivo processual, tendo por norte que a Resolução Interadministrativa nº 355/2021 foi editada no exercício de uma competência legal atribuída pelo art. 12-C, §1º, da Lei Estadual nº 6.830/1990 exclusivamente aos Secretários de Estado da Administração e da Tributação;
- b) No mérito, pelo integral **INDEFERIMENTO** da providência acautelatória reiteradamente requerida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (eventos nº 05 e 25), sopesando-se, para tanto, que o reajuste da Unidade de Parcela Variável – UPV por via da Resolução Interadministrativa nº 355/2021, de um lado, fundamentou-se diretamente na atual redação conferida à Lei Estadual nº 6.038/1990 pela Lei Complementar Estadual nº 484/2013 e, de outro, que estas legislações se enquadram *a priori* no conceito de “determinação legal” anterior hábil a excepcionar as vedações disciplinadas, dentre outros, por meio do art. 167-A da Constituição da República, do art. 21, parágrafo único, I, da Lei

12 **Regimento Interno do TCE/RN**, Art. 406. Tornada definitiva a declaração denegatória da aplicação da lei ou de ato normativo, o Tribunal de Contas representará ao Ministério Público, remetendo-lhe cópia da decisão proferida.

13 **Lei Estadual nº 6.038/1990**, Art. 12-B. A remuneração dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual **compõe-se de vencimento básico e da Parcela Variável de que trata o art. 12-A desta Lei.**

de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual nº 173/2020;

c) No mérito, pelo integral **INDEFERIMENTO** das notificações solicitadas pela Diretoria de Despesa com Pessoal (evento nº 05, fls. 16/17) em face da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário do Estado e do Ministério Público Estadual no desiderato de se obter a oitiva meramente opinativa em torno da constitucionalidade ou não do art. 12-C da Lei Estadual nº 6.038/1990, considerando-se que estas providências se revelam **incompatíveis** com os ritos normativos de aferição de constitucionalidade em vigor no âmbito da processualística dessa Corte, nos termos, especialmente, dos artigos 142, 143 e 144 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

d) No mérito, pela **REMESSA** deste caderno processual à Diretoria de Despesa com Pessoal para que **pormenorize objetivamente** quais seriam os pontos controversos **pendentes de esclarecimento** pelo governo estadual acerca da não demonstração da “adequação, compatibilidade, previsão e autorização do reajuste em comento” na esfera da legislação orçamentária aplicável (evento nº 25, fls. 07), possibilitando-se, assim, a eventual **complementação do acervo instrutório** e, quiçá, o futuro exercício do direito de defesa por parte dos gestores envolvidos, nos termos do art. 2º, 2º, II, da Resolução nº 012/2020<sup>14</sup>.

Natal/RN, 21 de junho de 2021.

**Thiago Martins Guterres**

*Procurador-Geral do Ministério Público de Contas*

<sup>14</sup> **Resolução nº 012/2020 – TCE/RN**, Art. 2º. As unidades técnicas do TCE/RN serão instadas a se pronunciarem após a instrução técnica, nos processos de sua competência, nas seguintes situações: (...) II – quando se tratar de matéria técnica ou de fato sobre a qual, embora analisada previamente, **necessite de esclarecimentos**;

# PARECER Nº 654/2021 - PG

Processo nº: 6097/2017

Interessado: Prefeitura de Caraúbas/RN

Assunto: Consulta

## I - RELATÓRIO

EMENTA: CONSULTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI NACIONAL Nº 13.019/2014.

1. Os Municípios podem contratar Organizações Não Governamentais – ONG's para a prestação de serviços de limpeza urbana sob a égide do regime jurídico de parcerias disciplinado por intermédio da Lei Nacional nº 13.019/2014, desde que demonstrado o enquadramento da entidade contratada no estrito conceito legal de “organização da sociedade civil”;
2. A Lei Nacional nº 13.019/2014 contém em si um microssistema licitatório-contratual especial que, por regra, exclui a incidência dos regimes gerais em vigor por meio das Leis Nacionais nº 8.666/1993 e 14.133/2021;
3. As seleções das Organizações da Sociedade Civil a serem contratadas pelo Poder Público deverão observar o procedimento de chamamento público disciplinado, em particular, por meio dos artigos 2º, XII, 24 a 29 desta mesma legislação;
4. As relações jurídico-contratuais relacionadas à Lei Nacional nº 13.019/2014 poderão ser instrumentalizadas, a depender do caso, por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, nos termos da interpretação associada entre os artigos 2º, VII, VIII e VIII-A e 42 da Lei Nacional nº 13.019/2014;
5. Por se tratar de um estatuto jurídico imbuído de normas gerais de licitação e de contratos públicos, a Lei Nacional nº 13.019/2014 se aplica automaticamente a todos os entes federativos, sem prejuízo do potencial exercício da competência legislativa suplementar que lhes é reservada no que tange à edição de normas específicas, desde que estas se revelem compatíveis com as correlatas diretrizes gerais em vigor;
6. As prestações de contas das verbas públicas afetadas pelas parcerias celebradas sob o regime jurídico da Lei Nacional nº 13.019/2014 deverão se adequar tanto ao procedimento específico de transparência contábil delimitado por meio dos seus artigos 63 a 72, como também às demais diretrizes formuladas na esfera do controle externo, a exemplo da Resolução nº 028/2020.
7. Parecer pela admissibilidade da Consulta e, no mérito, pela resolução nos termos deste entendimento ministerial.

Trata-se de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Caraúbas/RN(Evento

1) nos seguintes termos:

1. O Município pode contratar ONG para a prestação dos serviços de coleta e limpeza Urbana com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014? Qual ou quais tipos de ONGS estariam habilitadas legalmente a tal contratação?
2. Qual a modalidade licitatória necessária para a seleção e contratação de tal instituição? Qual a forma cabível para tal contrato? E qual a legislação regente?

3. É necessário a edição de Lei Municipal prévia ou posterior autorizando e regulamentando tal contratação?
4. Quais são as formalidades de prestação de Contas a serem apresentadas portais entidades? Qual o rol de documentos?

Instruindo a matéria, a Consultoria Jurídica desta Corte de Contas emitiu o seguinte pronunciamento (Evento nº 5):

1. A Lei 13.019/2014, ao estabelecer procedimentos específicos pelos quais a Administração Pública pode celebrar vínculo jurídico com algumas organizações da Sociedade Civil nos termos do seu art. 2º, inciso I, assenta a natureza jurídica daquelas entidades, de onde se apreende que somente aquelas que atenderem aqueles requisitos é que podem celebrar vínculo jurídico com a Administração Pública.
2. O “Marco Regulatório das Organizações Sociais” estabelece que a contratação das organizações da sociedade civil deve obedecer ao procedimento administrativo o qual aquela lei intitula de Chamamento Público. Porém, a Lei 13.014/2014, ao passo em que estabelece aquele tipo de procedimento, possibilita a contratação direta por dispensa ou até mesmo inexigibilidade, desde que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 31. Os casos não previstos naquela lei devem ser regidos pela legislação de regência como é o caso, por exemplo, da lei 8.666/1993.
3. Como aquele diploma normativo estabelece normas gerais para as contratações com o terceiro setor, cabe aos demais entes federados, como alguns já fizeram e outros ainda estão fazendo, editar atos normativos suplementares àquele regramento com o objetivo de lhe dar maior aplicabilidade. Principalmente no que diz respeito ao art. 20 do parágrafo único. Contudo, tirando aquele dispositivo, que possui eficácia limitada, a lei pode ser aplicada sem legislação complementar
4. O processo de prestação de contas correlato a lei 13.019/2014 compreende a Resolução 011/2016- TCE/RN em relação à pactuação, bem como o procedimento específico estabelecido a partir do art. 63 daquele diploma legal.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sublinhe-se, introdutoriamente, que a consulta em epígrafe **satisfaz** todos os pressupostos de admissibilidade disciplinados, conjuntamente, por intermédio dos artigos 102 e 103 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 316 e 317 da Resolução nº 09/2012 – TCE/RN, evidência esta que induz ao seu **conhecimento** meritório.

Concernentemente à indagação inserta no **quesito 1**, descortina-se a **possibilidade jurídica** da hipotética contratação pública de Organizações Não Governamentais – ONG’s para prestar serviços de limpeza urbana sob a égide do regime jurídico de parcerias disciplinado, especificamente, por intermédio da Lei Nacional nº 13.019/2014, desde que demonstrado o enquadramento da entidade contratada no estrito conceito legal de “organização da sociedade civil”.

Centrando-se nestas premissas, emerge que os **caracteres constitutivos** das Organizações da Sociedade Civil se encontram pormenorizados por via do art. 2º, I, *a, b e c* do estatuto especial sob enfoque, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **organização da sociedade civil:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) **as sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) **as organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)  
– Grifos intencionais.

Subsidiariamente, anote-se que o art. 3º, III e VI, desta mesma legislação também **incluiu** as Organizações Sociais – OS e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP em sua margem de incidência normativa sempre que os respectivos “contratos de gestão” ou “termos de parceria” **não atenderem** aos pressupostos consignados nas legislações específicas regentes de um e de outro.

Além disso, as Organizações Não Governamentais estruturadas a título de Organização da Sociedade Civil somente poderão ser contratadas com lastro no regime jurídico- colaborativo em realce se, de fato, sobrenadar uma **confluência in concreto** entre os seus objetos finalísticos e o interesse público tutelado pelo Estado. Trata-se, aqui, de uma típica modalidade de **convênio** dotada de **regulamentação especial** e, em regra, excludente dos regimes gerais delimitados tanto no art. 116 da Lei Nacional nº 8.666/1993 quanto no art. 184 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Justamente por se constituir num mecanismo de atuação conjugada “para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, **sem intento lucrativo**”, as parcerias regidas por meio da Lei Nacional nº 13.019/2014 não se confundem com os contratos de viés eminentemente comutativo celebráveis em paralelo pela Administração Pública, a exemplo, particularmente, das avenças direcionadas à **mera terceirização de mão de obra** que, caso fossem operacionalizadas por via de Termo de Colaboração ou de Fomento, inevitavelmente induziriam a uma grave redução artificial dos índices reais de gastos com pessoal do ente público envolvido.

Residualmente, registre-se que o art. 40 da multicitada legislação ainda **veda** a eventual pactuação de parcerias “que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de **regulação**, de **fiscalização**, de exercício do **poder de polícia** ou de **outras atividades exclusivas** de Estado”.

Adentrando-se ao teor do **questo 2** ora consultado, registre-se que a Lei Nacional nº 13.019/2014 contém em si um microssistema licitatório-contratual relacionado a um elenco específico de parcerias entre particulares e o Poder Público, o qual, por sua natureza jurídica especial, deve **prevalecer** sobre a ritualística geral em vigor por intermédio

das Leis Nacionais nº 8.666/1993 e 14.133/2021, “salvo nos casos expressamente previstos”.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, à exceção das restritas hipóteses de seleções dispensáveis ou inexigíveis delimitadas por via dos seus artigos 30 e 31 – as quais, à semelhança das cautelas próprias às licitações dos demais regimes, somente serão instrumentalizáveis mediante prévia e exaustiva motivação – a pactuação das parcerias regidas pelo estatuto jurídico em análise se condiciona à precedente efetivação de um **chamamento público** pautado na observância aos princípios e garantias comuns às licitações em geral e que, inclusive, pode vir a ser desencadeado tanto por iniciativa unilateral do Poder Público quanto da própria sociedade por via do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, nos termos da interpretação combinada entre os seus artigos 2º, XII, 18 e 24, *caput*:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XII - **chamamento público**: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos; (...)

Art. 18. É instituído o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social** como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, **a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público** voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem **mais eficaz a execução do objeto**. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) – Grifos intencionais.

Sublinhe-se, por salutar, que os procedimentos inerentes à presente modalidade licitatória se encontram amplamente delineados na própria Lei Nacional nº 13.019/2014, em particular, no âmbito dos incisos e §§ integrantes do supratranscrito art. 24, bem como dos subsequentes artigos, 27, 28 e 29.

Similarmente, advirta-se que, sem prejuízo da incidência das regras de transição estabelecidas em seu art. 83, §2º<sup>1</sup>, o **regime jurídico-contratual** pertinente à operacionalização da presente dinâmica de parcerias também se encontra exaustivamente definido na própria legislação em referência – incluindo-se aí a delimitação das cláusulas que lhes são essenciais, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade da inserção do correlato **Plano de Trabalho** a ser concretamente executado<sup>2</sup> –, subdividindo-se em 3 (três) instrumentos distintos: Termos de Colaboração ou de Fomento e em Acordos de Cooperação.

1 *Lei Nacional nº 13.019/2014*, Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (...) § 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) II - objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

2 *Lei Nacional nº 13.019/2014*, Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a **celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação**, conforme o caso, que terá como **cláusulas essenciais**: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) I - a descrição do objeto pactuado; II - as obrigações das partes; III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204,

Dissertando sobre as peculiaridades destes mecanismos contratuais, Marçal Justen Filho esclarece que:

As figuras do termo de colaboração, do termo de fomento e acordo de cooperação foram previstas pela Lei 13.019/2014. Também apresentam natureza próxima a do convênio. Envolvem um acordo entre a Administração Pública e uma organização da sociedade civil (OSC). Há **termo de colaboração** quando a avença contemplar a **transferência de recursos financeiros, pactuada a partir de proposta da Administração Pública**. O **termo de fomento** configura avença similar, versando sobre **plano de trabalho proposto por uma OSC envolvendo a transferência de recursos financeiros**. Existe **acordo de cooperação** quando a parceria **não envolver a transferência de recursos financeiros**<sup>3</sup>. – Grifos intencionais.

Relativamente à temática consultada por meio do **questo 3**, acentue-se, de plano, que a Lei Nacional nº 13.019/2014 se constitui num estatuto jurídico dotado de típicas “**normas gerais de licitação e contratação**”<sup>4</sup>, razão por que, embora as suas diretrizes essenciais vinculem todos os entes federativos, estes detêm a **faculdade**, e não o dever propriamente dito, de editarem normas suplementares e compatíveis com as suas especificidades individuais<sup>5</sup>, “desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União”<sup>6</sup>.

Por fim, no que tange à dúvida contida no **questo 4** sobre a formalização das prestações de contas cabíveis em torno das verbas públicas manejadas, percebe-se que os artigos 63 a 72 da própria Lei Nacional nº 13.019/2014 instituíram um **minucioso procedimento de transparência contábil** emoldurado, dentre outros, por prazos específicos e por diversos mecanismos de controle de finalidade dos gastos efetivados e, inclusive, também de saneamento de eventuais vícios supervenientes, o qual, necessariamente, deverá ser observado de **forma conjunta** com as demais exigências estipuladas na esfera do controle externo, a exemplo da Resolução nº 028/2020 – TCE/RN<sup>7</sup>.

de 2015) V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei; IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) XVI - a faculdade dos participantes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015); XIX - a responsabilidade e exclusividade da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Parágrafo único. **Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

3 JUSTEN FILHO, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, pág. 395.

4 *Constituição da República*, Art. 21, XXVII

5 *Constituição da República*, Art. 24. (...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (...) Art. 30. **Compete aos Municípios**: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

6 **ADIN nº 4658**, Plenário do STF, rela. Min Edson Fachin, j. em 25/10/2019.

7 Disponível em <[http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao\\_site/download/resolucoes\\_tce\\_rn/3\\_000028\\_2020\\_CPJUR.pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/3_000028_2020_CPJUR.pdf)> Acesso em 07.07.2021

### III - CONCLUSÃO

Por essas razões, opina-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** da Consulta em epígrafe e, no mérito, pela seguinte resposta aos questionamentos formulados:

*1) O Município pode contratar ONG para a prestação dos serviços de coleta e limpeza Urbana com base na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014? Qual ou quais tipos de ONGS estariam habilitadas legalmente a tal contratação?*

**RESPOSTA:** Sim. Os Municípios podem contratar Organizações Não Governamentais para fins de prestação de serviços de limpeza urbana sob a égide do regime jurídico de parcerias disciplinado por intermédio da Lei Nacional nº 13.019/2014, desde que demonstrado o enquadramento da entidade contratada no conceito legal de “organização da sociedade civil”.

*2) Qual a modalidade licitatória necessária para a seleção e contratação de tal instituição? Qual a forma cabível para tal contrato? E qual a legislação regente?*

**RESPOSTA:** A Lei Nacional nº 13.019/2014 contém em si um microsistema licitatório-contratual especial que, por regra, exclui a incidência dos regimes gerais em vigor por meio das Leis Nacionais nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Consequentemente, as seleções das Organizações da Sociedade Civil a serem contratadas pelo Poder Público deverão observar o procedimento de chamamento público disciplinado, em particular, por meio dos artigos 2º, XII, 24 a 29 desta mesma legislação. Relativamente à relação jurídico-contratual correspondente, esta poderá ser instrumentalizada, a depender do caso, por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, de acordo com a interpretação associada entre os artigos 2º, VII, VIII e VIII-A e 42 da Lei Nacional nº 13.019/2014.

*3) É necessário a edição de Lei Municipal prévia ou posterior autorizando e regulamentando tal contratação?*

**RESPOSTA:** Não. Por se tratar de um estatuto jurídico imbuído de normas gerais de licitação e de contratos públicos, a Lei Nacional nº 13.019/2014 se aplica automaticamente a todos os entes federativos, sem prejuízo do potencial exercício da competência legislativa suplementar que lhes é reservada no que tange à edição de normas específicas e próprias às suas peculiaridades individuais, desde que estas se revelem compatíveis com as correlatas diretrizes gerais em vigor.

*4) Quais são as formalidades de prestação de Contas a serem apresentadas por tais entidades? Qual o rol de documentos?*

**RESPOSTA:** As prestações de contas das verbas públicas afetadas pelas parcerias celebradas sob o regime jurídico da Lei Nacional nº 13.019/2014 deverão observar tanto o procedimento específico de transparência contábil delimitado por meio dos seus artigos 63 a 72, como também as demais diretrizes formuladas na esfera do controle externo, a exemplo da Resolução nº 028/2020.

Natal/RN, 12 de julho de 2021.

**Thiago Martins Guterres**

*Procurador-Geral do Ministério Público de Contas*



# RESUMO DA JURISPRUDÊNCIA

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

# INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

## Nº 01/2021

Natal/RN, 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2021.

### PLENO

#### **I – Acumulação Ilícita | Cargos públicos | Hipóteses constitucionais | Rol taxativo | Compatibilidade de horários | Insuficiência | Aplicação de multa ao gestor.**

O Pleno do Tribunal de Contas, decidiu, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento de Pedido de Reconsideração e manutenção de multas em razão de acumulação ilícita de cargos públicos, fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal. Assim, não foram aceitas as alegações dos recorrentes no sentido de que existia a compatibilidade de horários entre os vínculos acumulados e que o agente havia efetivamente exercido as funções abrangidas pelos dois cargos públicos. Decidiu-se que, ainda que demonstrado o atendimento do requisito da compatibilidade de horários, a situação versada nos autos não se amoldaria a nenhum dos permissivos de acumulação de cargos públicos previstos na Constituição Federal. Ademais, manteve-se a penalidade aplicada ao gestor, uma vez que, apesar de não persistir a situação de acumulação ilícita de cargos, em razão da exoneração do servidor de um dos cargos que ocupava, não fora desconstituída a irregularidade consistente na acumulação ilícita durante o período de janeiro de 2013 a outubro de 2015. Nesse pórtico, o Relator consignou que entender de modo diverso afastaria a eficácia da norma, pois significaria admitir que o agente não seria punido se a situação fosse sanada antes da sua condenação, além de que a Lei Orgânica perderia seu caráter pedagógico e preventivo, pois o responsável passaria a atuar sem risco de ser sancionado. (Processo nº 016115/2014 - Rel. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 28/2021-TC, em 09/02/2021).

#### **II – Consulta | Lei Federal nº 13.303/2016 | Licitação | Dispensa | Adiantamento de despesa | Estatal independente.**

Em sede de Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte, os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, acataram integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do Parquet Especial e julgaram pelo conhecimento e resposta ao Consultante, nos termos abaixo:

a) Considerando o disposto no §3º do art. 29 da Lei 13.303/16, poder-se-ia dizer que o legislador teria liberado para fixação de valor diverso do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei das Estatais, qual seja: acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisições e contratações de serviços comuns e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia, desde que haja estudos prévios que fundamente, ou simplesmente se trata da mera aplicação do índice da inflação, preestabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos das Estatais? RESPOSTA: A competência outorgada ao Conselho de Administração das empresas públicas e sociedades de economia mista por meio do art. 29, §3º, da Lei Federal nº 13.303/2016 se restringe à mera recomposição das perdas inflacionárias suportadas *in concreto* pelos valores limítrofes de dispensa licitatória pré-fixados nos incisos I e II deste mesmo dispositivo legal a contar do início de vigência destes. Preferencialmente, dever-se-á adotar um dos índices oficiais já existentes – tais como o IPCA, IGPM, INPC ou INCC –, admitindo-se, subsidiariamente, a fixação de alguma outra metodologia de atualização monetária a ser exaustivamente motivada caso a caso, sem prejuízo da necessária normatização de uma ou de outra hipótese no âmbito do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, nos termos do art. 40, IV, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais.

b) Considerando o exposto em tese, ou seja: quando uma estatal, que presta seu serviço em todo o estado, possui estrutura local (cada localidade com CNPJ) e regionalizada, o limite da dispensa deve ser centralizado, regionalizado ou localizado? RESPOSTA: A diversidade de números de inscrição no CNPJ relacionados às unidades regionalizadas ou localizadas de uma empresa pública ou sociedade de economia mista não afeta a amplitude da observância *interna corporis* dos limites de dispensa licitatória delimitados por via do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016), os quais devem vincular, no mínimo, todas as filiais que direta ou indiretamente possam se beneficiar dos procedimentos licitatórios ou de contratação direta centralizadamente promovidos pela unidade competente para tanto, à luz do respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos e das demais normativas internas eventualmente existentes.

c) As empresas estatais independentes estão sujeitas as regras acerca do regime de adiantamento estabelecidos na Lei Estadual nº 4.041/71 e a sua regulamentação, através de atos normativos de órgãos da administração direta estadual, bem como da Resolução 011/2016? RESPOSTA: As empresas estatais independentes não se submetem ao regime de adiantamento disciplinado tanto por meio da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto, refle-

xamente, por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971, não lhes sendo exigível, por essa via, o conjunto de demonstrativos e registros contábeis enumerados nos artigos 16 e 19 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, os quais se destinam ao controle externo das despesas públicas relativas ao âmbito estrito da execução orçamentária.

d) Considerando o art. 28, §3º, I e o art. 40 da Lei 13.303/16, seria possível o estabelecimento dos parâmetros e procedimentos afetos ao regime de adiantamento a serem utilizados pelas empresas estatais independentes no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, inclusive quanto à fixação no valor por suprimento de fundos e valor limite por nota? RESPOSTA: As empresas estatais independentes poderão disciplinar internamente os seus próprios ritos e hipóteses de adiantamento de despesa ou de suprimento de fundos no âmbito dos seus respectivos Regulamentos Internos de Licitações e Contratos, tendo por alvo a inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Estadual nº 4.041/1971 e, de resto, sem prejuízo da observância, dentre outros, ao princípio da economicidade relacionado à necessária conformidade mercadológica dos gastos efetivados.

e) Considerando que a natureza da despesa poderia se enquadrar no inciso I, do §3º do art. 28 da Lei 13.303/16, diferente da dispensa de licitação prevista no art. 29, I e II do mesmo diploma legal, bem como diante da excepcionalidade da despesa e da impossibilidade de submissão ao processo normal de execução, o valor relativo ao suprimento de fundos deve ser computado para fins de verificação do limite da dispensa de licitação? RESPOSTA: As despesas efetivadas com lastro na hipótese de licitação dispensada do art. 28, §3º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 não devem ser computadas para fins de observância aos limites de licitação dispensável do art. 29, I e II, desta mesma legislação, independentemente do seu eventual atrelamento ou não a qualquer regime próprio de adiantamento ou de suprimento de fundos. (Processo nº 002541/2019 - Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – Decisão nº 265/2020-TC, em 10/12/2020).

## 1ª CÂMARA

### **III - Representação | Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores | Repasse | Omissão do Poder Público | Ato Ilegítimo | Deferimento de Medida Cautelar para garantir o imediato pagamento.**

A 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, que a omissão do Município de Extremoz, quanto ao repasse das contribuições previdenciárias patronais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020 (objeto da representação), bem como das eventualmente vencidas até dezembro do mesmo ano, além das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos do seu quadro de pessoal, com referência às competências maio e junho de 2020, não se configurou em ato legítimo. A Relatora, Conselheira Maria Adélia Sales, enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de regime fiscal provisório para o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas. Nesse passo, o art. 9º, § 2º, da norma legal supracitada, teria permitido a suspensão temporária das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, com vencimento entre 01/03 a 31/12/2020, desde que autorizada por lei municipal específica, da qual não se conhece a materialidade. De toda forma, não houve autorização expressa para a suspensão dos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias dos segurados. Com base nesses argumentos, o colegiado deferiu a medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), em sede de representação, para que o atual gestor do Poder Executivo adote as providências necessárias para garantir o imediato pagamento/repasse de todas as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados vencidas até o protocolo da representação, bem como as eventualmente vencidas após a presente representação, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Extremoz (Extremoz-Prev). (Proc. 003332/2020-TC, Rel. Conselheira Maria Adélia Sales, Acórdão nº 12/2021-TC, em 29/01/2021).

## 2ª CÂMARA

### **IV - Representação | Ratificação de decisão monocrática | Medida Cautelar | Remuneração dos Vereadores | Lei Municipal específica que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Intempestividade da edição da Lei questionada ante a inobservância do prazo do art. 21, II, da LFR, com a redação dada pela LC 173/2020 | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora | A majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024 | Edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei | Entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN | Deferimento da sugestão cautelar | Imposição ao Presidente da Câmara de Vereadores de se abster de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada.**

A 2ª Câmara ratificou decisão monocrática, a qual deferiu medida cautelar sugerida em sede de Representação pela Diretoria de Despesas de Pessoal (DDP), no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores de Município se abstinisse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada

a subsídios fixados mediante Lei Municipal específica. O Relator, em consonância com a Unidade Técnica e com o MPC, reconheceu a ocorrência de vícios de legalidade que comprometeriam a aplicação imediata da norma municipal, editada após a edição da LC nº 173, de 27 de maio de 2020, notadamente, por ter sido editada posteriormente ao limite temporal previsto no artigo 21, II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 32 do TCE/RN. Assinalou-se que a majoração dos subsídios dos Vereadores não poderia ser aplicada sequer para 01/01/2022, devendo a remuneração permanecer inalterada durante toda a legislatura de 2021/2024, tendo em vista a edição da Lei Municipal após o prazo limite definido em lei, e, em desacordo com o entendimento sumulado da Corte. Consignou, o Douto Relator, sua parcial divergência com o entendimento que vem sendo defendido pelo Corpo Técnico e por alguns Membros do Ministério Público de Contas em processos similares, no sentido de que a LC 173/2020 não teria proibido a concessão de reajustes aos agentes políticos municipais durante o período de Pandemia, mas previu que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só poderiam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos de despesa com pessoal, na esteira do quanto decidido em outros processos similares no âmbito do Tribunal. Consignou-se que o exame da compatibilidade entre a referida Lei Municipal e a norma contida na LC 173/2020, no que tange à fixação da remuneração de agentes políticos municipais, além da questão da limitação temporal da incidência dos efeitos financeiros da majoração remuneratória, deveria passar, necessariamente, pelo exame conjugado das diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (arts. 19, III, e 20, III, “a”, §2º, II, “d”, e 22, parágrafo único), que, a despeito da situação de pandemia enfrentada, se mantém hígida desde 2000, bem assim teria que observar os limites impostos na Constituição Federal, a teor do previsto nos art. 29, incisos VI e VII e art. 29- A, caput, e §1º. Ressaltou-se, também, que a Lei Municipal deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Verificou-se presença da fumaça do bom direito, quanto aos vícios antes explanados, que comprometeriam a aplicação da norma municipal, publicada em 10 de agosto de 2020, já no contexto da pandemia da Covid-19, e após decretado o estado de calamidade pública. Quanto ao *periculum in mora*, aduziu o Conselheiro-Substituto Relator que se valendo o gestor das normas impugnadas para fins de justificar o pagamento dos subsídios majorados já no exercício de 2021, haveria grave risco de dano ao erário, porquanto se tratava de despesa pública com pessoal nula de pleno direito, pelo desrespeito ao disposto no artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, e ao entendimento consolidado na Súmula nº 32, do TCE/RN, além da violação à Lei Complementar Federal nº 173/2020 e aos dispositivos já referenciados da LRF. O Colegiado da Segunda Câmara decidiu, à unanimidade, pela ratificação da decisão monocrática proferida, no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município jurisdicionado, que estivesse no exercício do respectivos mandato, se abstivesse de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionadas aos subsídios majorados com fulcro na Lei Municipal questionada, até decisão final de mérito pela Egrégia Corte de Contas, fixando-se multa cominatória diária, no caso de descumprimento da ordem de abstenção, a contar da intimação da medida cautelar, nos termos do artigo 110, da LC nº 464 c.c o art. 326 do Regimento Interno, a ser infligida em caráter pessoal às respectivas autoridades, devendo o gestor juntar aos autos, no prazo de 10 dias após o pagamento, a folha relativa à remuneração dos vereadores do mês de janeiro, de modo a viabilizar a comprovação do cumprimento da medida cautelar deferida. (Processo nº 3814/2020 – TC, Rel. Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 007/2021-TC, em 26/01/2021).

**V - Controle Externo | Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2015 | Ausência de previsão e de arrecadação da COSIP | Superestimativa da receita orçamentária | Sonegação de documentos exigidos pela Res. nº 04/2013-TC | Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas| Expedição de Recomendações.**

Os autos versaram sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo da unidade jurisdicionada, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da então Prefeita Municipal. No bojo dos autos, não vislumbrou o Relator pertinência na imputação de ausência de previsão e arrecadação da Contribuição de Melhoria, visto se tratar de tributo vinculado à situação específica de realização de obra pública, conforme se extrai do artigo 145, III, da Constituição Federal, notadamente em razão de não constar dos autos evidências de realização de obras públicas. Ressaltou-se que tal posicionamento já teria sido adotado pela Segunda Câmara de Contas, no Processo nº 6594/2015 (Acórdão nº 161/2020) e, nessa mesma linha, decidira o Tribunal Pleno, no Processo nº 12535/2015 (Acórdão nº 40/2020-TC), ao reconhecer que a ausência de previsão orçamentária da Contribuição de Melhoria não ensejaria a emissão de Parecer Prévio desfavorável. Para o Relator, contudo, tal sorte não assistiria à Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), cuja previsão/arrecadação deveria estar contemplada, visto que a sua realização decorreria da prestação do serviço de iluminação pública (art. 149-A da CF), que, presumidamente, nos tempos atuais, seria ofertado por todo ente municipal. Quanto à deficiência na arrecadação do IPTU, ISS e taxas municipais, nos autos, o Corpo Técnico da DAM consignara que foram realizados 16,51%, 49,72% e 7,10% dos valores previstos na LOA, respectivamente, tendo o Relatório de Auditoria, por sua vez, apontado superestimativa das receitas orçamentárias. Nes-

sa toada, observou o Relator que a receita para o exercício de 2015 teria sido estimada sem considerar aquela efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores, com significativa disparidade de valores. Assim, destacou que haveria o descumprimento das diretrizes de planejamento orçamentário, notadamente da norma insculpida no art. 12, da LRF, e que, como a LOA de 2015 teria sido elaborada em 2014, quando a prefeita já estava à frente da Municipalidade, tal constatação deveria impactar na avaliação das Contas de Governo. Apontou-se, ainda, nos autos, a ausência de envio de alguns documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013-TCE: a) Notas Explicativas às demonstrações contábeis, imprescindíveis no contexto da contabilidade aplicada ao setor público; b) Relação de bens públicos alienados e baixados, assim como dos incorporados ao patrimônio municipal, no decorrer do exercício financeiro; c) Relação das transferências e convênios nas funções Educação e Saúde; d) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; e) Relação de amortização de dívida fundada; e f) Inventário dos bens patrimoniais. Dessa forma, entendeu o Conselheiro Relator que, não havendo nos autos a indicação de qualquer circunstância prática que possa ter limitado ou condicionado a ação da gestora (art. 22, §1º, da LINDB), a impropriedades reconhecidas no Voto em questão deveriam ser consideradas na emissão do Parecer Prévio. Assim sendo, entendeu pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao ano de 2015, assim como pela recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que adotasse as medidas necessárias à: b.1) melhoria da qualidade das informações contábeis e b.1) observância do artigo 12 da LRF na elaboração das leis orçamentárias, e, também, por recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal que, na elaboração das leis orçamentárias, observasse a norma insculpida no art. 12, da LRF. Por fim, nos termos do artigo 61, da LC nº 464/2012, em razão das impropriedades verificadas, determinou-se que, após o trânsito em julgado, fosse instaurado processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal. (Processo nº 9680/2016 – TC, Rel. Conselheiro Gilberto Jales – Acórdão nº. 25/2021 - TC, em 02/02/2021).

**V - Representação | Medida Cautelar | Tutela de Urgência já concedida | Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Subsídios | Pandemia provocada pela Covid-19 | Lei Complementar nº 173/2020 e impossibilidade de aplicação de aumento de remuneração durante o exercício financeiro de 2021 | Lei Municipal que fixa e majora os subsídios dos agentes políticos municipais com efeitos financeiros a partir de 01.01.2021 | Aplicação da Súmula nº 32 – TCE/RN | Cumprimento da medida cautelar deferida em sede de Acórdão | Não comprovação, no mérito, do cumprimento das exigências previstas na LRF | Confirmação da medida cautelar deferida | Aplicação de sanção ao Presidente da Câmara Municipal à época.**

Em sede de julgamento de mérito, a 2ª Câmara proferiu decisão no bojo dos autos da Representação oferecida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), onde confirmou a medida cautelar deferida, para determinar à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores do município jurisdicionado que se abstivessem de praticar qualquer ato com o escopo de conferir efeitos jurídicos à Lei local que majorara os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; julgou pela irregularidade da matéria nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 464/2012, em diálogo com o pacificado por meio da Súmula nº 32/do TCE/RN; considerou nulos de pleno direito os atos de aumento de despesa dos agentes políticos, no interregno de 2021-2024, do Poder Público Municipal (desconformidade com o disposto no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal); julgou que fosse aplicada, para fins de fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a última lei válida sobre a matéria, devendo ser monitorado pela DDP, e que fossem expedidas imediatas determinações aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, para que só realizassem pagamentos dos agentes políticos locais com base nos valores lastreados na última lei válida sobre a matéria. Apreciando a alegação de ilegitimidade suscitada pelo então prefeito do município, a douta Relatora do feito entendeu que tal tese não se sustentava, tendo em vista a teoria monista, insculpida no art. 29, do Código Penal Brasileiro, que também guardaria suporte no art. 70, parágrafo único, da Lei Magna e no art. 93, do DL nº 200/1967. Para a eminente Conselheira-Substituta, haveria impossibilidade jurídica temporária de emissão de ato normativo que majorasse qualquer tipo de remuneração. Registrou que o efeito prático da lei municipal em questão teria sido, indiscutivelmente, majorar subsídios, em afronta ao disposto na LC Nacional nº 173/2020. E que, no caso em pauta, além de desconformidade ao prescrito pela LC nº 173/2020, não foram cumpridas as exigências materiais da LRF – cujo fundamento de validade normativa residiria na própria Constituição da República (art. 165, §9º, II). Afirmou, ademais, que, no tocante ao Prefeito, Vice e Secretários Municipais, a Lei Municipal vergastada teria violado frontalmente o deliberado pelo TCE/RN no processo nº 14526/2012. Assim, segundo a Conselheira-Substituta, haveria dois problemas com a lei em testilha: “a) *por ir de encontro ao positivado na LC 173/2020; b) nas regras elementares de geração de despesa de caráter continuado determinadas infraconstitucionalmente*”. A vista disso, foi deferida tutela de urgência por parte do TCE/RN. Sobre a efetividade da tutela provisória, sindicalizou o MPC que, conforme apontado pela Unidade Técnica, houve o cumprimento integral, por parte do Poder Executivo e Legislativo do Município jurisdicionado, da medida cautelar imposta, considerando realizado o monitoramento, e que fosse reconhecido o cumprimento da decisão cautelar proferida no bojo do processo em tela. Segundo a Relatoria do feito, em que pese a ejeção

irregular de recursos públicos tenha sido evitada a tempo, por força da atuação preventiva por parte do TCE/RN, irregularidades relevantes ocorreram no caso concreto. Isso, pois, não se vislumbrou nos autos processuais, em sede de cognição exauriente, qualquer nova informação que corroborasse o atendimento, por parte do Poder legislativo Municipal, do prescrito pela LC nº 101/2000, quanto ao recrudescimento da despesa de caráter continuado. Analisando as responsabilidades pelas inconformidades apuradas nos autos, entendeu a Conselheira-Substituta, com substrato na Lei Orgânica Municipal, que procederia a tese de que o Prefeito não teria tido ingerência objetiva (concordância/anuência) na sanção da lei municipal combatida, visto que, no tocante à fixação da remuneração dos agentes políticos locais, a referida Lei Orgânica não exigiria sanção do prefeito, contudo, tal sorte não assistiria ao Presidente da Câmara Municipal. Explicou que, além de o diploma local vincular a sanção da Lei em vergasta, privativamente, à Câmara Municipal, a defesa desse gestor não teria acostado qualquer documento no sentido de comprovar a adequação do impacto orçamentário-financeiro ao prescrito pelo ordenamento jurídico, sendo que, na época da elaboração da lei local, o referido gestor era o Presidente da Mesa-Diretora. Dessa forma, entendendo a Conselheira-Substituta pela primariedade do mesmo, propôs sanção no patamar mínimo do prescrito pelos arts. 107, II, “b”, da LC nº 464/2012, c/c o art. 323, II, “b”, da regra regimental vigente. (Processo nº 3585/2020 – TC, Rel. Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes - Acórdão n.º 42/2021-TC, em 23/02/2021).

## JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

**VII – STF | Competência constitucional dos Tribunais de Contas | artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, II, ‘c’, da LRF mediante apuração do Tribunal de Contas local na análise do pedido de garantia em empréstimos | Sobreposição da União à análise dos órgãos de controle | Ameaça da estabilidade do modelo de organização do Estado Brasileiro | Intervenção federal não autorizada da União.**

No julgamento da Ação Cível Originária 2393, em 08 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator Marco Aurélio abordou a controvérsia a respeito da possibilidade de comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, mediante apuração do Tribunal de Contas local, quando da análise do pedido de garantia em empréstimos. Asseverou o Relator que, no modelo federativo, tem-se autonomia política dos Estados e Municípios, a revelar independência financeira, orçamentária, legislativa e administrativa. Afirmou o Ministro que, “permitir que a União se sobreponha à análise dos órgãos de controle quanto ao cumprimento das regras relativas às despesas públicas ameaça a estabilidade do modelo de organização do Estado brasileiro e abre campo a intervenção federal não autorizada pelo artigo 34 da Lei Maior”. Dessa feita, concluiu que não procedeu a alegação da União quanto à competência para fiscalizar ante a impossibilidade de a unidade federativa atestar a regularidade de contas, e a pretensão de afirmar a ausência de exclusividade da atividade fiscalizatória e a atribuição do Ministro da Fazenda para tal nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000. O Relator consignou que “a norma deve ser lida em conjunto com os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, homenageados os controles internos e externos ante a autonomia e a descentralização políticas.” Por fim, julgou procedente o pedido para afastar o óbice à concessão, pela União, de garantia em empréstimo contratado pelo Estado do Paraná com instituição financeira nacional ou internacional. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou por maioria o voto, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. (STF, ACO 2393, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, Processo Eletrônico DJe-046, divulgado em 10/03/2021, publicado em 11/03/2021).

**VIII – STF | Suspensão de Segurança | Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte | Bloqueio de bens | Decisão judicial que suspende os efeitos de acórdão do Tribunal de Contas Estadual | Alegação de risco de grave dano à ordem e à economia públicas | *fumus boni iuris* | Medida liminar deferida.**

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que havia desbloqueado as contas bancárias de uma microempresa que responde, administrativamente, à acusação de ser beneficiária de direcionamento de procedimento licitatório no Município de Guimarães. O pedido de suspensão de segurança (SS 5455) foi ajuizado pelo TCE/RN. A liminar concedida pelo Tribunal de Justiça local havia sustado decisão da Corte de Contas que determinou cautelarmente o bloqueio de R\$ 86 mil da empresa, após a verificação de diversas irregularidades em inspeção extraordinária realizada no município potiguar. O entendimento do TJRN foi o de que, para que fosse determinada a indisponibilidade de bens de natureza privada, seria necessária a autorização judicial. Ao acionar o Supremo, o TCE/RN sustentou que a decisão do Tribunal estadual havia restringido sua competência, além de causar lesão à ordem jurídica e à economia pública. No exame do pedido, o Ministro Fux assinalou que, de acordo

com a jurisprudência do STF, os Tribunais de Contas têm competência constitucional para determinar medidas cautelares, inclusive a indisponibilidade de bens, “necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização”. O presidente do Supremo também considerou que a determinação do Tribunal de Justiça poderia gerar riscos à ordem e à economia públicas. Segundo o Ministro, o bloqueio das contas bancárias da empresa contratante com a administração pública visa garantir a restituição ao erário, caso sejam confirmadas as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas nas operações da prefeitura. (STF, SS 5455, Relator Ministro Luiz Fux, decisão de 23/02/2021, DJE nº 34, divulgada em 23/03/2021).

#### **IX – STJ | Súmula 645 | Crime de fraude à licitação.**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, na sessão do dia 10/02/2021, a Súmula 645. Segundo o enunciado, “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.

### **INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

#### **X – Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2021

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2021.

## PLENO

**I - Análise da legalidade de ato de admissão de pessoal | Concurso público para provimento de cargo efetivo | Ausência de má-fé, fraude ou apuração de inconstitucionalidade flagrante | Processo que tramita na Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, contados do seu protocolo | Inteligência do Tema 445 de Repercussão Geral no STF | Aplicação aos atos de admissão | Registro tácito.**

Versaram os autos acerca da apreciação de ato de admissão para provimento de cargo efetivo. Verificou-se que, conforme indicado pelo Corpo Técnico, a documentação que compôs o referido processo foi autuada neste TCE em 18/03/2015, passando a compor um único processo com mais de 200 interessados, dentre os quais, a interessada, cujo ato de admissão encontrava-se pendente de registro, sendo que, apenas em 2020 o Tribunal desmembrara o feito em questão, a fim de que cada admissão viesse a ser analisada em separado. Nesse contexto, entendeu o Relator que, apesar do referido processo ter sido instaurado em 2020, por força do desmembramento do feito original, a documentação da parte interessada já tramitava nesta Corte desde 18/03/2015, portanto há mais de 5 (cinco) anos, entendendo, assim, que a nomeação, objeto do autos, haveria de ser registrada tacitamente, à luz do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. Afirmou, ainda, o eminente Conselheiro-Substituto, Dr. Antônio Ed Souza Santana, em dissonância com o aduzido pelo MPC, que, conquanto a referida tese não tenha expressamente nominado as hipóteses de nomeação/admissão, seu enunciado também se aplicaria a tais atos, tendo em vista que ostentariam a mesma natureza jurídica dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, pois que todos seriam atos complexos, de modo que a novel tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Tema 445, aplicar-se-ia também aos atos de admissão, tendo em conta ainda a observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança, os quais deveriam nortear a análise dos atos de pessoal para fins de registro. Nesse sentido, foram citados os seguintes precedentes do Plenário deste Tribunal de Contas, consubstanciados nas Decisões nº 2532/2020 – TC (Processo nº 17143/2012 – TC); nº 2533/2020-TC (Processo nº 17140/2012 – TC); nº 3255/2020-TC (Processo nº 18742/2013 – TC); nº 83/2021-TC (Processo nº 1106/2020 – TC) e nº 84/2021-TC (Processo nº 1467/2020 – TC). Consignou-se, também, que, embora a instrução não tenha reunido elementos suficientes para que fosse possível concluir-se sobre o cumprimento ou não de todos os requisitos da Resolução nº 008/2012-TC, foi verificado que a admissão se deu em cargo criado por lei, tendo sido precedida de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem assim não teriam sido apurados indícios de má-fé ou fraude nos autos que formalizaram o referido ato, tampouco, indícios de flagrante inconstitucionalidade. Desse modo, entendeu o Relator que, estando os autos tramitando neste TCE/RN há mais de cinco anos (sem que tenha sido proferida decisão e sem a presença de flagrante inconstitucionalidade) e diante do atual posicionamento do STF (RE nº 636.553/RS), outra solução não caberia senão a de registrar tacitamente a nomeação da parte interessada, em consonância com o sugerido pelo Corpo Técnico da DAP, Proposta de Voto que foi acolhida, integralmente, pelo Pleno da Corte, que julgou, à unanimidade, pelo registro tácito do ato de admissão em questão, com o consequente arquivamento dos autos. (Processo nº 002206 /2020 – TC, Relator: Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Decisão nº 308/2021, em 09/03/2021).

**II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Ingresso posterior ao advento da CF/88 sem concurso público | Não comprovação da qualidade de segurada do RPPS | Irregularidade no ato aposentador, na apostila de cálculos e na implantação dos proventos | Prejudicado o reconhecimento dessas irregularidades, ante o acolhimento da anterior | Extinção do vínculo com o regime próprio em que se deu a aposentadoria | Denegação do registro do ato | Determinação para, após a cessação da aposentadoria da interessada, proceder-se à desaverbação do período contributivo ao INSS, para requerê-la junto ao INSS, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS.**

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria à segurada. Observou o Relator que a servidora não teria logrado preencher os requisitos para ostentar a condição de segurada do RPPS, o que, por si, já conduziria à denegação do registro do seu ato inativador. Explicitou-se que, tendo a parte interessada ingressado no serviço público em 1990 - ou seja, após o advento da CF/88 e por meio de contrato de trabalho - haveria violação ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que veicula a obrigatoriedade

de concurso público para a investidura em cargo efetivo da Administração Pública, possibilitando o servidor aposentar-se nessa condição. Em face disso, concluiu-se que a parte interessada não faria *jus* à aposentadoria na qualidade de segurada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo o caso de se dirigir ao INSS para fins de aposentação nos termos das normas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Quanto às demais irregularidades apontadas nos autos, apesar de entender, o Relator, pela prejudicialidade de sua análise, assinalou que, embora o Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI nº 1241/RN, tenha julgado inconstitucional os artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.697/1994 do Estado do RN – que conferiu estabilidade aos servidores admitidos em contrato temporário pela UERN, no período de 08 de janeiro de 1987 a 17 de julho de 1993 –, modulou os efeitos de tal decisão para dar efeitos prospectivos à mesma, “*de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses contados da data da publicação da ata deste julgamento, ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, já tenham preenchidos os requisitos para a aposentadoria*”. Nesse passo, aduziu-se que o caso tratado nos autos não se amoldaria à situação excepcional versada na aludida ADI nº 1241/RN, pois que, assim como apontado pela DAP, na data de 02.08.17, a segurada não teria atingido a idade para aposentar-se nos termos pleiteados, impondo-se a esta Corte de Contas a denegação do registro do seu ato inativador. Além disso, a instrução teria indicado que a proporcionalidade dos preventos concedida à parte interessada encontrar-se-ia em descompasso com o período contributivo constante na sua certidão de tempo de serviço, o que representaria mais uma irregularidade. Assim, o Pleno do Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, acatando parcialmente a manifestação da DAP e do MPC – que sugeriram a denegação do ato, mas com argumento diverso –, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato concessivo de aposentadoria e, após o trânsito em julgado, pela intimação da autoridade responsável pela UERN, para, sob pena de responsabilidade, após cessar a aposentadoria da parte interessada, desaverbar o período contributivo objeto da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e devolvê-la à apontada Autarquia Federal, para que a interessada pudesse requerer, diretamente no INSS, sua aposentadoria, conforme as regras do RGPS, levando a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela UERN para averbação junto ao INSS e, por fim, pela intimação da supracitada autoridade competente, a fim de tomar conhecimento da decisão. (Processo nº 003743/2018 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 413/2021, em 23/03/2021).

**III - Controle Externo | Procedimento de Fiscalização | Contratação Emergencial para ampliação de leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid-19) | Superveniente constatação do custeio da despesa com recursos federais decorrentes de transferência fundo a fundo, via Sus | Incompetência deste Tribunal de Contas do Estado, a teor do art. 71, VI, da CF/88 | Remessa de cópia integral do processo ao TCU | Comunicação aos órgãos ministeriais subscritores do TAC que originou o contrato | Arquivamento dos autos.**

Tratou-se de processo decorrente da atuação fiscalizatória concomitante deflagrada no âmbito deste Tribunal de Contas para acompanhamento de contratação emergencial realizada por Secretaria de Estado, com a finalidade de ampliar os leitos hospitalares para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). No curso dos autos, a Comissão Técnica suscitou a incompetência da Corte de Contas para prosseguir com o acompanhamento da fiscalização, em razão da superveniente constatação da origem federal dos recursos envolvidos. Justificou que, no primeiro momento da fiscalização concomitante e da elaboração do relatório, pairavam dúvidas sobre a fonte de recursos utilizada para a execução da despesa em questão, assim como, acerca da contabilização dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o que teria permitido o seu prosseguimento. Sobre esse aspecto, apontou a constatação junto ao Sistema Integrado de Gestão Financeira – SIGEF da criação da Fonte de Recursos “192 – Recursos do inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173”, nos moldes orientados pela Secretaria do Tesouro Nacional, através da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME. Destacou a orientação da Nota Técnica nº 003/2020 da ATRICON quanto ao auxílio-financeiro instituído pela LC nº 173/2020, caracterizando-o como transferência legal obrigatória e indicando a competência dos Tribunais de Contas subnacionais, conforme suas jurisdições, para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelos entes jurisdicionados. Asseverou, entretanto, que, no caso dos autos, ficou comprovado que a despesa teria como fonte recursos federais, do SUS (fonte 167), exclusivamente, a atrair a competência do Tribunal de Contas da União, com fundamento em precedente do STF (decisão proferida no Mandado de Segurança nº 33.079), no disposto no art. 71, VI, da Constituição Federal, bem como em julgados do TCU. Assim, concluiu a Comissão Técnica pela proposta de reconhecimento da incompetência da Corte de Contas para fiscalização e julgamento da matéria, sugerindo a remessa de cópia integral do processo ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento e providências pertinentes, proposta que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas. O ilustre Relator do feito asseverou que uma das estratégias adotadas pelo Governo Federal para o auxílio dos entes estaduais e municipais teria sido a abertura de crédito extraordinário através da Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, com repasses realizados via SUS, para custeio e investimentos, em consonância com diversas portarias expedidas pelo Ministério de Estado da Saúde, tais

como as de nº 395, de 16 de março de 2020 e nº 480, de 23 de março de 2020. Esclareceu, também, que os recursos transferidos via SUS não se confundiriam com o auxílio de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 173/2020, tampouco com os repasses assegurados pela Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei nº 14.041/2020. Isso porque teriam sido estratégias distintas utilizadas pelo Governo Federal para a ajuda financeira dos entes subnacionais e, no caso dessas últimas normas legais referidas, as receitas recebidas seriam registradas na Natureza e Receita 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União, conforme orientação da STN (Nota Técnica nº 21231/2020/ME). Apontou também o Relator do feito que a jurisprudência do TCU seria farta quanto à defesa de sua competência na hipótese de transferências fundo a fundo, na esteira dos Acórdãos nº 5367/2012 - Segunda Câmara, nº 1072/2017 - Plenário, nº 6828/2017 - Primeira Câmara, nº 3061/2019 - Plenário e nº 13933/2019 - Primeira Câmara. Ressaltou, ainda, que o fundamento lógico-jurídico para tal entendimento estaria fincado nos artigos 23, II, e 198, §1º, §2º, I, e §3º, II da Constituição Federal, no art. 1º, I, III e IV, art. 12, §2º, §4º, art. 14, art. 18 e art. 39, §5º, da Lei Complementar 141/2012, que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal. Assim, entendeu que, embora se tratasse de transferência legal, e não de transferência voluntária, consistiria em rateio de recursos da União, não se desnaturando, pois, a natureza federal dos recursos. Nesse sentido, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1934, em que a Suprema Corte se posicionara de forma contundente sobre a origem federal de recursos repassados pela União, por transferência legal, na modalidade “fundo a fundo”, além de precedentes do TCE/RN, que preceituam a competência do TCU para fiscalizar os recursos transferidos pela União nessa modalidade, na esteira do recente Acórdão nº 163/2020 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo nº 1377/2020-TC, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes. Assim, decidiu o Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acolhendo a proposição da Comissão de Fiscalização da Diretoria de Administração Direta e em consonância com o Parecer Ministerial, em razão da constatação superveniente quanto à origem federal dos recursos que custearam a despesa, vez que transferidos fundo a fundo, julgar pelo reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para prosseguimento da fiscalização, sem prejuízo das seguintes providências: a) remessa de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União (CGU); b) envio de cópia da decisão, para fins de ciência, ao Ministério Público do Estado do RN, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta subscrito com a Secretaria de Estado da Saúde Pública, concernente à contratação objeto dos autos e c) posterior arquivamento do processo, nos termos do art. 209, III, do Regimento Interno. (Processo nº 002771/2020 - TC - Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 75/2021, em 06/04/2021).

**IV - Processo de Levantamento | Obras públicas paralisadas e inacabadas | Desrespeito ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal | Sistema de controle, transição de mandatos e Lei de Diretrizes Orçamentárias que devem considerar os empreendimentos inconclusos.**

Ao atualizar o levantamento de obras paralisadas nos 167 Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, o TCE/RN constatou que a cultura de segregar gestões e de não imaginar a unidade do ente público seria a grande causa para a falta de continuidade dos empreendimentos. Para o Relator, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao exigir que só se deve iniciar um novo projeto quando garantidos recursos para o término e conservação de uma obra anterior. Com efeito, os gestores precisam ser advertidos por seus antecessores na transição de mandatos e, de modo especial, o Legislativo local deve estar ciente quanto à necessidade de empregar recursos necessários à conservação e conclusão de obras antigas, antes de assumir o andamento de um novo projeto, sob pena de responsabilização. O instrumento adequado para a efetivação deste ato administrativo, que se entendeu vinculado, é o relatório mencionado no parágrafo único, do artigo 45, da LRF. Nesta perspectiva, foram exigidas a adequação ao normativo nacional, plano de ações para a retomada dos empreendimentos e a implantação permanente de sistema de controle e registro de obras, além de ampla divulgação do relatório a todos os Municípios do Estado, a fim de que se adequem à legislação de regência. (Processo nº 6791/2019-TCE, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa - Acórdão nº 88.2021, em 22/04/2021).

**V - Pedido de Reconsideração | Omissão quanto ao envio de dados ao SIAI – DP | Conversão da omissão em atraso | O atraso injustificado no envio dos dados ao Tribunal é fato de constatação objetiva que impõe a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial | Conhecimento e provimento parcial do recurso | Redução do valor da multa para o correspondente a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f” do RITCE/RN, para cada relatório atrasado.**

O Pleno apreciou Pedido de Reconsideração em face do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tri-

bunal, que julgou pela irregularidade da matéria, além de aplicação de multa ao responsável em virtude da constatação de inadimplência no envio de informações no SIAI-DP, durante o período compreendido entre janeiro de 2013 a junho de 2014. O Douto Relator assentou que a ausência de má-fé ou dolo do agente público não poderia servir de justificativa para eximi-lo de responsabilidade e isentá-lo das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Frisou-se que o atraso injustificado no envio dos dados seria fato de constatação objetiva, que impunha a responsabilização do gestor, independentemente da existência de má-fé ou dolo, diante da manifesta caracterização de descumprimento do dever legal. Contudo, a remessa intempestiva dos dados não deveria ensejar a aplicação de sanção idêntica ao inadimplemento no envio das informações, haja vista a menor gravidade daquela situação, razão pela qual foi reconhecido que a penalidade aplicada ao gestor responsável, no âmbito do Acórdão impugnado, teria sido exorbitante. Ao final, o recurso foi acolhido, no ponto, para reduzir o valor da multa aplicada, a fim de que o montante a ser arbitrado ao responsável correspondesse a 2,5% do limite previsto no art. 323, II, “f”, do RITCE/RN, para cada relatório atrasado, fazendo a ressalva apenas quanto ao valor máximo fixado, para que se considerasse a atualização monetária fixada pela Portaria nº 09/2021-GP/TC. Foi reforçado que tal critério de fixação da multa vem sendo adotado por ambas as Câmaras de Contas, conforme se verifica do julgamento dos processos nº 2312/2018, 14458/2017, 13854/2015, 8060/2017 e 14106/2014. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela reforma parcial do Acórdão impugnado, exclusivamente para reduzir a multa aplicada ao gestor responsável, em razão do atraso na remessa dos dados relativos ao período de janeiro de 2013 a junho de 2014 do SIAI-DP, no valor correspondente a 2,5% do valor atualizado do limite estabelecido no art. 323, II, “f”, da Resolução nº 009/2012 – TCE. (Processo nº 12237/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilbert de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 29/04/2021).

### 1ª CÂMARA

#### **VI - Irregularidades | FUNDEB | Responsabilidade do gestor municipal | Matéria que integra a competência do TCE.**

Analisando Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou ter havido irregularidades quanto à gestão e aplicação de recursos do FUNDEB por parte de Prefeitura, nos exercícios de 2009 e 2010. Identificando a competência desta Corte para julgar as contas relacionadas aos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ressaltou-se que a matéria não integrou o objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo STF, na exata medida em que foi enfocada a verificação de irregularidades da utilização de recursos oriundos do FUNDEB, acusações que não dizem respeito à atuação do chefe do poder executivo como ordenador de despesa. Por essa razão, foi reafirmada a inalterabilidade da competência do TCE quanto ao controle dos recursos destinados ao FUNDEB, bem como em casos em que sequer há julgamento de contas do Prefeito enquanto ordenador de despesas, mas tão somente análise do cumprimento de requisitos formais estabelecidos em leis e regulamentos. (Processo nº 012768/2010-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 73/2021-TC, em 11/03/2021).

#### **VII – Inspeção Ordinária | Irregularidades materiais que configuram falhas insanáveis e ato doloso de improbidade administrativa em caráter incidental e sem força de coisa julgada | Imprescritibilidade da pretensão de condenação a ressarcimento ao erário | Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 de Repercussão Geral | Desaprovação da matéria com ressarcimento ao erário | Emissão de parecer prévio para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nos termos da Resolução nº 31/2018.**

A 1ª Câmara apreciou Inspeção Ordinária realizada em Prefeitura, concernente ao exercício de 2005, na qual foram constatadas irregularidades de natureza formal e material. Preliminarmente, a Douta Relatora reafirmou a competência do Tribunal para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, uma vez que a tese fixada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 848826, restringiu os efeitos da decisão aos fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, que trata das hipóteses de inelegibilidade, permanecendo intacta a competência do Tribunal para imputar dano e aplicar sanções aos Prefeitos Municipais, conforme assentado em precedentes do Tribunal, notadamente na Questão de Ordem apreciada pelo Tribunal Pleno, na 49ª Sessão, de 04 de julho de 2017, quando do julgamento do Processo nº 011806/2008 – TC, além dos Processos nº 7136/2015 (Acórdão nº 41/2018-TC) e 21867/2016-TC (Acórdão nº 42/2018-TC). Foi reconhecida de ofício, a incidência da prescrição quinquenal no caso concreto,

à luz do *caput* do art. 111 da Lei Complementar nº 464/2012, além do enunciado da Súmula n.º 27-TCE/RN. Ressaltou-se que, no decorrer da instrução processual, foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 636.886, fixando a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (tema 899), de modo que a Suprema Corte teria restringido a hipótese de imprescritibilidade apenas às infrações que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa. A Relatora destacou também a tese fixada pelo STF de forma recente: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897). Registrou-se que, no âmbito do Tribunal, um dos primeiros precedentes que abordaram os referidos Temas do STF de forma detalhada se deu perante a 1ª Câmara de Contas quando do julgamento do Processo de nº 701092/2012 (Acórdão nº 147/2020-TC), além do Processo de nº 8689/2008 (Acórdão nº 159/2020-TC), julgado pelo Pleno. Compreendeu, a Relatora, que com a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 666, 897 e 899 de Repercussão Geral, seria possível a análise da prescrição também para os casos de falhas de ordem material. Assentou-se que, considerado os citados precedentes no âmbito do Tribunal, seria possível analisar, de forma incidental, se determinados atos do Chefe do Poder Executivo se enquadrariam como atos dolosos de improbidade administrativa, associados ao elemento subjetivo dolo, para fins da incidência ou afastamento da prescritibilidade do dano ao erário. Firmado o entendimento de que a prescritibilidade de dano ao erário poderia eventualmente ser afastada, a Relatora destacou que se estaria diante de caso de inconstitucionalidade material e consequente negativa da aplicação do art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, o qual afirma a impossibilidade da aplicação do tema prescrição às ocorrências de dano ao erário. Ressaltou-se que essa negativa de aplicação de dispositivo legal acometido de inconstitucionalidade material estaria fartamente chancelada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podendo igualmente ser adotada por órgãos administrativos de extração e relevo Constitucional, tais como os Tribunais de Contas, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, conforme precedentes citados. Destacou, ainda, a previsão contida no art. 142 da LCE nº 464/12, que prevê a possibilidade do Tribunal se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, negando-lhe aplicação. Ressaltou, ademais, que o incidente deveria ser analisado pelo Pleno do Tribunal, salvo se já houvesse pronunciamento do Tribunal ou do STF sobre a questão, sendo essa a hipótese analisada. Passou-se a analisar as falhas de ordem material descritas na instrução, para que fosse apurada, em cada caso e de forma incidental, a presença ou ausência do elemento subjetivo dolo (inclusive na sua forma genérica), visando o seu enquadramento (ou não) das condutas como atos dolosos de improbidade administrativa. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar de forma preliminar pela declaração, de ofício, da competência do Tribunal para processar e julgar a prestação de contas de gestor Municipal, consoante regramento presente na Resolução nº 31/2018-TC. Ainda de forma preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal com relação às falhas formais e obrigações de fazer, e, no mérito, julgar pela irregularidade das contas, com determinação ao ordenador da despesa de ressarcimento ao erário, além da emissão de Parecer Prévio, em desfavor do gestor, para instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64. (Processo nº 005211/2006 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 76/2021-TC, em 18/03/2021).

**VIII - Representação | Regime Próprio de Previdência | Lei municipal que dispôs sobre a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais | Afronta ao art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento | Controle de atos municipais | Súmula Vinculante nº 10 do STF | Adequação à Lei Nacional | Concessão de tutela provisória de urgência.**

A 1ª Câmara retomou o julgamento de medida cautelar em sede de Representação, que havia sido suspenso, que versa acerca da Lei Municipal nº 632/2020 que teria autorizado a suspensão do recolhimento das contribuições patronais e pagamento de refinanciamentos de dívidas para com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais, sem que tivessem sido definidos, precisamente, as contribuições/parcelamentos a serem abarcados pela suspensão, além de ter sido omissa quanto à incidência do índice oficial de atualização monetária e taxa de juros, em descumprimento ao disposto no art. 9º da LCP nº 173/2020 e seu regulamento. A eminente Relatora realizou diferenciação em relação às atribuições exercitáveis pela Corte no tocante ao controle de atos municipais. Nesse contexto, a atribuição para afastar a incidência de dispositivos legais estabelecidos na legislação municipal, que, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, só poderia ser validamente exercido pelo órgão Plenário. Contudo, insere-se na atuação do órgão fracionário do TCE a competência para determinar a fiel observância da lei (arts. 120, *caput*, e § 1º, VII da LC 464/2012). O Colegiado decidiu, à unanimidade, determinar ao município que cumprisse os parâmetros normativos nacionais e editasse atos administrativos respeitando os comandos expedidos pela União, mormente, o disposto na LC 173/2020 e na Portaria do Ministério da Economia 14.816/2020, além de concessão de prazo de cento e vinte (120) dias, para que atual gestão da função executiva municipal comprovasse documentalmente, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária então fixada. (Processo nº 003775/2020 – TC, Relatora: Conselheira Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição - Acórdão n.º 79/2021-TC, em 18/03/2021).

**IX - LC nº 173/20 – PFEC | Aumento de subsídios | Efeitos financeiros a partir de 2022 | Obediência aos demais requisitos legais e constitucionais | Possibilidade.**

Foi apresentada Representação a este Tribunal de Contas acerca de aumento de subsídio de membros de Legislativo Municipal durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, tendo como premissa que o seu art. 8º vedaria a concessão de qualquer aumento de vencimentos em entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, no tocante à legislatura 2021-2024, ainda que com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2022. Sem embargo, a Primeira Câmara do TCE/RN fixou o entendimento pela possibilidade de serem praticados atos administrativos, a partir de janeiro de 2022, concernentes a pagamentos de subsídios de Vereadores majorados com base em lei municipal editada na vigência da LC nº 173/2020. Neste contexto, assentou que muito embora o art. 8º, I, da LC nº 173/2020 tenha vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, até 31 de dezembro de 2021, “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que, não havendo qualquer outra irregularidade, a LC nº 173/2020 não proibiu a edição de lei municipal concessiva de aumentos de subsídios aos agentes políticos municipais durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, desde que os efeitos financeiros relativos à eventual majoração da remuneração só possam valer a partir de 01/01/2022, tendo permanecidos inalterados os demais dispositivos constitucionais e legais que precisam ser cumulativamente obedecidos para que seja possível a efetivação de aumentos da despesa com pessoal. (Processo nº 3299/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 88/2021-TC, em 25/03/2021).

**X - Contratações temporárias | Habitualidade | Natureza permanente | Irregularidade continuada | Ato doloso de improbidade | Inclusão na lista para a Justiça Eleitoral.**

Em análise da gestão de pessoal de Prefeitura Municipal jurisdicionada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte identificou irregularidade consistente em contratações temporárias em percentual excessivo, e por longo período, o que ocasionou o entendimento da Corte quanto a seu caráter não excepcional. No caso concreto, foi verificado que a municipalidade se encontrava, em maio de 2018, com 57% do seu quadro de pessoal recrutado por intermédio de contratações temporárias, e, em abril de 2019, com 56% (382 contratos temporários), existindo contratos ativos há 29 meses, a indicar habitualidade, ou seja, serviço de natureza permanente, o que levou à conclusão pela prática de irregularidade continuada. Ademais, o Conselheiro Relator Carlos Thompson destacou haver competência deste Tribunal para apreciar os atos de admissão, a qualquer título, no serviço público (art. 71, III, CF), que abrange, por consectário lógico, a fiscalização de todos os atos precedentes, a exemplo da forma de recrutamento, se por concurso público ou mediante contratação temporária para atender a excepcional interesse público, em suas fases interna (planejamento) e externa (execução). Destacou que esta matéria não foi objeto do julgamento do RE nº 848.826 pelo Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, em consonância à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE. RO n. 161.441-AgR-RO/PR, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/11/2010), foi verificado, *in casu*, que a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constituiu irregularidade insanável apta a configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa. Com efeito, o responsável sujeitou-se à inclusão do seu nome, após o trânsito em julgado da condenação, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. (Processo nº 4342/2019 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 105/2021-TC, em 08/04/2021).

## 2ª CÂMARA

**XI - Denúncia | Medida Cautelar | Licitação | Possíveis irregularidades no Edital do certame | Inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, economicidade e da competitividade | Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* | Concessão de medida cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório e de eventuais contratações dele decorrentes, sob pena de multa.**

Versaram os autos sobre Denúncia formulada por empresa privada, noticiando suposta ilegalidade em processo licitatório, cujo objeto era o registro de preços para eventual aquisição de caminhões e retroescavadeiras. Segundo a empresa Denunciante, o objeto do processo licitatório estaria dividido em quatro lotes, cada um deles com dois ou três itens agrupados, o que teria impossibilitado a participação de um maior número de empresas

interessadas, pugnando, assim, pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a correção da ilegalidade. *Ab initio*, assegurou o Relator a constitucionalidade da expedição de medidas de natureza cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, como amplamente reconhecido pelo STF. Destacou, por sua vez, que, conforme o art. 15, IV, da Lei 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deveriam “**ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade**” e que, nessa mesma linha, dispunha o art. 23, §1º, da mencionada Lei, citando, ainda, a Súmula nº 247 do TCU. No bojo dos autos, apresentou a Denunciada documentação, onde teria sido comprovada a possibilidade de participação no certame por empresas consorciadas, contudo, o eminente Conselheiro Relator, concordando com o que pontuara o Corpo Técnico, entendeu que tal documentação ainda careceria de eficácia jurídica, pois a Revisão do Termo de Referência do processo em questão e a minuta do respectivo Edital ainda se encontrariam em fase de análise interna pelos setores da sociedade de economia mista estadual, bem como que o Instrumento Convocatório apresentado não esclareceria, de modo objetivo, as regras para participação de empresas consorciadas, nos termos do artigo 33, da Lei 8.666/93. Assim, concluiu o Conselheiro Gilberto Jales que a Denunciada não cumprira em sua plenitude as recomendações exaradas pela Corte de Contas, com vistas a possibilitar a participação de empresas consorciadas no procedimento licitatório, objeto da Denúncia em questão, na medida em que não teria comprovado o atendimento das exigências previstas no citado artigo 33. Diante disso, entendeu restarem presentes a plausibilidade jurídica da Denúncia (*fumus boni juris*), tendo em vista a restrição da participação das empresas no certame, a exemplo da Denunciante, dado o agrupamento dos diferentes itens em um único lote, o que, em juízo de cognição sumária, feriria o princípio da isonomia, postulado expresso no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além do princípio da economicidade, posto que o desmembramento dos lotes ou até mesmo a inclusão da participação de consórcios de empresas seriam capazes de atrair número maior de potenciais licitantes com maior probabilidade de ofertar propostas de menor valor, assim como, o *periculum in mora*, em razão da demora necessária à tramitação processual, o que tornaria ineficaz a decisão definitiva desta Corte de Contas. Desse modo, foi proferido Voto, no sentido de que houvesse a imediata suspensão do Processo Licitatório vergastado e de eventual contratação dele decorrente, até a apreciação de mérito, nos termos dos artigos 120, *caput* e §3º, e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, *caput* e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 009/2012 - TCE/RN), devendo o gestor responsável demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, o cumprimento da medida cautelar, sob pena de multa pessoal e diária valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, sendo, ainda, determinado ao referido gestor que remetesse ao TCE/RN cópia de documentos atinentes ao Processo Licitatório, para aprofundamento da instrução processual, sob pena de, não cumprindo a diligência, ser aplicada multa de até R\$ 15.403,63 (quinze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 107, II, “e”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, atualizado pela Portaria nº 021/2020-GP/TCE, então vigente. (Processo nº 300638/2020 - TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 98/2021-TC, em 23/03/2021).

**XII - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2016 | Sonegação de documentos e de informações | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF | Violação ao princípio orçamentário da exclusividade | Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de Recomendação | Cientificação do CRC/RN sobre os procedimentos adotados pelo contador responsável | Instauração de Processo Autônomo de Apuração de Responsabilidade.**

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: “*não remessa ou remessa incompleta de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016-TCE; a Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita; ausência de envio das cópias das leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; não apresentou todas as DCASP, como estabelecido no MCASP (6ª edição); o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar apresenta inconsistência que impede a verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal*”. Nessa toada, o Corpo Técnico ainda sugeriu a expedição de Recomendação, a abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade e a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte – CRC/RN, em face do contador responsável. Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto à sonegação de documentos e de informações, identificou-se que as contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício de 2016, foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 4º e 5º da Resolução nº 12/2016-TCE, em razão da ausência ou inconsistência dos seguintes documentos: a. *Balanco Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64)*; b. *Balanco Financeiro*

(Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64); c. Balanço Patrimonial (Anexo 14, previstas na Lei Federal nº. 4.320/64); d. Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei nº. 4.320/64); e. Demonstração da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei Federal nº. 4.320/64); f. Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 da Lei Federal nº. 4.320/64); g. Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18); h. Relação consolidada dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados, pagos e cancelados, por unidade orçamentária, contendo: fonte dos recursos, número do empenho, nome do credor, classificação funcional programática, valor e data da realização do empenho e da liquidação, conforme Quadro nº 2 do Anexo III desta Resolução (item 24); i. Originais dos extratos bancários do mês de dezembro, com saldo, referentes às contas mantidas em instituições financeiras pela Administração Municipal, inclusive os daquelas sem movimentação no período, acompanhados, quando for o caso, das correspondentes conciliações de saldos, cujos saldos deverão ser transcritos para o Quadro nº 3 do Anexo III desta Resolução (item 25); j. Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, de forma detalhada por grupos, modelo do Quadro nº 04 do Anexo III desta Resolução (item 26); k. Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação (item 28); l. Cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais, acompanhado do Quadro nº 05 do Anexo III desta Resolução e reajuste salarial (item 30); m. Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB (item 32); n. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 40); e o. Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo (item 41). No ponto, assinalou o Conselheiro Relator que, filiando-se ao posicionamento da DAM, a sonegação de documentos deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 2) Quanto às alterações orçamentárias, entendeu o Relator que, nos termos do artigo 10, §1º, inciso XII, da Resolução nº 04/2013-TCE, as contas anuais prestadas pelo Prefeito deveriam ser compostas, dentre outros documentos, pelo Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais e a reajuste salarial. Nesse pórtico, alertando o Corpo Técnico que as cópias das leis e dos decretos relativos à abertura de créditos adicionais não constavam na prestação de contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2016, entendeu o Relator que, não apresentados os documentos necessários à análise da legalidade das alterações orçamentárias, a conduta omissiva afigurar-se-ia grave, devendo ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 3) Quanto à Impossibilidade de apuração do cumprimento do art. 42 da LRF. Para o eminente Relator, segundo o Manual de Auditoria do TCE/RN, o descumprimento do artigo 42 da LRF seria conduta classificada como “gravíssima” e, assim, se não foram apresentados os elementos necessários à verificação dessa questão, a limitação de auditoria afigurar-se-ia igualmente gravosa, devendo ensejar a propositura de desaprovação das contas; 4) Quanto ao princípio orçamentário da exclusividade, asseverou-se que o Corpo Técnico teria identificado que o artigo 4º, III, da LOA do município jurisdicionado, feriria o princípio da exclusividade ao autorizar o Poder Executivo a “fazer o remanejamento de dotações, dentro da mesma Unidade Orçamentária”. Nesse passo, a violação de tal princípio deveria impactar na emissão do Parecer Prévio sobre às respectivas contas. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2016; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis; c) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; d) com fulcro no art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: d.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; d.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 002024/2020 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 147/2021-TC, em 20/04/2021).

**XIII - Remuneração de agentes políticos | Inobservância ao princípio da anterioridade | Desobediência à vedação imposta pela Lei Complementar n.º 173/2020 | Adoção de medida cautelar de resguardo baseada na teoria dos poderes implícitos.**

O TCE/RN reiterou seu entendimento no sentido de que a majoração dos subsídios de agentes políticos, após a pandemia do Covid-19, deve respeito aos ditames da Súmula n.º 32-TC e também às vedações dispostas no artigo 8º, inciso I, da LC 173.20204. Em síntese, quanto ao requisito temporal, clarificou-se que o Poder Executivo está limitado à data de 03 de julho e o Poder Legislativo à data de 04 de agosto do ano anterior ao término dos mandatos, para publicação dos normativos que fixam seus subsídios. Além desse requisito, deve-se observar o artigo 19, inciso III e o artigo 20, §2º, II, “d”, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximos de despesa com pessoal), além da apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro para o exercício atual e para os dois subsequentes, juntamente com a declaração do ordenador dando conta de adequado orçamento e finanças. No caso concreto, considerando que a Lei Local ultrapassava a data limite de 03 de julho, e que a majoração de subsídios teve efeitos financeiros iniciados em janeiro de 2021, ou seja, afrontando a suspensão temporal estabelecida pela LC 173.2020, deferiu-se medida cautelar para que o gestor se abstinhasse de realizar pagamentos que tivesse por base a lei local, aparentemente nula, até que o Tribunal de Contas examinasse o mérito da matéria. (Processo Nº 3688/2020-TC. Relator: Conselheiro Tarcísio Costa. Acórdão 128.2021-TC, em 13/04 2021).

**XIV - Denúncia | Promoção vertical de servidores após expedição de termos de alerta | Lei Municipal publicada em momento anterior à superação do limite prudencial | Exceção prevista no art. 22, da LRF | Enquadramento que considerou a similitude das funções desempenhadas, promovido por disposição legal, não violando o princípio do concurso público.**

Por meio de processo de Denúncia, o TCE analisou o enquadramento de ocupantes do cargo de professor, portadores do curso de graduação superior em licenciatura plena, no cargo de Professor Nível II, concluindo que as transformações encontram-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335/SC4, no sentido de que o aproveitamento dos ocupantes de cargos extintos em novos cargos criados, excepcionalmente, e somente em razão da similitude das funções desempenhadas, não viola o princípio do concurso público. Outrossim, restou afastada qualquer tipo de irregularidade vinculada à LRF, haja vista que a promulgação e publicação da lei municipal ocorreu em momento anterior à expedição dos Termos de Alerta, encontrando guarida na exceção prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que seja, possibilidade de concessão de reajuste a servidor público, por determinação legal, quando a Lei Municipal que contemple algum tipo de majoração tenha sido aprovada antes do Poder ou órgão se encontrar acima do respectivo limite. De todo modo, considerando que não foi possível analisar a situação funcional de cada um dos servidores ocupantes dos cargos de professor, a fim de que fosse verificado o cumprimento dos requisitos para o enquadramento de acordo com as disposições da legislação local, o Tribunal manteve-se vigilante e determinou que se acostassem os respectivos processos administrativos e documentações comprobatórias, sob pena de responsabilização. (Processo n. 16443.2015-TC, Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Sousa Santana, Acórdão n.º 135.2021, em 13/04/2021).

**JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XV – TJRN | Mandado de Segurança contra ato proferido pelo Tribunal de Contas Estadual | Medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores sobre o patrimônio do impetrante | Competência do Tribunal de Contas para decretar a indisponibilidade de bens de particular | Precedentes do STF | Os Tribunais de Contas, no exercício de sua atuação, podem decretar a indisponibilidade de bens privados de pessoas relacionadas a casos sob investigação | O mérito das decisões das Cortes de Contas não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, dada a independência das esferas judicial e administrativa, salvo quanto à ocorrência de ilegalidades e/ou abusividades | A adoção de medida cautelar inaudita altera parte pelo TCE não constitui mácula ao Processo administrativo | denegação da segurança.**

Os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, decidiram, à unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, pela denegação da segurança pleiteada em sede de julgamento de Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, consistente na aplicação de medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores, em cumprimento ao Acórdão nº 149/2019-TC, proferido nos autos do Processo nº 018170/2015-TC, a recair de forma solidária sobre o patrimônio do impetrante e do então Prefeito da edilidade. Consignou-se que o TJRN deveria adequar-se à jurisprudência pacífica da Corte Suprema, segundo a qual poderiam os Tribunais de Contas, no exercício de sua atuação, decretar a indisponibilidade de bens privados de pessoas relacionadas a casos sob investigação. Destacou-se que o Supremo Tribunal Federal vem deferindo suspensões de segurança para afastar os efeitos das decisões proferidas pelo TJRN contrariamente a tal entendimento, como o fez na Suspensão de Seguran-

ça nº 5.335. Ao lado disso, restou assentado que a Corte de Contas poderia adotar medida cautelar inaudita altera parte, inclusive como prevê a LCE 464/2012, em seu art. 120, § 2º, ao tratar do contraditório diferido, não havendo que se falar em mácula no processo administrativo. Desatacou-se que, com base na “Teoria dos Poderes Implícitos”, quando a Constituição outorga um poder, também estariam inclusos, implicitamente, os meios necessários à sua efetivação, desde que guardada a proporcionalidade. Ressaltou-se que o mérito das decisões das Cortes de Contas não seria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, dada a independência das esferas judicial e administrativa, salvo quanto à ocorrência de ilegalidades e/ou abusividades. Concluiu, o Douto Relator, que não teria havido violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva do impetrante, tendo em vista que a jurisprudência pátria e a própria legislação permitiriam o contraditório diferido, e a decisão impugnada já teria determinado a intimação daquele para ciência, que foi devidamente cumprida, sendo que não se cuidaria, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. (TJRN, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0804438-43.2019.8.20.0000, Relator Desembargador Amilcar Maia, julgamento virtual em 10/03/2021).

**XVI – STF | Tribunal de Contas Estadual | Cargo de auditor previsto na CF, simetria federativa e modulação de efeitos | Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público.**

O Plenário não conheceu a **Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991 e, na parte conhecida, julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo” disposta no art. 58 da LC 5/1991, bem assim da expressão “compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos” constante do art. 5º, § 3º, I, da Lei 7.879/2001, reproduzido no art. 5º, § 3º, I, da Lei 13.192/2014, todas do estado da Bahia, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes à judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos. Em votação majoritária, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de doze meses da data de publicação da conclusão do julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido. (STF. ADI 4541/BA, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021).**

**XVII – STJ | Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança | Possibilidade da Corte de Contas analisar a inconstitucionalidade de ato ou lei exarada pelo poder Pública em controle difuso | Súmula 347/STF | Agravo interno não provido.**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo Interno interposto pelo Estado de Rondônia, de modo que restou fixada a tese de que o a Constituição Federal albergaria à Corte de Contas do Estado, em simetria ao poder conferido ao Tribunal de Contas da União, a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade incidental de atos ou leis exaradas pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. (STJ - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60585 – RO (2019/0105269-8), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021).

## INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

**XVIII – Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.**

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

**XIX – Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.**

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**XX – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**XXI – Lei Estadual nº 10.857, de 22 de março de 2021.**

Altera a Lei Estadual nº 10.727, de 9 de junho de 2020, que suspende todos os prazos relativos aos concursos públicos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá outras providências.

**XXII – Lei Estadual nº 10.862, de 10 de março de 2021.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo e de transmissão ao vivo, por meio da internet, dos procedimentos licitatórios de competência dos órgãos e das entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

**XXIII – Lei Estadual nº 10.865, de 05 de abril de 2021.**

Autoriza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), a prorrogação excepcional dos contratos temporários de Professores da Educação Profissional na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

**XXIV – Decreto Legislativo nº 22, de 1º de março de 2021.**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação da declaração de estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da solicitação da Governadora do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 003/2021-GE, de 22 de fevereiro de 2021.

**XXV – Decreto Legislativo nº 23, de 02 de março de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Apodi, Serra Caiada, Jardim do Seridó, São Rafael, Currais Novos, Bodó, Serra do Mel, Santa Cruz)

**XXVI – Decreto Legislativo nº 24, de 26 de março de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Fernando Pedroza, Brejinho, Parelhas, Portalegre, Jandaíra, Martins)

**XXVII – Decreto Legislativo nº 25, de 05 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Patu, Nova Cruz, Passa e Fica, Lagoa Nova, Jaçaná, Monte das Gameleiras, Canguaretama, Cerro Corá)

**XXVIII – Decreto Legislativo nº 26, de 06 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Riacho da Cruz, Serra de São Bento, São José de Campestre)

**XXIX – Decreto Legislativo nº 27, de 07 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Carnaúba dos Dantas, Lucrécia, Areia Branca, Barcelona, Bom Jesus, Caicó, Doutor Severiano, Jardim de Angicos, Olho D'Água do Borges, Riachuelo, Serra Negra do Norte, Upanema)

**XXX – Decreto Legislativo nº 28, de 14 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (João Câmara, Almino Afonso, Bento Fernandes, Ceará-Mirim, Equador, Japi, Jundiá, Lagoa de Pedras, Nísia Floresta, Parnamirim, Pedra Grande, Rafael Godeiro, Rodolfo Fernandes, São Paulo do Potengi, São Pedro)

**XXXI – Decreto Legislativo nº 29, de 27 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Florânia, Maxaranguape)

**XXXII – Decreto Legislativo nº 30, de 28 de abril de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Carnaubais, Espírito Santo, Extremoz, Ipanguaçu, Itajá, Lajes, Senador Georgino Avelino)

**XXXIII – Resolução nº 02/2021-TCE**

Dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.

**XXXIV – Resolução nº 03/2021-TCE**

Altera a Resolução nº 023/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**XXXV – Resolução nº 05/2021-TCE**

Renumerar e acrescenta dispositivos à Resolução nº 017/2020-TCE/RN, que dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de normas por meio do Sistema Legis ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

**XXXVI – Resolução nº 06/2021-TCE**

Renumerar dispositivos da Resolução nº 028/2020-TCE/RN, que regulamenta os modos de organização, composição e elaboração de documentos, procedimentos e demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de processos de execução da despesa pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios e dá outras providências.

**XXXVII – Resolução nº 07/2021-TCE**

Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece recomendações sobre a equipe de transição e dá outras providências.

**XXXVIII – Resolução nº 08/2021-TCE**

Dispõe sobre a não autuação temporária de processo de Apuração de Responsabilidade referente aos possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento das obrigações regulamentares, especificamente, no que tange ao envio das prestações de contas anuais do exercício de referência 2020.

**XXXIX - NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2021-SECEX/TCE-RN-SEC-RN/TCU**

Dispõe sobre Orientações e recomendações no que tange à aquisição de vacinas, insumos e contratações para a imunização contra a Covid19.

## INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 03/2021

Natal/RN, 1º de maio a 30 de junho de 2021.

## PLENO

**I - Recurso | Pedido de Reconsideração | Contratação sem licitação | Serviços efetivamente prestados | Multa | Ressarcimento ao erário | Impossibilidade.**

Apreciando as razões de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas, o Órgão Plenário entendeu que não seria possível cogitar determinar o ressarcimento ao erário a título de dano material presumido, apesar da contratação de serviços de assessoria financeira sem a devida realização de concurso público. Na oportunidade, asseverou-se que o entendimento adotado pela Corte seria o de que, embora a contratação sem concurso de serviços de natureza ordinária fosse considerada irregularidade passível de multa, não se afiguraria possível a imposição do dever de ressarcimento ao erário, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da administração pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados. (Processo nº 016894/2002 – TC, Relator: Conselheiro Tarcísio Costa – Acórdão nº 108/2021, em 06/05/2021).

**II - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Implemento da idade limite para permanência no serviço público | Preenchimento dos requisitos necessários para inativação com base na regra do direito adquirido prescrita no artigo, 6º, da EC 41/2003 | Aposentadoria Voluntária | Viabilidade de concessão com fulcro no fundamento mais vantajoso para a parte interessada | Vedação à aplicação de regime híbrido | Divergência do Corpo Técnico e do MPC quanto aos efeitos do ato aposentador | Registro do ato.**

Versaram os autos acerca da apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP manifestara-se pela denegação do registro do ato, haja vista que o ato aposentador não teria retroagido seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço, nos termos da Lei Complementar Municipal que fixa o regime próprio de previdência do servidor em tela. Asseverou o Relator do feito que, quando da publicação do ato inativador – que concedera aposentadoria voluntária com fulcro na regra do direito adquirido assegurada no art. artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 –, a parte interessada já havia completado 70 anos de idade, o que autorizaria a concessão da aposentadoria compulsória, visto que anterior à vigência da Lei Complementar nº 152/2015 – a qual alterou tal requisito etário para 75 anos de idade. Entendeu, por sua vez, que a inativação, nos termos em que fora concedida pela Administração Pública, constituiria-se mais benéfica à parte interessada, pois que baseada nas regras da paridade e da integralidade, diferentemente do regime da aposentadoria compulsória, pelo qual se aplicaria a regra da média aritmética das maiores contribuições do servidor, nos moldes do 1º, da Lei nº10.887/2004. Relatou, ainda, que tal posicionamento estaria, inclusive, em consonância com o artigo 77, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009. Aduziu, também, que a retroação de efeitos ao dia anterior em que o servidor atingira a idade limite de permanência no serviço não encontrava previsão no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº41/2003 e nem em sede da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31/12/2009, entendendo desnecessário que a Corte de Contas determinasse à Administração Pública o cumprimento de tal conduta sem amparo legal. Nesse passo, apontou-se que tal comando constaria do dispositivo da Lei Complementar Municipal do ente que se referiria à aposentadoria compulsória, modalidade que não fundamentaria a inativação em espeque, além de que a aplicação do referido dispositivo, o qual se referia à aposentadoria compulsória, à situação dos autos, ensejaria a utilização de um regime híbrido, vedado pela Suprema Corte. Por fim, segundo o eminente Relator, sendo a questão relativa aos efeitos do ato a única irregularidade apurada nos autos, concluiu, em dissonância com o Corpo Técnico e com o Parecer Ministerial, pelo registro do ato aposentador, voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno desta Corte. (Processo nº 020374/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – Decisão nº 897/2021, em 25/05/2021).

**III. Revisão de Consultas | Conhecimento e deferimento conforme requerido, com adoção das novas redações propostas pelo Ministério Público de Contas para adequação às recentes alterações na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal | Modulação dos efeitos para aplicação somente a partir do exercício de 2021.**

O Pleno apreciou pedido revisional de Consultas requerido por Sua Excelência o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que o Tribunal revisasse os entendimentos adotados nos autos dos Pro-

cessos de Consulta nº 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, de maneira a compatibilizá-los com as inovações produzidas por meio da Lei Complementar Nacional nº 178/2021 e, por decorrência lógica, também com as diretrizes de uniformização normativa delineadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da 11ª Edição, do seu Manual de Demonstrativos Fiscais. O Colegiado, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e acatando o parecer da CONJU, julgou pelo conhecimento do pedido de revisão proposto, a respeito das interpretações dadas nas resoluções nos processos de consultas nºs 6.335/2007-TC, 12.704/2013-TC, 13.615/2001-TC e 18.480/2015-TC, e no mérito pelo deferimento do pedido, fixando as novas redações a seguir: DECISÃO Nº 720/2007 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 6.535/2007-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido na fonte atinentes aos servidores públicos estaduais e municipais compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 1482/2014 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 12.704/2013-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes às contribuições previdenciárias recolhidas dos agentes remunerados pela Administração Pública compõem a base de cálculo da remuneração bruta definida por via do art. 18, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão por que também integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais; DECISÃO Nº 599/2001 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 13.615/2001-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os valores referentes aos gastos com pensionistas integram o conceito de Despesa com Pessoal para fins de apuração dos limites legais, ressalvando-se, apenas, aqueles eventualmente custeados por meio das contribuições recolhidas dos próprios segurados – ou, quiçá, dos rendimentos oriundos da aplicação financeira destas –, nos termos da interpretação associada, em especial, entre o art. 169, caput, da Constituição da República e o art. 19, §1º, VI, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ACÓRDÃO Nº 265/2018 (PROCESSO DE CONSULTA Nº 18.480/2015-TC), NOVO DISPOSITIVO: Os gastos com o pessoal inativo dos Poderes e Órgãos autônomos devem ser incluídos na base de cálculo das despesas com pessoal destes para fins de apuração dos limites legais aplicáveis, não importando, para tanto, se o correlato ônus financeiro se encontre atribuído a Poder ou Órgão autônomo diverso, nos termos do art. 20, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, julgou pela modulação dos efeitos da decisão, de forma que continuassem sendo consideradas as regras e interpretações anteriormente vigentes para a apuração e cálculo dos gastos e valores da Receita Corrente Líquida com relação às despesas realizadas e respectivos cálculos referentes ao exercício do ano de 2020, aplicando-se as novas interpretações alcançadas através desse pedido revisional apenas a partir do mês de janeiro de 2021. (Processo nº 01928/2021-TC, Relator: Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 122/2021-TC, em 27/05/2021, Pleno).

**IV - Recurso | Pedido de Reconsideração | Ausência de impugnação específica dos fatos e fundamentos | Desrespeito ao princípio da dialeticidade | Não conhecimento.**

Na espécie, não demonstrado pelo recorrente qualquer fundamentação fática ou jurídica para embasar a correção de sua conduta e, portanto, o eventual desacerto existente no Acórdão recorrido, afirmou o Relator que a irresignação era genérica e não combatia o que efetivamente havia sido considerado pelo órgão julgador, tampouco apontava, fundamentadamente, os eventuais equívocos de julgamento merecedores de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Desta maneira, entendeu-se pela impossibilidade de ser conhecido o recurso, porquanto a peça recursal violava o princípio da dialeticidade e, por conseguinte, carecia de pressuposto de admissibilidade consagrado expressamente no art. 360, V (“apresentar com clareza as razões de reforma da decisão”), do Regimento Interno do TCE/RN (Resolução nº 009/2012-TCE). (Processo n.º 701305.2011-TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson - Acórdão n.º 130.2021-TC, em 02.06.21)

**V - Análise da legalidade de ato de aposentadoria | Art. 71, inc. III, da CF/88 | Aposentadoria de Servidor Público | Regime Próprio de Previdência | Admissão anteriormente em regime celetista | Impossibilidade de manutenção, sem lei autorizativa, de gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fazem parte | Constatação de Improriedades que comprometem a legalidade da concessão | Denegação de registro com fixação de prazo para realização das providências saneadoras, sob pena de multa, nos termos do art. 107, inc. II, alínea “e”, da LC nº 464/2012.**

Tratou o feito sobre a apreciação da legalidade da aposentadoria ao segurado. No bojo dos autos, foram constatadas pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP impropriedades que comprometiam a regularidade da concessão do benefício, sugerindo, assim, a denegação de registro ao ato concessivo, no que foi acompanhada pelo MPJTC. Em um dos pontos analisados no processo em tela, observou o ilustre Relator que não haveria respaldo legal para a incorporação das horas extras conferidas ao interessado, que seria regido pelo regime celetista, passando posteriormente a ser submetido ao regime estatutário. Nesse pórtico, destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado sobre matéria semelhante, consubstanciado no Enunciado da Súmula 241-TCU, no sentido de que os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, que dele não fizessem parte. Nessa linha, citou o ilustre Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no caso em apreço, não haveria ofensa ao direito adquirido, ato jurídico perfeito ou à coisa julgada em relação aos benefícios adquiridos em regime jurídico diverso. Diante disso, para o eminente Relator, **não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal de sua incorporação ao regime estatutário. Pontuou, também, que não merecia guarida** a justificativa apresentada pela Consultoria Jurídica do Instituto de Previdência em questão, no sentido de que a gratificação a título de horas extras teria sido concedida ao interessado a fim de conservar a irredutibilidade salarial e o direito adquirido. Diante disso, reconheceu, a Relatoria do feito, a impossibilidade de registro do ato concessivo por esta Corte de Contas, assim como a necessidade de adoção das providências hábeis à regularização da situação irregular, dentro da competência saneadora do Tribunal de Contas Estadual (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal), voto que foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno da Corte. (Processo nº 009193/2017 - TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Decisão nº 1036/2021, em 08/06/2021).

**VI - Consulta | Consulta sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos originários, com nomeação somente a partir de 2022 | A lei complementar n.º 173/2020 comporta exceção somente para provimento de cargos abertos através de vacância | Impossibilidade de deflagração de concurso público para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV do art. 8º da LCF nº 173/2020.**

O Pleno respondeu à Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado, nos seguintes termos: “É possível deflagrar concurso público voltado para provimento de cargos já criados, mas não decorrentes das vacâncias previstas no inciso IV, do artigo 8º da LCF 173/2020, desde que condicionada a eventual nomeação e atos subsequentes ao fim do prazo previsto no caput do mesmo art. 8º, sem qualquer repercussão em aumento de despesa com pessoal no referido período? Resposta: “Não, pois não cabendo distinguir onde o legislador não o fez, a única exceção prevista na Lei Complementar Federal nº 173/2020 para realização de concursos no exercício de 2021 é para as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo vedada sua realização para o provimento originário de cargos públicos”. Consulta aprovada por unanimidade, acatando integralmente o posicionamento do MPJTC e discordando do parecer da Consultoria Jurídica. (Processo nº 100219/2021 – TC, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Alves - Acórdão n.º 145/2021-TC, em 23/06/2021, Pleno).

### 1ª CÂMARA

**VII – Gestão Fiscal | Publicação incompleta do RGF | Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal | Previsão de imposição de sanções em lei e Resolução, pela inobservância das condições previstas em Lei para a publicação do RGF | Inteligência do art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000 | Aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo | Situação que não configura mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal | Não incidência da Súmula nº 29 do TCE/RN | Desaprovação das contas.**

A 1ª Câmara apreciou a gestão fiscal de Câmara Municipal, concernente ao exercício de 2016, na qual foi constatada a publicação incompleta do RGF do 2º semestre, vez que teria sido publicado tão somente com o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, restando ausentes os Anexos 5, 6 e 7. Consignou-se que a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei Complementar Estadual n.º 464/2012 e a Resolução n.º 012/2016-TCE previam imposição de sanções pela inobservância das condições previstas em Lei quando da publicação

do RGF. Invocou-se o art. 5º, I e §1º, da Lei Ordinária nº 10.028/2000. Assinalou, o Relator, que a omissão verificada, além de transgredir os comandos normativos da LRF e seus propósitos, findaria por dificultar a fiscalização do controle externo e também a efetividade do próprio controle social. Registrou-se, ainda, que a situação não configuraria mero atraso nos envios dos instrumentos de transparência da gestão fiscal a este Tribunal de Contas, de que trata a Súmula nº 29 desta Corte, razão pela qual, após transitando em julgado Decisão colegiada condenatória da Corte de Contas pelas condutas omissivas, tal condenação deveria ser encaminhada à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010. O Colegiado decidiu, à unanimidade, julgar pela a desaprovação das contas da Câmara Municipal em referência, atinente ao exercício de 2016, na forma do art. 75, I, da LCE nº 464/2012, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, aplicando multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Legislativo, pela ausência da divulgação integral do RGF do 2º semestre, conforme previsão do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, c/c com artigo 28, inciso V, da Resolução nº 004/2013-TCE, além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 04403/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 138/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

**VIII - Gestão Fiscal | Voto divergente | Publicação simplificada dos RGFs E RREOs | Irregularidades | Aplicação de multas | Divergência quanto à fundamentação legal e ao valor da multa pela publicação simplificada dos RREOs | Representação ao Ministério Público Estadual.**

A 1ª Câmara apreciou Gestão Fiscal de Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2010, na qual se verificou a publicação simplificada dos RGFs e RREOs no exercício financeiro de 2010. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência se deu quanto ao fundamento legal e, em consequência, quanto ao valor da multa, ante a publicação simplificada dos RREOs dos 1º ao 6º bimestres; e quanto à necessidade de remessa imediata ao Ministério Público Estadual. Isso porque o Digníssimo Conselheiro Relator determinou a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, em razão ausência de publicação dos RGFs conforme determinação legal, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000 c/c com artigo 26, V, da Resolução nº 012/2007-TCE. Todavia, ao tratar da publicação simplificada dos RREOs, em que pese tenha indicado como infração a ausência de publicação com observância à norma legal, imputou a penalidade constante do art. 28, inciso I, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 012/2007, que se refere aos casos em que há descumprimento superior a 30 e inferior a 60 dias dos prazos fixados na mencionada Resolução, enquanto que a situação enfrentada tratava-se da publicação simplificada dos RREOs, em desconformidade, portanto, com os requisitos estabelecidos na referida norma. Assinalou-se que a publicação do demonstrativo simplificado no lugar do RREO representaria ofensa aos arts. 52 e 53 da LRF, ao Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional e à Resolução nº 012/2007-TCE. Nesse sentido, consignou-se que a sanção aplicada à espécie deveria ser a multa prevista no art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007, que estabelece sanção quando houver “infringência a qualquer das demais normas desta Resolução, em especial quanto à sonegação de informações ao SIAI ou à prestação destas em desacordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento dos Anexos, no valor compreendido entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais)” e não a punição estabelecida na alínea “a” do mesmo dispositivo, como feito pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator. Nesse sentido, o Colegiado, discordando parcialmente do Voto do Excelentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior – que aplicou multa de R\$ 600,00 para cada RREO publicado de forma simplificada, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº 012/2007 e não determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual –, Acordaram os Conselheiros, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, julgar pela não aprovação da matéria, no esteio do art. 78, II, da LCE nº 121/1994, c/c o disposto na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução nº 012/2007 – TCE/RN, impondo-se à gestora responsável multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada RREO publicado de forma simplificada, o que totalizou R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 102, inciso II, da LCE nº 121/1994 c/c art. 28, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 012/2007; além da representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa. (Processo nº 700346/2010 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 157/2021-TC, em 13/05/2021, 1ª Câmara).

**IX - Representação | Acumulação irregular de cargos públicos | Medida cautelar | Indícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos público | Afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal | A acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas configura ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92) | Situação que representa hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67 | Ilicitude que gera mensalmente um montante relevante de despesa ao Município | *fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados | Deferimento da pretensão de urgência | Monitoramento do cumprimento da decisão.**

A 1ª Câmara deferiu medida cautelar requerida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP), em sede de Representação formulada em face de Prefeitura Municipal, tendo em vista a identificação, a partir das folhas de pagamento enviadas ao Sistema de Auditoria Informatizada - SIAI-DP, de uma possível acumulação irregular de cargos públicos. Constatou-se fortes indícios da existência de diversos servidores com três ou mais vínculos públicos, em afronta ao art. 37, §10 e art. 40, § 6º, da Constituição Federal. A Eminente Relatora assinalou que a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, XVI) da administração direta, autarquias e fundações, além das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII) configuraria ato de improbidade administrativa, pois que apesar de não estar expressamente prevista na lei de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), afrontaria os preceitos estabelecidos em seu art. 11. Além disso, representaria hipótese de ilicitude prevista no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, de modo que entendeu presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pleito cautelar. Já o *Periculum in mora* restou configurado tendo em vista que a referida ilicitude geraria mensalmente um montante relevante de despesa ao Município, gerando efeitos imediatos e consecutivos que comprometeriam imensamente a saúde financeira do ente público. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar a fim de que o responsável promovesse a apuração dos fatos e a verificação da legalidade dos vínculos funcionais apresentados, mediante a instauração de processo administrativo com esteio no regime jurídico próprio e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos processos e comprovação, perante a Corte de Contas, das medidas saneadoras adotadas, sob pena da incidência de multa diária e pessoal à gestora responsável, então fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada dia de atraso, com fundamento no art. 110 da LCE nº 464/12. Ainda foi determinado o monitoramento do cumprimento da decisão, com esteio nos arts. 82, inciso V, da Lei Complementar nº 464/12 e 288 do Regimento Interno do TCE/RN. (Processo nº 005234/2010 – TC, Relatora: Conselheira Maria Adélia Sales - Acórdão n.º 155/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

**X - Representação | Retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados | Concessão de medidas cautelares *Ex officio* consistentes na suspensão de pagamentos pendentes e de indisponibilidade de bens | Possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual | Ausência de citação que não implica na determinação de novo ato citatório, ante o comparecimento espontâneo do responsável | Inocorrência da prescrição das pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário | Inaplicabilidade no caso concreto do art. 116 da Lei Orgânica do TCE | Inobservância do art. 29, § 1º, c/c art. 32, § 1º, i, da LRF, quando da celebração dos instrumentos particulares de assunção de obrigações e outras avenças | Ausência de registro do reconhecimento da dívida assumida no balanço patrimonial, em afronta aos arts. 85 e 105, IV, § 4º, da lei nº 4.320/1964 | Danos ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento | Dano decorrente de pagamentos em duplicidade | Presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* | Procedência da Representação | Desaprovação das contas | Emissão de parecer prévio desfavorável, nos termos da Resolução n.º 31/2018-TCE/RN, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso i, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 | Inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.**

A 1ª Câmara concedeu medida cautelar *ex officio* em sede de Representação formulada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), na qual relatou possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciada na suposta retenção indevida por parte da Prefeitura de valores advindos de descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, referentes a parcelas de empréstimos consignados concedidos pelo Banco Gerador S.A.

Inicialmente, o Relator afirmou que a interpretação dada pelo STF no bojo do RE n.º 848.826 não teria modificado ou restringido a competência das Cortes de Contas para o julgamento de contas de quaisquer ordenadores de despesas, limitando-se a estabelecer que competiria às Casas Legislativas Municipais apenas deliberar quanto à elegibilidade ou inelegibilidade dos mencionados agentes públicos municipais que tiveram as contas de gestão rejeitadas pelos Tribunais de Contas, nas quais figurem como ordenador de despesas. Pontuou que, nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figure como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de acórdão de julgamento, para todos os efeitos legais, e na emissão de parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 04 de junho de 2010. O Relator rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo gestor, vez que, embora não tenha sido responsável pela ausência do pagamento do empréstimo dos consignados, teria firmado Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças, na condição de Prefeito Municipal, cuja regularidade estaria sendo apreciada. Foi reconhecida, de ofício, a legitimidade passiva da cessionária dos créditos oriundos dos empréstimos contraídos pelos Servidores do Município em referência, para responder sobre pagamentos efetuados em duplicidade, vez que o Instrumento Particular de assumpção de obrigações e outras avenças teria sido celebrado com tal instituição. Reconheceu, o Relator, que a ausência de citação da cessionária teria sido suprida por seu comparecimento espontâneo, aplicando-se subsidiariamente o art. 239, § 1º, do CPC/2015, conforme autorizado pelo art. 166, III, da LC 464/12, e pelo art. 443, do Regimento Interno do Tribunal. Afastou-se a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, ante a ocorrência de diversos marcos interruptivos, não se aplicando, no caso concreto, o art. 116, da Lei Orgânica do Tribunal, por conflitar diretamente com a Constituição Federal e em face de precedente recente do STF sobre a prescribibilidade do dano ao erário, dotado de repercussão geral (RE n.º 636.886/AL). Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, o Relator reputou que seria desnecessário perquirir o elemento subjetivo dolo, para fins de enquadrar as condutas escrutinadas nos autos como ato doloso de improbidade administrativa, vez que em termos de mérito, propriamente, somente ao Poder Judiciário lhe seria dado fazê-lo, embora considere possível tal aferição, em sede incidental, na esfera dos Tribunais de Contas. No mérito, contactou-se que a ausência de registro da operação de crédito denominada “Instrumento Particular de Assumpção de Obrigações e Outras Avenças” no Balanço Patrimonial pertinente ao exercício financeiro de 2015, violaria o disposto no artigo 105, inciso IV, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964. Ademais, restou configurado dano ao erário em razão do pagamento de parcelas ajustadas nos instrumentos de confissão de dívida, sem a comprovação do vínculo entre os beneficiários dos empréstimos e o ente municipal, ou mesmo a demonstração do efetivo desconto em folha de pagamento dos servidores que contrataram os empréstimos. O dano restou configurado também ante a ocorrência de pagamentos realizado em duplicidade, tendo em conta a inclusão de parcelas previstas e pagas também em outro instrumento de confissão de dívida celebrado pelo Ente. A vista disso, foi concedida, de ofício, medida cautelar, *inaudita altera pars*, de indisponibilidade de bens, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Destacou-se que, no esteio da Teoria dos Poderes Implícitos, essa competência teria sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes. Registrou-se, ainda, que a ordem cautelar do Tribunal poderia alcançar também particular, fosse pessoa natural ou jurídica, e seu patrimônio, vez que, como bem já teria assentado o STF, o particular que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiro público estaria sujeito à atividade fiscalizatória dos Tribunais de Contas (CF, art. 70, parágrafo único). Pontuou-se, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria consolidada no sentido da desnecessidade de individualização dos bens sobre os quais se pretende fazer recair a indisponibilidade, considerando a diferença existente entre os institutos da “indisponibilidade” e do “sequestro de bens”, nos termos dos precedentes colacionados. Restou, ainda, consignado entendimento colhido da jurisprudência do STF no sentido de que seria possível, ainda que excepcionalmente, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que se fizerem necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática das decisões finais da Corte de Contas. Por fim, ressaltou, o Relator, a possibilidade de se conceder medida cautelar em conjunto com a decisão de mérito processual. No que tange ao *fumus boni iuris*, restou comprovada a ofensa de diversas normas constitucionais, legais e regulamentares que cuidam da gestão pública e da prestação de contas de atividade administrativa. Quanto ao *periculum in mora*, anotou-se que tal perigo seria presumido, haja vista a constatação da ocorrência de dano ao erário. No ponto, destacou-se que no caso da medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista nos arts. 121, V, da LCE n.º 464/2012 e 346, V, do Regimento Interno da Corte, não se vislumbraria uma típica tutela de urgência, “mas

sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade”, consoante excerto de ementário do STJ colacionado. Nesse sentido, o Colegiado, à unanimidade, julgou, no mérito, pela procedência da representação, a fim de desaprovar as contas da Prefeitura Municipal em referência, com fundamento no art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, além de aplicação de multa aos responsáveis na forma prevista no art. 107, incisos I e II, alínea b; pelo ressarcimento ao erário individual, e de forma solidária sobre o dano apurado, pelas irregularidades materiais verificadas nos pagamentos fiscalizados; aplicação de multa, de forma solidária. Além disso, foi imposta aos Responsáveis sanção de inabilitação, por 08 (oito) anos, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança; além da concessão da medida cautelar para que o atual Prefeito Municipal se abstinhasse de efetuar qualquer pagamento remanescente, relacionado aos empréstimos consignados tratados nos autos, sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 1.000,00 (mil reais); assim como a concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis, com fundamento nos arts. 120, caput e § 2º, 121, V, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, c/c com os arts. 345, caput e § 2º, 346, V, do Regimento Interno do Tribunal. Finalmente, foi determinada a emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução n.º 031/2018-TCE/RN, pela inclusão dos nomes dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo Município, para se pronunciar exclusivamente sobre esse ponto do julgamento. (Processo n.º 023195/2016 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 156/2021-TC, em 27/05/2021, 1ª Câmara).

**XI - Representação | Voto divergente | Aumento remuneratório durante a pandemia | Ausência de comprovação do atendimento dos artigos 16 e 17 da LRF | Ausência de autorização para realização das despesas oriundas das leis municipais em análise | Deferimento da cautelar | Divergência quanto à necessidade de imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar | Monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Unidade Técnica.**

A 1ª Câmara apreciou representação ofertada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, em face de Câmara Municipal e de Prefeitura Municipal por entender que a Lei Municipal n.º 748/2020, que trata da fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município, afrontaria à Lei Complementar Federal n.º 173/2020. Durante a sessão, o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes proferiu voto divergente, cuja tese sagrou-se vencedora por maioria de dois votos a um. A divergência teve caráter de complementação ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Junior. Reputou-se necessária a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar deferida, no sentido de determinar que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal se abstinhassem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal, nos termos do art. 110 da LCE n.º 464/2012. Isso porque, tal medida serviria como reforço à obrigatoriedade de cumprimento da determinação da Corte de Contas. Nesse sentido, o Colegiado, por maioria, discordando parcialmente do voto do Conselheiro Relator, julgou pelo deferimento da medida cautelar proposta pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, determinando ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal que se abstinhassem de realizar qualquer despesa referente à majoração de subsídios, em favor do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores do Município em referência, com base na Lei Municipal n.º 748/2020, até decisão de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas, com esteio no art. 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 107, inciso II, alínea ‘f’, da mesma LC n.º 464/2012, sem prejuízo da aplicação de multa diária aos gestores responsáveis em caso de descumprimento da cautelar, nos termos do art. 110 da LCE n.º 464/2012. (Processo n.º 003274/2020 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 176/2021-TC, em 10/06/2021, 1ª Câmara).

**XII - Concurso Público | Decisão de Suspensão | Identificação de Prévia Composição Judicial | Tutela provisória de urgência | Apresentação de Plano de Austeridade Fiscal.**

Apesar de prévia decisão monocrática no sentido da suspensão do concurso, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, em sede de tutela provisória de urgência acerca dos atos decorrentes do concurso público deflagrado pelo Edital n.º 001/2019 no Município de João Câmara, considerando a existência de decisão judicial homologatória de acordo judicial no sentido de viabilizar a contratação de novos agentes públicos para áreas da educação, saúde e programas federais, decidiu pela estipulação do prazo de cento e vinte (120) dias para que o chefe do

Poder Executivo apresente Plano de Austeridade Fiscal consoante os parâmetros pactuados judicialmente, bem como os ditames positivados pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º) e pela CF/88 (art. 169 §§ 3º a 6º), sob pena de aplicação de multa diária, de responsabilidade pessoal do gestor. (Processo nº 005824/2019 – TC, Relator: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em substituição – Acórdão nº 169/2021, em 17/06/2021).

## 2ª CÂMARA

**XIII - Representação | Dispensa de Licitação | Acolhimento parcial de preliminar de legitimidade passiva | Rejeição das demais preliminares suscitadas | Irregularidades em contratação emergencial | Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93 | Não apresentação das razões da escolha da contratada | Erro grosseiro em parecer Jurídico | Irregularidade da matéria | Aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis.**

Versaram os autos sobre Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na contratação de empresa privada, por Secretaria Municipal de Município jurisdicionado, para prestação dos serviços de gestão de estoques e informações, através de soluções tecnológicas de controle logístico via web. O *Parquet* alegou que a situação fática não encontraria respaldo no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que fundamentara a contratação direta; teria havido o descumprimento dos pressupostos elencados no artigo 26, parágrafo único, da Lei Nacional de Licitações vigente à época, notadamente em razão da caracterização da situação emergencial e da não exigência de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal da contratada; o parecer jurídico não teria analisado a minuta do contrato e não fora aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral; inexistia interesse público na contratação e teriam sido desrespeitados os princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade. Assim, pugnou o Órgão Ministerial pela concessão de medida cautelar de suspensão do contrato e, no mérito, pela declaração de nulidade do Termo de Dispensa e do Contrato respectivo contrato, bem como pela condenação dos responsáveis a ressarcir eventual prejuízo ao erário apurado, acrescido de multa proporcional ao dano. Dentre outras questões, o Relator entendeu por afastar a responsabilidade da Chefe da Procuradoria Administrativa e do Procurador-Geral do Município jurisdicionado, pois as instâncias superiores não teriam sido instadas a se manifestar no procedimento de dispensa de licitação analisado nos autos, de modo que esses não seriam partes legítimas passivas para o feito, invocando, para o caso, a aplicação do art. 22, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942. Por outro lado, quanto ao Procurador do Município, que teria emitido o parecer jurídico favorável à contratação sem a apreciação da legalidade da minuta contratual, concluiu-se que a conduta omissiva seria imputável ao parecerista, havendo, portanto, sua pertinência subjetiva. Corroborou-se a possibilidade de formulação de pedidos de natureza cautelar nos processos de despesas apreciados pelos Tribunais de Contas, ratificando-se o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão que deferira o pleito cautelar. O douto Conselheiro Relator citou também as decisões judiciais emanadas pelo TJRN e STJ, proferidas em Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que concedera o pleito cautelar, no sentido de que os Tribunais de Contas poderiam determinar, cautelarmente, que o ente público promovesse a anulação do contrato administrativo, nos termos do que preceituam os artigos 71, IX, da CF, 34, VII, da LC nº 121/1994, vigente à época, e artigo 1º, VII, da atual Lei Orgânica do TCE/RN – LC nº 464/2012, que preveem expressamente esta competência. Não conheceu, por sua vez, a Relatoria do feito, da Consulta realizada, quanto à autorização de pagamento de indenização em favor da empresa contratada, vez que se trataria da análise de *situação in concreto*, que fugiria à competência desta Corte de Contas. No mérito, afirmou-se a irregularidade da contratação, por violação ao art. 24, inciso IV, e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e a ocorrência de erro grosseiro na emissão do parecer jurídico por parte do Procurador Municipal, em afronta ao art. 38, parágrafo único, e art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, no mérito, pela desaprovação da matéria, nos moldes do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/1994, com a consequente aplicação de multa à ex-secretária municipal do ente jurisdicionado e ao procurador municipal, por erro grosseiro no parecer jurídico que precedera o contrato da Secretaria Municipal. (Processo nº 3990/2009 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 217/2021-TC, em 25/05/2021).

**XIV - Controle Externo | Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal | Exercício de 2013 | Ausência da documentação necessária à verificação das alterações orçamentárias | Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA | Déficit orçamentário | Não adoção de medidas para arrecadação da dívida ativa | Repasse de Recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional | Descumprimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a despesa com pessoal | Déficit financeiro | Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira | Sonegação de documentos | Di-**

**vergência de dados. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas | Expedição de recomendações | Instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade | Cientificação do CRC acerca da conduta do contador.**

Versaram os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do ente jurisdicionado, atinentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal. Em análise da Diretoria de Administração Municipal- DAM, sugeriu-se a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, em razão das seguintes irregularidades: *não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA; não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; baixa arrecadação do IRRF; os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; apuração de déficit orçamentário; os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial; apuração de insuficiência financeira; não inscrição/arrecadação de dívida ativa; o saldo de restos a pagar apresentado no Balanço Patrimonial diverge do apurado no Anexo 17 da PCA; não há disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de restos a pagar; Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário; o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF; o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal; despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal".* Analisando as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, entendeu o ilustre Relator o seguinte: 1) Quanto às alterações orçamentárias, a abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA deveria ser considerada na emissão de Parecer Prévio; 2) Déficit orçamentário, sendo o Prefeito alertado sobre o déficit que se avizinhava, não houve surpresa na frustração da receita, como argumentado pelo responsável, assim, o déficit orçamentário deveria ser considerado para a propositura de desaprovação de contas; 3) Dívida ativa, ainda que a arrecadação do crédito da Dívida Ativa dependesse da adimplência pelos devedores, não fora comprovada nos autos qualquer medida adotada pelo município para a cobrança do débito, tais como o envio de cartas-cobrança ou o ajuizamento de execuções fiscais, tendo destacado, ainda, o Corpo Técnico, que as movimentações constantes na relação de lançamentos inscritos em Dívida Ativa não foram registradas no Balanço Patrimonial, nem em outro demonstrativo contábil. Assim, como o Corpo técnico teria ressaltado que *"em exercícios anteriores também foi reconhecida a ausência do registro da dívida ativa dentre os apontamentos dos Relatórios de Auditoria sem adoção de qualquer medida de acompanhamento do seu saldo ou providências para sua devida cobrança e arrecadação"* reputou o ilustre Relator que a situação de 2013 deveria ser valorada como de elevado grau de gravosidade, contribuindo para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas. Considerou também relevante a emissão de Recomendação ao atual gestor do ente para que adotasse as medidas necessárias à inscrição e cobrança da Dívida Ativa; 4) Repasse de recursos à Câmara Municipal superior ao teto constitucional enseja a propositura de desaprovação das contas; 5) Despesa com pessoal, consoante apontado nos autos pela Unidade Instrutiva, ao final de 2012 a despesa com pessoal do ente já se encontrava acima do limite prudencial, o que atrairia a aplicação do parágrafo único do art. 22, da LRF. Vislumbrou-se que não houve a demonstração de que as medidas elencadas no citado dispositivo teriam sido adotadas em 2013 e, assim, não tendo o gestor envidado esforços para reduzir a despesa, não haveria como justificar o aumento de despesa ao longo do exercício de 2013, devendo tal irregularidade ser considerada para a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas; 6) Previsão e arrecadação de IRRF, a irregularidade não diria respeito à deficiência na arrecadação do tributo em si, sendo que a situação demonstrara o descumprimento das diretrizes de planejamento orçamentário, notadamente a norma insculpida no artigo 12 da LRF. Na situação analisada, a LOA de 2013 teria sido elaborada em 2012 – antes, portanto, da gestão do então gestor, razão pela qual essa constatação não impactaria na análise das contas, devendo ser expedida recomendação aos atuais Chefes dos Poder Executivo e do Poder Legislativo para que, na elaboração das leis orçamentárias, observassem a norma prevista no artigo 12 da LRF; 7) Déficit financeiro, a ocorrência de Déficit Financeiro e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira também deveriam impactar na emissão do Parecer Prévio; 8) Sonegação de documentos e divergência de dados. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as demonstrações contábeis retificadas não deveriam ser consideradas para fins de análise, subsistindo, portanto, as inconsistências apontadas, havendo decisões do Pleno e das duas Câmaras de Contas pela cientificação do Conselho Regional de Contabilidade para apuração dos procedimentos adotados pelo Contador – a exemplo do Acórdão nº 44/2020-TC da 2ª Câmara, do Acórdão nº 136/2019-TC da 1ª Câmara e do Acórdão nº 117/2019-TC do Pleno; 9) Demais irregularidades. O Relatório de Auditoria apontara que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 não continha o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário e que a despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo teria ultrapassado o limite legal. O douto Relator reconheceu que essas irregularidades não poderiam ser imputadas ao Prefeito Municipal de 2013, não devendo ter impacto na emissão do respectivo parecer prévio, postergando-se sua análise para momento pró-

prio, em autos apartados. Assim, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico apenas em relação à superestimativa de receita de IRRF impactar a análise das contas, julgar: a) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal jurisdicionada, relativas ao exercício de 2013; b) por Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adotasse as medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis, tomasse as providências para a efetiva inscrição e arrecadação da Dívida Ativa; c) por recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo que observasse a norma do art. 12 da LRF; d) por cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte acerca dos procedimentos adotados pelo contador responsável; e) nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão das irregularidades verificadas, para que, após o trânsito em julgado da decisão, fossem tomadas as seguintes medidas: e.1) instauração de processo autônomo de apuração de responsabilidade, a ser providenciado pela Diretoria de Administração Municipal; e.2) nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 31/2016-TC, a intimação da Câmara Municipal para julgamento das contas de governo, ressaltando que deveria ser informado o resultado ao TCE/RN no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final. (Processo nº 5857/2014 – TC, Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão n.º 234/2021-TC, em 08/06/2021).

**XV - Constitucional, Administrativo e Financeiro | Transparência da Gestão Fiscal | Publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF | Irregularidade da matéria | Aplicação de multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, com base do art. 30, da Resolução nº 04/2013.**

Versaram os autos sobre a Apuração de Responsabilidade em razão de problemas sindicalizados na transparência da gestão fiscal da Câmara Municipal jurisdicionada, competência de 2014. Segundo o Corpo Técnico, a Câmara Municipal em questão teria descumprido obrigações normativas correspondentes à divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. No caso, teria sido identificada a falta de publicação dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres de 2014, o que foi ratificado pelo Ministério Público junto a este Tribunal. De acordo com o Corpo Técnico, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo apresentado a esta Corte de Contas referente ao 1º e 2º semestre de 2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte (FEMURN), não teria consignado os Demonstrativos do montante das Disponibilidades de Caixa, da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo da inscrição em restos a pagar. Assim, para a ilustre Conselheira-Substituta Relatora, a questão não seria a falta de publicação, mas de publicação em desconformidade ao disposto no art. 55, I, “a”, III, “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Apontou, por sua vez, a Relatora que na época da competência examinada se encontrava vigente a Resolução nº 04/2013, e que, nos termos do seu art. 6º, §2º e 3º, a estrutura teria assim definida: *a) a despesa com pessoal deveria evidenciar os gastos com inativos e pensionistas (o que não ocorreu de fato); b) o relatório do último período deveria detalhar as disponibilidades de caixa em 31 de dezembro, o que foi cumprido. Nem a DAM nem o MPC refutaram o valor apresentado de R\$ 96,43. Se houver ocorrido devolução de sobra financeira à conta única do tesouro municipal, o montante se justifica. Para refutá-lo, tanto a DAM como o MPC deveriam ter apresentado prova (s) em sentido contrário, o que não se deu; c) as informações de restos a pagar deveriam ser prestadas conforme anexo XX do sistema de informática SIAI. Aqui, reside dúvida metódica. Teoricamente, só existirão resíduos passivos se a despesa houver sido empenhada e não paga (art. 36 da Lei 4.320/1964). Os demonstrativos apontados pelo agente apontam saldos zerados. Por outro lado, conclusivamente, nem a DAM (no evento 25) nem o MPC (evento 33) quantificaram o passivo flutuante nesse sentido.* Assim, concluiu a Relatora que somente a inconformidade com pessoal se sustentaria juridicamente e que pensar em sentido oposto seria validar a responsabilidade objetiva no caso concreto, o que não guardaria razoabilidade. Desse modo, entendeu a ilustre Conselheira Substituta pela cominação de sanção pecuniária no valor mínimo estabelecido na Resolução nº 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º, §3º, da LC nº 464/2012 c/c art. 5º, inciso I, §2º da Lei 10.028/2000, qual seja, 5% (cinco por cento) do valor dos vencimentos anuais do gestor. Ao final, propôs a Excelentíssima Relatora do feito pela desaprovação da matéria e pela imputação de sanção ao responsável, nos termos expostos na Proposta de Voto, por violação ao artigo 30, da Resolução nº 04/2013. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara de Contas, nos termos do Voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela desaprovação da matéria e pela imputação da sanção pecuniária ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por violação ao art. 30, da Resolução 04/2013, cujo fundamento de validade remonta ao art. 1º §3º, da LC nº 464/2012 c/c o art. 5º, inciso I, §2º, da Lei nº 10.028/2000. (Processo nº 000542/2019 – TC, Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes – Acórdão nº 262/2021 – TC, em 22/06/2021).

**XVI - Remuneração de Agentes Políticos | Desrespeito a normativos nacionais | Medida Geral de Cautela | Suspensão de pagamentos.**

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte constatou que o quadro jurídico analisado desobedeceu às vedações impostas pela Súmula 32-TCE, e também pela Lei Complementar n.º 173.2020, quanto à elevação dos subsídios de agentes políticos. Neste prumo, destacou que a diretriz nacional trilhou parâmetros gerais que devem ser obrigatoriamente respeitados pelos demais entes federados, conforme inteligência contida no artigo 24, §1º, da Carta da República. Para o Relator, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a LC 173.2020 é norma geral sobre finanças públicas, perfeitamente adequada à circunscrição legislativa da União, e deve ser respeitada diante da predominância do interesse estabelecido na repartição de competências do Estado Federal brasileiro (ADIs 6447, 6450, 6525 e 64427). Assim, concluiu pela prudência e razoabilidade e determinou a proibição de pagamentos que tivessem por base a Lei Municipal n.º 537/2020, publicada em 03 de julho de 2020, do Município de São Bento do Norte/RN (Processo n.º 3300.2020-TCE. Acórdão n.º 181.2021-TC - 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Tarcisio Costa, em 11.05.2021)

**JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS**

**XVII – TJRN | Agravo de instrumento | Ato de aposentadoria | A apreciação de um ato de aposentação deve examinar as características individuais de cada servidor ainda que ocupem idênticos cargos e exerçam a mesma função | O sobrestamento genérico ordenado na decisão recorrida viola o caráter individual do processo de análise do ato de aposentação | Suspensão do efeito da decisão recorrida.**

A Juíza convocada Berenice Capuxu deferiu o pedido de efeito suspensivo suscitado em sede de Agravo de Instrumento, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE, para suspender os efeitos da decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária n.º 0811707-97.2021.8.20.5001 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte, deferiu “a liminar pretendida, para DETERMINAR a suspensão liminar de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até julgamento final deste processo.” A Eminente Relatora assentou que a apreciação de um ato de aposentação deveria examinar as características individuais de cada servidor, pois a depender de elementos como data de ingresso no serviço público, data de preenchimento dos requisitos para a inatividade, entre outros, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria poderiam ser totalmente diferentes de um servidor para outro, ainda que ocupassem idênticos cargos e exercessem a mesma função. Nesse sentido, o sobrestamento genérico ordenado na decisão recorrida violaria esse caráter individual do processo de análise de cada ato de aposentação. Ao final, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

(TJRN, Agravo de Instrumento n.º 0806830-82.2021.8.20.0000, Relatora Convocada Juíza Berenice Capuxú, em 10/06/2021)

**XVIII – STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Lei Estadual de iniciativa parlamentar, que concede descontos substanciais em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas Local | Vício de Competência | As Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia no exercício de suas relevantes funções constitucionais | A concessão de desconto de até 80% em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas parece afrontar os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade | Perigo na demora, diante dos graves danos ao erário estadual causados pelos descontos previstos na norma impugnada, principalmente em momento de sensíveis restrições orçamentárias pelas quais passam todas as unidades federativas | Cautelar deferida**

O Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade para suspender a aplicação da Lei estadual 7.398/2020 do Piauí, que concede descontos de 50% a 80% em multas administrativas impostas pelo Tribunal de Contas do estado (TCE-PI). A decisão, com efeito retroativo, determina a intimação dos eventuais beneficiários da lei para que complementem o valor integral das multas, sob pena de execução forçada pela Fazenda Pública estadual. Para o Relator, a retroatividade é necessária porque a lei se destina a sanções aplicadas até 31/5/2020 e estipula prazo máximo de 180 dias para a obtenção do desconto, prazo já transcorrido. Segundo Barroso, em exame preliminar, a norma é inconstitucional por vício de competência, já que os Tribunais de contas têm independência para exercício de funções institucionais e consequentemente iniciativa privativa para legislar sobre suas atribuições. O Ministro também observou que

a redução no valor das multas era significativa e parecia interferir diretamente na atuação e na atividade de fiscalização do TCE-PI, já que em alguns casos é quase equivalente à remissão total da penalidade. Na visão do Relator, os descontos pareciam arbitrários e injustificados, e restringiam a punição eficaz aos gestores públicos. Destacou-se que as sanções impostas pela Corte de Contas consubstanciam instrumento efetivo de fortalecimento da fiscalização exercida pelo órgão e devem ser suficientes para recompor o dano ao erário e desestimular novas condutas lesivas à gestão pública. Consignou-se que a redução legislativa de até 80% do valor das multas impostas pelo TCE parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

(ADI 6.846, Rel. Min Luís Roberto Barroso, j. em 17.05.2021)

## INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

### **IX – Lei Complementar nº 181, de 06 de maio de 2021.**

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente; altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, para conceder prazo adicional para celebração de aditivos contratuais e permitir mudança nos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívidas; altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para permitir o afastamento de vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal desde que previsto no Plano de Recuperação Fiscal; altera a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, para conceder prazo adicional para celebração de contratos e disciplinar a apuração de valores inadimplidos de Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020; e revoga o art. 27 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

### **XX – Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.**

Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Também disciplinou a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública.

### **XXI – Lei Estadual nº 10.911, de 25 de maio de 2021.**

Dispõe sobre o recebimento de cartão de crédito e débito pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

### **XXII – Decreto Legislativo nº 31, de 05 de maio de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Luís Gomes)

### **XXIII – Decreto Legislativo nº 32, de 12 de maio de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Boa Saúde, Lagoa D'Anta, Lagoa Salgada, Serrinha, Senador Elói de Souza)

### **XXIV – Decreto Legislativo nº 33, de 02 de junho de 2021.**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a renovação do estado de calamidade pública em municípios do Estado do Rio Grande do Norte. (Afonso Bezerra)

### **XXV – Resolução nº 09/2021-TC, de 13 de maio de 2021.**

Altera dispositivo da Resolução 002/2021- TCE/RN para fins de prorrogar o prazo de entrega das declarações de bens e rendimentos a que alude a Resolução, referente ao exercício de 2021, ano calendário de 2020.

### **XXVI – Resolução nº 10/2021-TC, de 27 de maio de 2021.**

Altera dispositivo da Resolução nº 026/2020-TCE, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prestação obrigatória de informações sobre quadros de cargos e funções ou atividades dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte mediante o Sistema de Auditoria Informatizada – Quadro de Pessoal (SIAI-Quadro).

### **XXVII – Resolução nº 12/2021-TC, de 1º de junho de 2021.**

Aprova Nota Técnica nº 002/2021 – COEX/TCE/RN com orientações relativas à Despesa com Pessoal e Encargos e acrescenta dispositivo à Resolução nº 023/2020-TCE.





**ARTIGOS**  
GERAIS

# O PASSADO NÃO PASSA, PERMANECE NA MENTE E NO CORAÇÃO

JOSÉ FERREIRA DA ROCHA

O Passado é privilegiado, diante do Presente e do Futuro, porque o Presente tende a não mais ser. “Tudo flui” dizia Heráclito, o Pensador matinal. No Presente, ser e vir-a-ser chegam a confundir-se e o Futuro, ainda não é; mas do Passado, enquanto origem, não cabe dizer-se que passou ou mesmo que, ainda não passou. Ele, simplesmente, não passa é o que, tendo sido, não cessa de ser. Findar é algo, essencialmente, diverso do mero consumir-se, na sua temporalização finita. A eclosão do Passado mais inicial, desde sempre, condiciona a tradição de um Povo ou de uma Pessoa pela impregnação de um destino. Por isso, afirma-se não passar, jamais, o Inicial. O passado não se perde nunca, nas brumas do “ter sido”. Ele é, ainda, e será, sempre, condicionante de toda a nossa existência. A radicalização dessas ponderações é procedida por Heidegger: – “O que chamamos, ordinariamente, Futuro é o Passado que vem ao nosso Encontro”.

Apesar de Empédocles, este filósofo, médico e legislador grego ter dito, também, que “tudo flui, nada permanece”, porém o que se vê e o que se vive é mediatizado pela Reminiscência e pela Imaginação. Por isso, como na surpresa Proustiana das Recordações Involuntárias “À La Recherche de Temps Perdu”, a Saudade permite que nossos dias vividos e as Emoções que o Tempo atenuou, retornem e, com valor terapêutico. O Passado, para nós, seres comuns, é a época que teve sua vigência; que se completou; que foi suportada, coisa acabada; formada de lembranças, fatos, acontecimentos vividos que, um dia, fizeram parte da atualidade de quem os recorda com Saudade e que delimitaram épocas da vida. Para o Poeta, o Passado é tempo não revoluto. Continua vibrando, em algum lugar do seu ser, pronto a se tornar presente ao menor apelo e mais; o Passado não se encontra, apenas, no Indivíduo, em seu cabedal de vivências acumuladas. Ele vive, nas coisas, num objeto, de repente encontrado, uma antiga carta na gaveta, uma mesa antiga, uma caneta doada. O Passado vive ainda, nas fotografias de um álbum, na paisagem de uma cidade amada. Enfim, Ele permanece, profundamente gravado, no coração e na mente “MANET ALTA MENTE REPOSTUM”.

O Poeta reconstitui o Passado, mas não como um Espectador memorialista, Ele se instala, no interior dos fatos, ou da emoção que descreve, com os olhos do amor participante. O amor do Poeta pelo Passado se evidencia, igualmente, em muitos outros motivos de inspiração que atestam o que foi, projetando-se no Presente, e, n’Ele, tendo ramificações. Para o Poeta, o Passado vive, também, nas coisas não palpáveis, às vezes, um Perfume que lhe respinga o Coração e o Poema se faz. RECORDAR, na sua riqueza etimológica (RE-CORDIS) é trazer de volta ao Coração aquilo que, na verdade, nunca foi esquecido. O Passado não está morto, n’Ele, está a noção central da Vida. Recordar é, pois, ACORDAR Vivências, Experiências e Emoções, que estavam adormecidas, aconchegando-as ao Coração, de onde nunca deveriam ter saído. O Passado nunca se foi, nem sequer passou, está sempre presente, embora não saibamos perceber, de modo explícito e consciente, sua agradável presença. Compreender o Presente, pela compreensão do Passado é o que nos recomenda a lógica. Fiquemos com a Sabedoria e a Sensibilidade do Poeta Carlos Drummond de Andrade, no seu Verso inesquecível: “MAS AS COISAS FINDAS / MUITO MAIS QUE LINDAS / ESSAS FICARÃO”. E o Poeta Latino Virgílio, o Cisne de Mântua, também assim se expressou: – “FORSAN ET HAEC OLIM MEMINISSE IUVA BIT” - Um Dia será bom, talvez, lembrar estas coisas. (Eneida, Livro I V. 203). Conclui-se que, falando sobre o PASSADO, cada um é o melhor Intérprete de suas palavras, OPTIMUS INTERPRES VERBORUM QUISQUE. Este PASSADO que está sempre presente e nunca nos deixando com a Alma entristecida, fazendo-nos lembrar as palavras de advertência de um dos principais representantes da Ode Grega, ALKAÏOS, (Sec. VII a.C): – “OÚ KRÉ KÁKOISI TIMON EPITRÉPEN PROKÓPSOMEN GÁR OÜDEN ASÁMENOI” - Não se deve abandonar a Alma às dores, pois nada se ganha ficando triste.

# CULPADO PELOS MAUS POLÍTICOS

DANIEL COSTA

*Advogado. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar/Laureate International Universities – UNP. Pesquisador Convidado do grupo de pesquisa Felicidade e Cidadania – CCSA/UFRN. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/RN.*

O jornalista Júlio Mosquéra observou no seu livro “E eu com isso?” que aqui no Brasil nós temos uma das maiores democracias do mundo. Somos simplesmente 123 milhões de eleitores. Fato que pode levar muita gente a achar que o voto individual não vale nada nesse mar de cabeças. É mesmo bem fácil encontrar alguém, logo ali na esquina, dizendo que falar sobre política é pura perda de tempo.

Mas, na sociedade democrática atual, certamente a participação política é a forma mais palpável de se conseguir melhorias na qualidade de vida, tanto no seu aspecto individual quanto no seu aspecto coletivo. A solução de problemas basilares relacionados à saúde, à segurança e à educação passa por essa estrada. Daí a importância do debate político. É por isso que precisamos acompanhar quem elegemos e, principalmente, refletir a respeito das razões que nos levaram a votar em um determinado candidato.

Claro que é sempre mais conveniente assumir uma postura de distanciamento, como se o político eleito, agora mais queimado do que um boneco de Judas, tivesse alcançado a condição de gestor público por uma mão invisível e maquiavélica, sem qualquer relação com aquele botãozinho verde das urnas.

A autocrítica dói, todos nós sabemos. Principalmente quando se tem de reconhecer que a escolha do candidato aconteceu imotivadamente, ou por razões bastante frágeis. Interesses particulares? O candidato era charmoso, simpático e comunicativo? Alguém disse que ele realizou uma gestão eficiente? Viu na televisão uma beleza de propaganda eleitoral? Pura falta de opção?

Só a reflexão é capaz de salvar o eleitor de uma opção viciada, do “não-voto”, dos fojos armados pelos políticos sem vocação. Não há outro caminho. A partir dela é possível compreender a magnitude do voto e reavaliar os critérios de escolha. Criticar o nosso próprio espírito de eleitor é um grande passo para guardar no bolso fundo da calça os interesses exclusivamente particulares e pensar um palmo mais à frente, na coletividade da qual fazemos parte. Quem sabe começar a pensar a respeito da ausência de relação entre a estampa do candidato e a sua eficiência no trato da coisa pública. Talvez seja a ocasião de considerar o valor do voto em branco (um ato de protesto capaz de deixar subentendido que os candidatos e os seus programas não foram convincentes?). Enfim, undécima hora em que se pode procurar conhecer de perto as efetivas realizações a partir de fontes mais confiáveis do que a opinião da vizinha ou a dos atores globais.

Seja como for, é importante ter em mente que a escolha de um candidato está bem longe de ser atividade matemática. O tiro pode ricochetear, ainda que sejam adotadas máximas precauções. Mas não importa. O que não pode acontecer é que a nossa responsabilidade como eleitor seja minimizada, como se um pouco da desordem que se vê por aí não tenha relação com o voto. Em certa medida, nós também somos culpados pelos maus políticos.





"A ninguém darei por prazer,  
nem remédio mortal nem um conselho  
que induza a perda."

*Trecho do Juramento de Hipócrates*



**TCERN**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ISSN 2356-1476



9 772356 147003 >

**Ouvidoria TCE**  
0800-281-1935  
(84) 3642-7220  
ouvidoria@tce.rn.gov.br



tce\_rn



tcedorn



tce\_rn



tce.rn.gov.br